PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO PAULO GOMES MASSARO

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO DIREITO PENAL RETRIBUTIVO SOB O PRISMA DA VITIMOLOGIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAMPINAS

2021

JOÃO PAULO GOMES MASSARO

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA AO DIREITO PENAL RETRIBUTIVO SOB O PRISMA DA VITIMOLOGIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito junto à Pontifícia Universidade Católica de Campinas, sob a orientação da Profa. Dra. Fernanda Carolina de Araujo Ifanger

Ficha catalográfica elaborada por Vanessa da Silveira CRB 8/8423 Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

343.98 Massaro, João Paulo Gomes

M414j

A justiça restaurativa como alternativa ao direito penal retributivo sob o prisma da vitimologia nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher / João Paulo Gomes Massaro. - Campinas: PUC-Campinas, 2021.

157 f.

Orientador: Fernanda Carolina de Araújo Ifanger.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Vitimologia. 2. Justiça Restaurativa. 3. Violência contra as mulheres. I. Ifanger, Fernanda Carolina de Araújo. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU 343.98



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

JOÃO PAULO GOMES MASSARO

A Justiça Restaurativa como alternativa ao Direito Penal Retributivo sob o Prisma da Vitimologia nos casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação de Mestrado em Direito da PUC-Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

APROVADA: 23 de fevereiro de 2021

DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO (UFGO)

DR. LUCAS CATIB DE LAURENTIIS (PUC-CAMPINAS)

....

Hormand

DRA. FERNANDA CAROLINA DE ARAUJO IFANGER- Presidente (PUC-CAMPINAS)

You can't start a fire Worryin' about your little world fallin' apart This gun's for hire Even if we're just dancin' in the dark SPRINGSTEEN, Bruce. Dancing in the Dark

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, Pai de todos e fonte de todo conhecimento.

Agradeço, ainda, a meus pais, Cláudio e Cássia, a meu irmão, Pedro e a meus avós, Cláudio, Tereza, Horácio e Imaculada, pelo esforço em minha educação e pela motivação nas horas difíceis, que tenham a certeza de que nenhum esforço ou demonstração de carinho jamais passaram despercebidos.

Agradeço à minha orientadora, Profa. Ms. Dra. Fernanda Carolina de Araujo Ifanger, pelo carinho e paciência dedicados e por, mesmo nos piores dias, nunca ter perdido a fé em meu trabalho.

A meu avaliador e professor, Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis, pela dedicação em meu aprendizado, paciência com meus erros e pela constante abertura ao diálogo.

Um especial agradecimento à minha amiga Cléo Garcia, por ter me apresentado a Justiça Restaurativa e ter me ensinado constantemente a importância da empatia e da humanidade.

Um agradecimento a todos aqueles que, direta ou indiretamente, participaram das minhas batalhas diárias durante esta jornada e que, em não raras ocasiões, lutaram ao meu lado e tiveram paciência e cumplicidade sobrehumanos em continuarem próximos a mim, mesmo nos dias mais difíceis, destacando, mas não me limitando, aos Srs. Guilherme Cunha, Guilherme Grippo, Luccas Riccetto, Luís Pedrazzoli, Luiz Milanez, Marcello Di Stefano, Maurício Robertti Neto, Otávio Nishimura, Ricardo Grosso e à Sra. Kinberly Sousa.

Um especial agradecimento a meus irmãos de mestrado Bruno Reis e Mario Di Stefano Filho, cujas amizades me fortaleceram e cujo bom-humor, empatia e descontração me lembravam diariamente que sempre existirá espaço para a gentileza e as boas ações, independentemente do estado em que o mundo se encontre.

Um agradecimento, ainda, a meus irmãos e irmã de orientação, João Paulo Ghiraldelli, Eduardo Zucato e Olívia Fonseca, por toda a cumplicidade e cooperação que nos proporcionaram uma convivência acadêmica e pessoal extremamente valiosa.

Agradeço, ainda, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram com este longo e enriquecedor processo.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo compreender, com base na neutralização sofrida pelas vítimas na resolução de conflitos expostos à órbita penal, se a Justiça Restaurativa é um mecanismo apto a proporcionar a reintegração da vítima na resolução dos referidos conflitos, adotando, para tanto, a visão da Vitimologia a respeito do assunto e dialogando com as situações de violência familiar e doméstica contra a mulher. Para a consecução do referido propósito, a pesquisa foi pautada pelo emprego do método hipotético-dedutivo desenvolvido por Karl Popper, de sorte que a hipótese testada foi a de que a Justiça Restaurativa poderia proporcionar a recuperação do protagonismo da vítima no processo penal. Ao final, concluiu-se que a Justiça Restaurativa pode proporcionar a recuperação do protagonismo da vítima no processo penal. Entretanto, é necessário que os programas restaurativos desenvolvidos adotem certas cautelas, tais como a tomada em consideração das particularidades envolvidas em cada cenário apresentado, conforme revelado pelo estudo das situações de violência familiar e doméstica contra a mulher, e que estes programas contem com uma estrutura que permita seu adequado desenvolvimento e produção de efeitos.

Palavras-Chave: Vitimologia; Justiça Restaurativa; Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher

ABSTRACT

The present study has, as its main objective, to understand, based on the neutralization suffered by the victims in the resolution of criminal-system exposed conflicts, if the Restorative Justice can be an eligible mechanism to provide the victim's reintegration in such conflicts' resolution, adopting, for such task, the vision provided by Victimology on the matter and establishing a dialog with the situations of family and domestic violence against women. To fulfill the proposed task, the research was guided by the employment of Karl Popper's hypothetico-deductive method in such way that the tested hypothesis was that the Restorative Justice could provide the recovery of the victim's protagonism in criminal proceedings. Finally, the work concludes that the Restorative Justice can provide the recovery of the victim's protagonism in criminal proceedings. Although, it is necessary that the restorative programs developed adopt certain cautions, such as taking each scenario's peculiarities into consideration, as can be inferred by the family and domestic violence situations' study, as well as counting on a structure that allows such programs' adequate development and effects.

Keywords: Victimology; Restorative Justice; Family and Domestic Violence against Women

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1. O PAPEL DA VÍTIMA NO SISTEMA PENAL	18
1.1. Amplitude conceitual e delimitação do termo "vítima"	18
1.2 As fases da vítima	22
1.2.1 A fase de vingança privada	22
1.2.2 A fase de neutralização da vítima	25
1.2.3 A fase de redescoberta da vítima: o surgimento da Vitimologia	30
1.3 Vitimologia: reflexões e objeto de estudo	34
1.4 Vitimização	45
1.4.1. A vitimização primária	46
1.4.2. A vitimização secundária	48
1.4.3. A vitimização terciária	51
CAPÍTULO 2. JUSTIÇA RESTAURATIVA	54
2.1. Origens históricas e reflexões basilares	54
2.2 Concepções de justiça restaurativa	59
2.3 Princípios da justiça restaurativa	64
2.4 Comparações entre os modelos retributivo e restaurativo	68
2.4.1 Pontos de vista a respeito da possibilidade ou não de conciliação	
entre os paradigmas retributivo e restaurativo	76
2.4.2 Perspectivas sobre a inclusão dos programas de justiça restaurat	iva
no judiciário e sobre a possibilidade de conciliação entre os paradigma	S
retributivo e restaurativo: as perspectivas maximalista e minimalista da	
justiça restaurativa	83
2.5 A justiça restaurativa no Brasil	89

CAPÍTULO 3. A ADOÇÃO DE PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAU	RATIVA
NOS CASOS DE VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CON	ITRA A
MULHER	100
3.1. Considerações sobre as violências familiar e doméstica contra a	mulher
	100
3.2 O comportamento do sistema penal face às situações de violência	а
familiar e doméstica contra a mulher	111
3.3 As necessidades da mulher vítima de violência familiar e doméstic	ca124
3.4 A adoção de procedimentos restaurativos em casos de violência f	familiar
e doméstica contra a mulher sob a perspectiva da vítima	131
CONCLUSÃO	142
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	146

INTRODUÇÃO

O conflito é inerente aos relacionamentos interpessoais. Não há como evitá-lo, mas há formas distintas de lidar com ele.

Em que pese o Direito Penal Retributivo estabeleça como resposta diante de uma situação danosa a punição do ofensor, nota-se que esta não é a única reação possível neste panorama, haja vista que um mesmo cenário danoso dá espaço a soluções em potencial que abrangem desde a reparação do dano causado até o tratamento de seu autor.

Parte significativa das contendas que se apresentam na sociedade são enfrentadas pelo sistema penal, uma vez que a proteção aos bens jurídicos mais importantes é o objetivo que permeia toda a construção da legislação. O que o sistema faz diante de um conflito é apenas escolher uma das possíveis respostas, mormente a punição, e torná-la regra em seu sistema, mesmo que a eleita não seja capaz de atender aos interesses e expectativas dos envolvidos na situação problema, especialmente da maior afetada pelo conflito, que é a vítima.

Embora em tempos pretéritos a vítima tenha ocupado um papel fundamental na resolução de conflitos, este papel foi sendo paulatinamente reduzido ao longo do tempo por conta da combinação de uma série de fatores, os quais culminaram na sua neutralização em prol da assunção, pelo Estado, do papel de ofendido pela ofensa praticada, legitimando-o a julgar a situação conflituosa em detrimento da participação da vítima neste processo.

Entretanto, é durante a segunda metade do século XX, em especial após a Segunda Guerra Mundial, que surgem estudos orientados à compreensão dos processos de vitimização e do papel desempenhado pela vítima na dinâmica do processo penal. Estes estudos, que tiveram em Hans von Hentig e Benjamin Mendelsohn seus precursores, deram lugar a uma ciência própria cujo objetivo principal era compreender as complexidades envolvidas na relação da vítima com o processo penal, à qual foi atribuído o nome de Vitimologia.

A partir da compreensão de que o Direito Penal tradicional não tem logrado êxito em responder à situação problema de modo a acolher as

necessidades da vítima, formas alternativas de resolução de conflitos têm surgido ao longo das últimas décadas. Entre elas, a Justiça Restaurativa tem ganhado cada vez mais espaço neste panorama, propondo uma abordagem que busca reformular a maneira como a reparação é pensada no Direito contemporâneo e recuperar o protagonismo da vítima no processo.

Para a consecução de seus objetivos, a Justiça Restaurativa busca dar voz às vítimas na resolução dos conflitos de forma a permitir-lhes a tomada de decisões-chave neste processo e desencadear a efetiva reparação do dano sofrido, tanto na esfera pessoal quanto material.

Neste processo, para alcançar seu propósito máximo de reparação da ofensa sofrida, o paradigma restaurativo busca trazer à tona o emprego de práticas que podem variar desde o encontro entre vítima e agressor nos chamados círculos restaurativos até a atribuição de obrigações ao ofensor com o propósito de fazer com que este crie um senso de responsabilidade a respeito do dano que causou.

Neste sentido, é possível notar que, a partir das décadas de 1960 e 1970, as práticas restaurativas anteriormente realizadas por povos nativos e que haviam sido fortemente atenuadas pela imposição do prisma retributivo de justiça, passaram a ser recuperadas pela sociedade em países como Austrália e Nova Zelândia.

Não obstante, a Justiça Restaurativa ainda encontra fortes obstáculos na sociedade contemporânea, especialmente em razão da consolidação do paradigma de Justiça Retributiva, que compreende o crime como uma ofensa ao Estado, prevendo como forma de enfrentamento mecanismos de repressão que visam a punição do ofensor. Surge então, neste contexto, o desafio à Justiça Restaurativa em se estabelecer e ser aceita em uma sociedade que aprendeu a conceber o crime sob a ótica retributiva, muito embora sofra com as consequências negativas trazidas por esse modelo, dentre as quais destaca-se a carência do Direito Penal em atender às necessidades das vítimas penais.

Dentre as formas de violência tratadas pelo sistema penal, as violências familiar e doméstica contra a mulher merecem destaque, sobretudo pelo fato

de que seu debate se mostra como um fenômeno relativamente recente mas que nunca se mostrou tão urgente.

Naturalmente, todo o processo de anulação da vítima consolidado ao longo do tempo também se faz presente nos casos de violência familiar e doméstica. Não obstante, este processo se mostra ainda mais grave nos referidos casos, que contam com uma série de agravantes que tornam a experiência da vítima ainda mais traumática dentro do prisma retributivo.

Dentro deste contexto, torna-se presente um diálogo entre a manutenção do paradigma retributivo e de seus reflexos sobre a vítima nos casos de violência contra a mulher e a implementação de um modelo restaurativo orientado à ruptura com o modelo retributivo, mas caminhando em terrenos frágeis que podem ou não responder de forma favorável a suas ideias. Além disso, é possível notar que a Justiça Restaurativa encontra uma série de pontos de contato com as ideias oriundas da Vitimologia, o que permite que se tenha uma nova visão sobre o debate em tela ao se trazer a perspectiva da Vitimologia sobre o assunto. Desta forma, o presente trabalho optou, a título de recorte temático, pela análise da Justiça Restaurativa sob a ótica da Vitimologia, com foco especial nos casos de violência familiar e doméstica contra a mulher.

Neste tocante, vale destacar que não se trata de uma compreensão da mulher como ser frágil, que se enquadra no papel de vítima, mas sim da opção pelo estudo da vitimização sofrida por ela nos casos de violência familiar e doméstica em razão da gravidade que esta pode alcançar e dos desafios que traz ao sistema penal e à própria sociedade.

Com base nestas considerações, o presente trabalho toma como objeto de estudos a análise da Justiça Restaurativa como forma alternativa ao paradigma retributivo de solução de conflitos penais no Direito, buscando entender, sob as lentes da Vitimologia e com base nas particularidades observadas nas situações de violência familiar e doméstica contra a mulher, se a Justiça Restaurativa é um mecanismo hábil de ruptura com a neutralização da vítima promovida pelo Direito Penal tradicional.

Nesse diapasão, objetiva-se, especificamente, descrever o caminhar histórico da Vitimologia; compreender as principais ideias defendidas pela Vitimologia no que diz respeito à neutralização sofrida historicamente pela vítima e entender como esta é prejudicial às vítimas; apresentar os princípios basilares e diferentes maneiras de consolidação da Justiça Restaurativa na sociedade; comparar os modelos retributivo e restaurativo de Justiça e compreender se estes podem ser combinados ou se são conceitos excludentes; analisar experiências de políticas públicas ligadas à Justiça Restaurativa no Brasil; refletir sobre o surgimento da violência familiar e doméstica contra a mulher e sobre as necessidades das vítimas nestes casos. debater sobre as controvérsias que cercam a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência familiar e doméstica contra a mulher e analisar, com base nas reflexões da Vitimologia, se a Justiça Restaurativa pode fornecer uma forma de resolução de conflitos viável a proporcionar a recuperação do protagonismo da vítima nos casos de violência familiar e doméstica contra a mulher. Vale ressaltar que, em que pese todos os objetivos descritos façam parte da condução do presente trabalho, todos serão abordados com o propósito de se desenvolver a discussão maior proposta pela pesquisa. Desta forma, alguns objetivos serão priorizados nesta caminhada com vistas a proporcionar uma visão focada na resposta ao problema proposto pelo trabalho.

Sob uma perspectiva estrutural, o primeiro capítulo da presente dissertação dedicar-se-á à abordagem da Vitimologia, iniciando com a problemática acerca da polissemia do vocábulo "vítima" e seguindo com o caminhar histórico da vítima, nas três fases que culminaram no surgimento da Vitimologia em meados do Século XX. Em sequência, desenvolve-se uma análise da Vitimologia tanto em termos históricos quanto ideológicos, abordando-se seu surgimento e ideias basilares, bem como as mudanças que esta ciência sofreu ao longo dos anos por meio do surgimento de correntes de estudos vinculadas a ela. Em sequência, é analisado o tema da vitimização, aprofundando-se o estudo nas espécies primária, secundária e terciária. Por fim, este capítulo traz um estudo da vitimização de grupos sociais vulneráveis,

tomando como substrato de estudos as mulheres e os negros e a forma como o sistema penal promove sua revitimização por meio de uma série de atos que se baseiam no patriarcado e no racismo enraizados na sociedade.

No segundo capítulo, o presente trabalho buscará estudar a Justiça Restaurativa de forma detalhada, dedicando-se, inicialmente, à sua investigação histórica, expandindo esta discussão para a abordagem de suas características principais e princípios fundamentais, rumando, desta forma, para a análise das diversas concepções de Justiça Restaurativa e sua importância para que o instituto alcance seus objetivos primordiais. Em sequência, este capítulo tece comparações entre os modelos retributivo e restaurativo, dissertando a respeito da possibilidade ou não de conciliação entre os dois modelos no sistema penal contemporâneo e refletindo sobre as experiências de Justiça Restaurativa no Brasil e as dificuldades enfrentadas em sua adequada implementação.

Por derradeiro, o terceiro capítulo da presente dissertação busca focar nas particularidades envolvidas nas situações de violência familiar e doméstica contra a mulher e compreender, inicialmente, as origens das referidas formas de violência e a maneira como estas situações são abordadas pelo sistema penal, em especial no Brasil. Em seguida, o referido capítulo busca identificar as necessidades exteriorizadas pelas mulheres vitimizadas pelas violências familiar e doméstica e compreender as expectativas que estas vítimas apresentam com relação ao Direito Penal. Após, discute-se a aplicabilidade da Justiça Restaurativa aos casos de violência familiar e doméstica contra a mulher, tomando por base os riscos e vantagens apontados por estudos desenvolvidos a respeito do tema.

Tendo em vista que a presente pesquisa é vinculada à área de concentração "Direitos Humanos e Desenvolvimento Social" e que se filia à linha de pesquisa "Direitos Humanos e Políticas Públicas" ligada ao grupo de pesquisa "Direito e Realidade Social", importante destacar sua conexão com o Programa de Mestrado em Direito na qual se realiza.

A conexão do estudo com a área de concentração se evidencia pela preocupação com o respeito aos Direitos Humanos das vítimas, que têm suas necessidades mais básicas ignoradas pelo Estado a partir do momento em que este assume para si a tarefa de analisar o crime cometido e cominar a sanção adequada, excluindo-a dessa "solução". Desta forma, nota-se neste cenário uma grave violação à dignidade humana, a qual é responsável por direcionar tanto os estudos dedicados à compreensão de formas mais adequadas de abordagem do conflito quanto a construção da Justiça Restaurativa, que visa, sobretudo, resguardar o respeito às vítimas.

Além disso, o presente trabalho guarda relação com a linha de pesquisa "Direitos Humanos e Políticas Públicas" pelo fato de que, além das associações com o campo dos Direitos Humanos suscitadas anteriormente, também busca propor críticas às políticas públicas retributivas existentes no judiciário contemporaneamente, no que diz respeito à atenção às necessidades da vítima, e estudar a viabilidade e a possível efetividade de políticas públicas de Justiça Restaurativa como forma de resolução de conflitos.

Para tanto, no campo metodológico, o presente estudo empregará o método hipotético-dedutivo, consoante a teoria construída por Karl Popper, que se baseia na busca por se testar um enunciado universal, ou seja, uma assertiva cuja veracidade ainda não se conhece, por meio de critérios de falseabilidade, com o propósito de se descobrir se a referida hipótese é plausível.

Com base nesta construção, o presente trabalho tomará como enunciado universal, dentro da concepção ora abordada, a assertiva de que a Justiça Restaurativa é uma forma adequada de recuperação do protagonismo da vítima no Direito Penal, em contraponto à abordagem dispensada pelo paradigma retributivo. Como critérios de falseabilidade aplicados a esta assertiva, serão empregadas análises da Justiça Restaurativa, tanto sob o ponto de vista da Vitimologia, quanto sob a ótica das políticas públicas, as quais serão complementadas pelo estudo da aplicabilidade da Justiça Restaurativa às situações de violência familiar e doméstica contra a mulher, buscando compreender se a referida assertiva pode ser compreendida como um enunciado universal ou se existem circunstâncias que impedem sua verificação plena.

Para fins de desenvolvimento desta tarefa serão empregados, como recursos metodológicos, revisões literárias de obras acadêmicas dedicadas ao tema em comento, bem como a análise documental de registros de programas de Justiça Restaurativa com vistas ao detalhamento e análise das soluções propostas ao problema levantado na pesquisa.

CAPÍTULO 1. O PAPEL DA VÍTIMA NO SISTEMA PENAL

Para que se possa estudar a fundo a recuperação do protagonismo da vítima no processo penal é necessário analisar, em primeiro lugar, os aspectos que envolvem a figura da vítima, os quais abrangem desde sua definição até as formas por meio das quais a vitimização pode ocorrer, esbarrando necessariamente no processo histórico que ocasionou a perda de protagonismo da vítima na resolução dos conflitos penais.

1.1 Amplitude conceitual e delimitação do termo "vítima"

Diante da riqueza conceitual contida no vocábulo "vítima", é importante, num momento inicial, abordar as diferentes concepções conceituais que possui, bem como suas origens mais remotas, com o propósito de proporcionar a compreensão de seu surgimento e profundidade.

Muito embora existam divergências de estudiosos do assunto a respeito da origem da palavra, Luíz Rodriguez Manzanera (2002, p. 70) defende que o termo deriva do latim *victima* e designa a pessoa ou animal sacrificado ou destinado ao sacrifício. Outros autores, como é o caso de Antonio Scarance Fernandes, associam o surgimento do vocábulo às palavras latinas "vincere" e "vigere" (1995, p. 31).

"Vincere" remonta ao verbo "atar" e diz respeito aos animais que eram usados como sacrifício em rituais pós-guerra de celebração à vitória (FERNANDES, 1995, p. 31).

Por sua vez, a palavra "vigere" remete a "ser forte" (FERNANDES, 1995, p. 31) ou "ser vigoroso" (MANZANERA, 2002, p. 71) e é resultado das características físicas que eram exigidas dos animais utilizados nos referidos sacrifícios, em contraponto aos animais menores, denominados "hóstia" (FERNANDES, 1995, p. 31).

Entretanto, conforme abordado, não é possível determinar de forma objetiva a origem da palavra, que, inclusive, tem seu próprio sentido alterado de acordo com a mentalidade dominante em cada época e lugar, sendo possível perceber reflexos desta assertiva, inclusive, no fato de que o vocábulo

até hoje possui diversos significados semânticos, em especial no ramo das ciências criminais (MANZANERA, 2002, p. 71).

Sarti (2011, p. 54) reforça que, contemporaneamente, o conceito de vítima vincula-se diretamente à problemática envolvida na consolidação dos direitos civis, de modo a dar voz aos sofrimentos de determinados segmentos sociais dentro de contextos históricos específicos, tais como as Guerras Mundiais e os conflitos armados ao redor do mundo.

As considerações da autora combinam-se, ainda, com as ideias de Manzanera (2002, p. 71), que pontua que o conceito de vítima varia de acordo com as relações intersubjetivas vigentes em cada lugar e com as relações de poder estabelecidas ao longo do tempo.

Uma abordagem filosófico-sociológica do termo remete à obra do filósofo argentino Enrique Dussel (2000, p.529), que apresenta a vítima como o Outro, isto é, aquele colocado em situação de exclusão que lhe impõe um afastamento do meio social. Neste sentido, pontua o autor:

na vítima, dominada pelo sistema ou excluída, a subjetividade humana concreta, empírica, viva, se revela, aparece como "interpelacão" em última instância: é o sujeito que já não-pode-viver e grita de dor. É a interpelacão daquele que exclama "Tenho fome! Deem-me de comer, por favor!" É a vulnerabilidade da corporalidade sofredora - que o "ego-alma" não pode captar em sua subjetividade imaterial ou imortal-feita ferida aberta última não cicatrizável (DUSSEL, 2000, p. 529).

Lamb (1999, p. 3), por sua vez, aborda o conceito de vítima sob a ótica dos estudos feministas, defendendo que este não é vinculado apenas com o indivíduo que passa por determinado processo de vitimização, mas também com concepções culturais do termo, práticas sociais e relações de gênero. Diante disso, a autora pondera que é difícil a delimitação objetiva do vocábulo por conta de derivar de interações sociais, culturais e linguísticas, podendo ganhar diferentes definições de acordo com a abordagem realizada.

Há que se ter em conta, ainda, a existência das chamadas "vítimas sem crime". O termo deriva de situações nas quais, embora se verifique um evento que impute dano a determinado indivíduo, o dano experimentado não decorre

de uma conduta ou, quando deriva de uma conduta humana, esta não pode ser classificada como crime, propriamente.

Neste prisma, Manzanera (2002, p. 77) segmenta o ramo em três grandes grupos. No primeiro deles, inclui as vítimas de eventos que não são originados pela ação humana, tais como desastres naturais ou a ação de agentes biológicos. No segundo grupo, concentram-se os eventos de autovitimização, os quais remetem a situações nas quais a imprudência ou a voluntariedade fazem com que o indivíduo cause danos à sua esfera pessoal, como exemplo, o caso das penitências praticadas em certas religiões que imprimem ao penitente castigos físicos, tais como a automutilação. Finalmente, no terceiro grupo, enquadram-se danos gerados por condutas humanas alheias à vítima, como, por exemplo, os perpetrados por conta da amputação de membro em procedimento cirúrgico.

Greco (2004, p. 103-104) complementa, ainda, a construção do termo "vítima" ao estabelecer que a modernidade trouxe consigo a concepção de que a vítima não é apenas um sujeito inerte diante do crime, interagindo de forma dinâmica tanto com o autor do delito quanto com o meio no qual este é praticado. Diante disso, a autora pontua que o vocábulo "vítima" traz consigo uma abrangência maior e mais precisa do que "sujeito passivo", uma vez que entende que a referida interação da vítima não a torna passiva, *ipsis litteris*, diante do crime praticado.

Beristain (2000, p. 97) defende que dentro do conceito de vítima podem ser enquadrados uma pessoa, organização, as ordens jurídica e/ou moral, ameaçadas, lesadas ou destruídas.

O autor complementa, ainda, propondo a separação entre vítima e sujeito passivo do delito, tal qual defendido por Greco, ao afirmar que o primeiro conceito é muito mais abrangente do que o segundo por conta de os crimes nem sempre alcançarem apenas aquele diretamente afetado pela conduta transgressora. Para tanto, cita como exemplo a situação na qual um grupo terrorista assassina um funcionário de prisão, mas todo o corpo de funcionários do estabelecimento se sente atingido pelo temor de que possam ser as próximas vítimas do grupo.

Lima Mota (2012, p.642) esposa entendimento nesta mesma linha ao defender que o conceito de vítima, para a Vitimologia, é muito maior do que aquele trazido pelo Direito Penal. Enquanto o Direito Penal entende como vítima apenas o sujeito passivo do delito, a Vitimologia abrange desde o sujeito passivo em comento como também a família do ofendido, as testemunhas e até mesmo o próprio sujeito ativo enquanto vítima do sistema penal.

Outra definição importante é a estabelecida pela ONU por meio da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, documento resultante do Sexto Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, na qual o termo é conceituado da seguinte maneira:

entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder (ONU, 1985).

A abordagem conferida pela ONU ao tema alinha-se, ainda, com as ideias apresentadas por Antonio Beristain, uma vez que o documento retrocitado defende, ainda, que o termo "vítima" pode compreender "a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização" (ONU, 1985).

Entretanto, a definição atribuída pela ONU teve, ainda, um novo complemento, trazido pelo Sétimo Congresso sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, o qual ampliou a conceituação de vítima para que abrangesse também aqueles afetados por relações de abuso de poder e violações de normas penais internacionais, o que resultou na separação das vítimas em dois grandes grupos: as vítimas de delitos e as vítimas de abusos de poder (MANZANERA, 2002, p.73).

Diante da multiplicidade de ideias apresentadas acerca da vítima, no presente trabalho o vocábulo será compreendido dentro das concepções às quais aludem Antonio Beristain e as Declarações da ONU a respeito do tema.

Assim, tendo em vista que as visões mencionadas trazem uma abordagem da vítima dentro de um escopo vitimológico, o qual restringe o vocábulo, sobremaneira, a todo aquele que se vê prejudicado de alguma forma pela conduta ilícita, escolhe-se abordar a vítima dentro de tal escopo.

1.2. As fases da vítima

Definida a compreensão acerca do significado do vocábulo vítima, tornase importante abordar as diferentes posições ocupadas pela vítima na sociedade e nas relações jurídicas ao longo das épocas, assunto que precede o início dos estudos de Vitimologia e que traz um forte embasamento à ciência¹ em comento.

Lima Mota (2012, p. 633) destaca que a Vitimologia possui três fases marcantes que refletem o *status* da vítima: a fase de vingança privada, a de neutralização da vítima e a de redescoberta da vítima.

1.2.1 A fase de vingança privada

Na fase da vingança privada, de características notadamente retributivistas, a vítima tinha um papel central na abordagem do delito, uma vez que cabia a ela aplicar a reprimenda ao autor do ato violador praticado.

A também chamada "idade de ouro da vítima" tem sua gênese em períodos remotos da história da humanidade. Shecaira (2004, p. 50-51) entende que a idade de ouro da vítima foi o período compreendido entre os primórdios da civilização até a Alta Idade Média. Desta forma, é possível enquadrar esta fase da Vitimologia entre os séculos XXII A.C. e V D.C., sendo este último o momento no qual se inicia a Alta Idade Média.

¹ Tendo em vista que o presente trabalho não tem como propósito principal discutir a possibilidade ou não de classificação da Vitimologia como ciência numa acepção ligada às teorias desenvolvidas por Karl Popper, o referido termo foi adotado por se tratar do vocábulo oficialmente empregado por estudiosos do assunto, tais como Antonio Beristain (2000, p. 88) e Eduardo Saad-Diniz (2017, p. 11), sendo, portanto, o termo usualmente empregado para sua designação.

Sua característica notável é a assunção do direito de vingança pelo ofendido ou pelo grupo ao qual pertencia. Neste período, é possível identificar a centralidade da vítima na resolução da ofensa praticada, constituindo a chamada "vingança de sangue" (VIANA, 2018, p.156-157).

Em tal momento histórico, os grupos humanos existentes ainda não dominavam a escrita e viviam, majoritariamente, em pequenas comunidades muitas vezes nômades.

Fala-se, neste período, na existência do chamado "pré-direito", já que, por conta da ausência de domínio da escrita, não era possível identificar códigos de conduta consolidados. Entretanto, desde tal momento já se identifica uma concepção de direito que imprimia a tais povos a imposição de regras que asseguravam sua sobrevivência (GILISSEN, 1995, p. 35-38).

Merece destaque o fato de que, por conta do modo de vida dos grupos humanos, os contatos entre grupos diferentes não aconteciam de forma pacífica na maioria das vezes, sendo baseados em ofensas que motivavam os prejudicados a buscar alguma forma de reparação por parte do grupo agressor.

Diante das fortes motivações religiosas que tinham as comunidades neste período e da inexistência de uma estrutura unificada no que tange às regras aplicáveis, toda forma de reparação era baseada na vingança, isto é, na retribuição pelo dano causado sem qualquer critério de proporcionalidade, podendo esta retribuição ser motivada pela repressão do grupo rival ou pela busca de reparação, o que terminava por gerar guerras entre clãs que, muitas vezes, importavam na dizimação total destes grupos (GILISSEN, 1995, p. 35-38).

Embora a ideia de vingança privada seja onipresente no período, sofre paulatinas mudanças de acordo com as organizações humanas em grupos maiores. É neste sentido que Greco (2017, p. 38) aponta a existência de registros bíblicos que mencionam as chamadas "cidades-refúgios", que tinham como função principal fornecer abrigo aos praticantes de homicídios involuntários contra os chamados "vingadores de sangue", isto é, os membros do grupo vitimado pela prática.

Conforme suscitado, a falta de proporcionalidade nas vinganças executadas acarretou uma série de consequências negativas, dentre as quais se destaca a erradicação total de determinados clãs. É neste momento que surgem normas que visavam regulamentar a proporcionalidade entre as agressões com o fulcro máximo de evitar os prejuízos que até então eram experimentados pela população em geral.

Um grande marco histórico neste sentido foi o surgimento do talião, regra que criava uma ideia de proporcionalidade entre a ofensa praticada e a retaliação realizada e que encontra no Código de Hammurabi um de seus maiores expoentes (NORONHA, 2004, p. 21).

Vale destacar que o surgimento de normas como o talião, embora tenham sido responsáveis por trazer a devida proporcionalidade às retaliações praticadas, não elidiram integralmente a participação da vítima no processo de reparação do dano. Em realidade, surge também em tal período a composição, que consistia na possibilidade de o ofensor comprar sua impunidade através do pagamento de valores pecuniários à vítima (NORONHA, 2004, p. 21).

Neste ponto, a redação dos parágrafos 196 a 199 do Código de Hammurabi traz um notável exemplo tanto da regulação sobre as punições a determinadas transgressões quanto da possibilidade de compra da impunidade pelo ofensor:

Nota-se que, neste momento, a vítima ainda detinha papel de protagonismo no processo de repressão, participando ativamente deste, embora baseada nas balizas trazidas pelas normas aplicáveis.

É possível notar, desta forma, que o crescimento dos grupos sociais e o subsequente incremento na organização social foram os responsáveis por alterar o padrão até então existente com relação às reprimendas praticadas

^{§ 196} Se um awilum destruiu o olho de um (outro) awilum: destruirão o seu olho.

^{§ 197} Se quebrou o osso de um awilum: quebrarão o seu osso.

^{§ 198} Se destruiu o olho de um muskênum ou quebrou o osso de um muskênum: pesará 1 mina de prata.

^{§ 199} Se destruiu o olho do escravo de um awilum ou quebrou o osso do escravo de um awilum: pesará a metade de seu preço (BOUZON, 1980, p.87).

pelo grupo, de sorte que o surgimento de figuras supostamente imparciais tenha sido um reflexo destas mudanças (PEDRA JORGE, 2002, p. 26).

Noronha aponta a situação de Roma como exemplo do intervalo de transição entre as fases privada e pública de vingança, destacando os primeiros sinais da supressão do papel da vítima já neste momento:

Roma não fugiu às imposições da vingança, através do talião e da composição, adotadas pela Lei das XII Tábuas. Teve também caráter religioso seu direito penal, no início, no período da realeza. Não tardaram muito, entretanto, a se separarem direito e religião, surgindo os *crimina publica* (*perduellio*, crime contra a segurança da cidade, e *parricidium*, primitivamente a morte do *civis sui juris*) e os *delicta privata*.

A repressão destes era entregue à iniciativa do ofendido, cabendo ao Estado a daqueles. Mais tarde surgem os *crimina extraordinaria*, interpondo-se entre aquelas duas categorias e absorvendo diversas espécies ou figuras dos *delicta privata*. Finalmente, a pena se torna, em regra, pública (NORONHA, 2004, p. 22).

Logo, o protagonismo da vítima no processo de reparação foi sendo reduzido paulatinamente, até que se alcançasse um momento de neutralização no qual adquiriu a postura de mera expectadora do processo em comento, dando origem, portanto, à segunda fase histórica da vítima.

1.2.2 A fase de neutralização da vítima

Cumpre destacar, desde logo, que o protagonismo atribuído à vítima em sua primeira fase histórica encontrou seu declínio com a chegada da Baixa Idade Média no Século XI D.C. Em realidade, a queda do Império Romano do Ocidente é tido como um importante marco dessa fase por conta de ter promovido a descentralização do poder na Europa.

Tendo em vista que o Império Romano do Ocidente unificava todo o domínio sobre o território europeu, sua queda acarretou na ascensão de senhores feudais, que passaram a controlar espaços de terra fragmentados, criando microesferas de poder. De forma a unificar estes espaços, passaram a surgir, neste período, Estados Nacionais Monárquicos, que tinham o intuito de concentrar o poder disperso no território e governá-lo sob os regramentos de um único governante (RODRIGUES, 2012, p. 24).

Shecaira destaca que o Código Penal Francês e as ideias do liberalismo moderno tiveram grande influência sobre a diminuição da participação da vítima no processo penal, salientando que o monopólio estatal da reação penal iniciado neste período foi responsável por potencializar o encolhimento participativo da vítima no processo, chegando ao ponto de quase ocasionar o completo desparecimento daquela na resolução de conflitos (SHECAIRA, 2004, p. 50-51).

Diante desse cenário, ressalta ainda Alline Pedra Jorge que este momento torna-se notável por conta de criar a noção de ofensa ao Estado através da violação das normas jurídicas postas:

é neste mesmo período que podemos comparar os conceitos de dano e de infração. Antes, o delito era uma relação entre dois indivíduos, onde um causava dano ao outro, o que bastava para ser considerado crime. Todavia, com o surgimento do Estado, este também se sente ofendido, não porque sofreu um dano, mas porque teve suas leis infringidas. Então, a velha noção de dano para ser crime, é substituída pela noção de previsão legal, para ser crime. É o princípio da reserva legal, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina (PEDRA JORGE, 2002, p. 29).

Torna-se possível perceber que a atuação do Estado foi sendo moldada, durante toda a fase em comento, para que este absorvesse a ofensa sofrida pela vítima, de modo que o dano tenha sido colocado em segundo plano e se tenha dado protagonismo à infração das normas jurídicas postas.

Este cenário se torna mais tangível ao se analisar o teor da Carta Magna², instituída pelo rei João Sem Terras na Inglaterra no ano de 1215 e que traz, em seu artigo 61, a organização desenvolvida para provocação do monarca para solução de problemas:

considerando que foi para honra de Deus e bem do reino e para melhor aplanar o dissídio surgido entre nós e os nossos barões que outorgamos todas as coisas acabadas de referir; e querendo torná-las sólidas e duradouras, concedemos e aceitamos, para sua garantia, que os barões elejam livremente um conselho de vinte e cinco barões do reino, incumbidos de defender e observar e mandar observar a

² Fonte: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html Acesso em 02/05/2020

paz e as liberdades por nós reconhecidas e confirmadas pela presente Carta; e se nós, a nossa justiça, os nossos bailios ou algum dos nossos oficiais, em qualquer circunstância, deixarmos de respeitar essas liberdades em relação a qualquer pessoa ou violarmos alguma destas cláusulas de paz e segurança, e da ofensa for dada notícia a quatro barões escolhidos de entre os vinte e cinco para de tais fatos conhecerem, estes apelarão para nós ou, se estivermos ausentes do reino, para a nossa justica, apontando as razões de queixa, e à petição será dada satisfação sem demora; e se por nós ou pela nossa justiça, no caso de estarmos fora do reino, a petição não for satisfeita dentro de quarenta dias, a contar do tempo em que foi exposta a ofensa, os mesmos quatro barões apresentarão o pleito aos restantes barões; e os vinte e cinco barões, juntamente com a comunidade de todo o reino (comuna totiu terrae), poderão embargar-nos e incomodar-nos, apoderando-se de nossos castelos, terras e propriedades e utilizando quaisquer outros meios ao seu alcance, até ser atendida a sua pretensão, mas sem ofenderem a nossa pessoa e as pessoa da nossa rainha e dos nossos filhos, e, logo que tenha havido reparação, eles obedecer-nos-ão como antes. E qualquer pessoa neste reino poderá jurar obedecer às ordens dos vinte e cinco barões e juntar-se a eles para nos atacar; e nós damos pública e plena liberdade a quem quer que seja para assim agir, e não impediremos ninguém fazer idêntico de juramento.(INGLATERRA, 1215)

Uma análise do documento permite perceber a concentração do poder resolutivo de demandas nas mãos do monarca, que o delegava, ainda, a seus barões, a quem cumpria o papel de analisar as demandas e levá-las, caso as considerassem relevantes, ao conhecimento da autoridade monárquica. Tratase, neste ponto, de um exemplo do afastamento da vítima do cerne da resolução do conflito, bem como da absorção da lesão pelo Estado ou, no caso, pelos monarcas.

Além disso, merece destaque o fato de que a Carta Magna foi elaborada por pressão dos barões ingleses em face dos problemas causados pelo reinado do rei João Sem Terras, funcionando como uma espécie de salvaguarda da burguesia contra as ingerências da coroa sobre o governo inglês à época. As consequências da criação deste documento podem ser notadas, sobretudo, na população em geral, que passou a ter seus anseios cada vez mais reprimidos enquanto coroa e burguesia disputavam o poder sobre a sociedade.

Anitua (2008, p. 39) atribui o nome de "racionalização" ao processo por meio do qual se verificou a "profissionalização e burocratização dos órgãos encarregados de administrar o poder". Destaca que este processo teve como

característica principal a participação de indivíduos "instruídos", cujo papel era dominar as normas estabelecidas pelos monarcas e assegurar sua aplicação à população em geral em todas as esferas possíveis, dentre as quais a esfera penal não era exceção.

Por meio da citada "racionalização" passou a imperar, portanto, a erosão das culturas peculiares aos grupos humanos e de suas concepções particulares a respeito do tratamento dispensado aos problemas dos indivíduos em prol da imposição de soluções homogêneas e centradas no poder monárquico aos problemas enfrentados pelas comunidades (ANITUA, 2008, p.40).

Neste cenário, a esterilização cultural praticada tornou-se mais fácil, num primeiro momento, em locais nos quais as monarquias conseguiam agrupar feudos, cidades e coletividades. Entretanto, essa unificação não veio desacompanhada de revoltas e insatisfações populares que, aos poucos, foram suprimidas em definitivo, dando lugar aos interesses dos Estados monárquicos (ANITUA, 2008, p.40).

Desta forma, colateralmente à anulação das culturas locais, a resolução de conflitos entre os membros do grupo consolidou-se totalmente nas mãos dos monarcas, que tomavam para si a tarefa de reprimir as condutas violadoras perpetradas, partindo do pressuposto de que a ofensa afetava, sobretudo, ao soberano (ANITUA, 2008, p. 44).

É em decorrência deste cenário, portanto, que surge a diferenciação entre os conceitos de dano e infração. Enquanto num momento anterior falavase apenas no dano experimentado na relação intersubjetiva, bastando esta concepção para que o crime se materializasse, a partir do momento histórico aqui descrito, surge a ideia de crime como infração, isto é, como violação das normas fixadas, única hipótese por meio da qual se torna possível a imposição de reprimendas (PEDRA JORGE, 2002, p. 29).

Esse modelo trouxe as bases sobre as quais se construiu o sistema penal em boa parte dos países ao redor do mundo, que mantiveram o afastamento da vítima com relação ao conflito.

Christie (1977, p. 7)³ reflete a respeito da questão ao discutir que a privação do conflito é o maior dano causado à vítima:

é o próprio conflito que representa a propriedade mais interessante tomada e não os bens originalmente levados da vítima ou restituídos a ela. Em nossos tipos de sociedade, conflitos são mais escassos do que propriedade. E eles são imensamente mais valiosos (tradução nossa).

É neste sentido, portanto, que Ferguson e Turvey (2009, p. 9-10) defendem que os sistemas de direito penal moderno não buscam ajudar a vítima, destacando que aqueles que detém o poder buscam editar leis com o propósito de proteger culturas, sociedades e instituições e, de um modo amplo, a sociedade como um todo. Porém, as vítimas terminam por ser deixadas de lado no processo penal em prol de um foco orientado ao condenado.

No contexto brasileiro, Kosoviski (2003, p. 124) pondera que todo o sistema penal é estruturado com foco específico no criminoso, desde a política até a execução da pena, deixando de lado a vítima, que, muitas vezes, sofre prejuízos irreparáveis por conta do ato ilícito e sequer tem o devido amparo do Estado na abordagem de seu problema.

Diante dessas considerações, é possível perceber que, embora superada a segunda fase da vítima, seus reflexos persistem fortemente no sistema de justiça retributiva, gerando um sistema que ainda busca a punição do agressor e desconsidera totalmente os interesses e as necessidades da vítima.

Desta forma, destaca Pallamolla (2009, p. 49) que existem fortes divergências dentro dos estudos vitimológicos a respeito da participação do sistema de justiça criminal na preservação dos direitos das vítimas, pois, enquanto parte dos estudiosos o considera como prejudicial e dispensável no amparo às vítimas, outros teóricos defendem que é um aliado fundamental em tal processo e não pode ser dissociado da relação vítima-agressor.

_

³ No original:It is the conflict itself that represents the most interesting property taken away, not the goods originally taken away from the victim, or given back to him. In our types of society, conflicts are more scarce than property. And they are immensely more valuable.

Continua, ainda, a autora, ao destacar que o modelo de processo penal, tipicamente Kafkiano, possui uma estrutura obscura e incerta para aqueles externos a ele, de forma que se torne possível perceber que a própria estrutura do processo é criada com base na exclusão da vítima, não permitindo que os envolvidos alcancem qualquer forma de composição ou reparação do dano causado (PALLAMOLLA, 2009, p. 52).

Diante disso, embora se identifique o encerramento da segunda fase da vítima ao final do Século XX, conforme se detalhará a seguir, também é válido destacar que a concepção de que o Estado é protagonista na solução dos conflitos trouxe uma série de reflexos que permanecem nos arcabouços dos sistemas penais até hoje, o que, em última instância, segue trazendo prejuízos às vítimas.

1.2.3. A fase de redescoberta da vítima: o surgimento da vitimologia

A terceira fase da vítima, remonta ao surgimento da Vitimologia ao final do Século XX, em especial ao final da 2ª Guerra Mundial, no ano de 1945. Este período marca o fim da macrovitimização ocorrida ao longo da 2ª Guerra Mundial, que foi responsável por demonstrar, através das atrocidades legalmente legitimadas praticadas pelo regime nazista, que a abordagem até então dispensada à vítima não era satisfatória e merecia ser repensada com o propósito de se evitar novos episódios do gênero. Neste diapasão, a participação do povo judeu foi fundamental para o desenvolvimento da ciência em comento (BERISTAIN, 2000, p. 83).

Os estudos de Vitimologia encontram seu marco inicial no trabalho de Hans Von Hentig com a obra "The Criminal and his Victim", publicada no ano de 1948. Em que pese o autor seja considerado pioneiro no estudo do assunto, atribui-se ao professor israelense Benjamin Mendelsohn o pioneirismo no emprego da expressão em sua obra "The Origins of the Doctrine of Victimology", publicada no mesmo ano (FERNANDES, 2014. p. 386).

É possível observar que os estudos de Mendehlson e Von Hentig têm uma relação de proximidade muito grande, tanto por ambos serem

considerados pioneiros nos estudos de Vitimologia quanto por conta dos diálogos estabelecidos entre suas obras.

Não é à toa que os estudos de Vitimologia têm nos referidos autores seus precursores. Ambos os estudiosos, de origem judaica, dedicaram-se a desenvolvê-la com o propósito de entender os processos de vitimização e a importância da participação da vítima na reparação do dano. Destacando Kosoviski (2014, p. 27) o fato de que Mendehlson era egresso de um campo de concentração nazista e já no ano de 1947, em conferência realizada em Bucareste, na Romênia, chamava atenção com as primeiras abordagens da Vitimologia.

Assevera Antonio Beristain (2000, p. 86) a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos para o tema, que, embora não tenha a figura da vítima como assunto central, origina-se no período pós-2ª Guerra Mundial e visava, conforme exposto por Piedade Júnior (2014, p. 59), inibir o processo de vitimização em âmbito global decorrente da atuação de governos autocráticos durante o referido período.

Fernandes (2014, p. 397) contempla, ainda, como marco importante da redescoberta da vítima, a edição da Convenção contra o Genocídio pela ONU, na data de 09 de dezembro de 1948. Consoante o entendimento do autor, a Convenção, que precedeu em um dia a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aponta a preocupação com as vítimas de crimes em um olhar que indica a ruptura com a neutralização de sua participação no processo penal, introduzindo novos paradigmas com relação à abordagem que recebiam, ainda que de forma embrionária.

Esta situação pode ser observada de modo mais claro ao se analisar o próprio documento em questão, em especial em seu preâmbulo e art. II, que pontuam:

As Partes Contratantes, Considerando que a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua Resolução 96 (I), de 11 de dezembro de 1946, declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena;

Reconhecendo que em todos os períodos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade;

Convencidas de que, para libertar a humanidade de flagelo tão odioso, a cooperação internacional é necessária;

Convêm no seguinte:

- (...)Art. II Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como:
- (a) assassinato de membros do grupo;
- (b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- (c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial;
- (d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- (e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.(ONU, 1948, p.2)

Foi de suma importância também a celebração do Terceiro Simpósio Internacional de Vitimologia, celebrado em Münster, na Alemanha, em 1979 e que foi responsável pela criação da Sociedade Internacional de Vitimologia.

A criação do referido órgão se deu como resposta à necessidade de institucionalização do interesse demonstrado pela comunidade internacional em tornar a Vitimologia conhecida e trazer a esta ciência novas ideias e estudos que permitissem seu adequado desenvolvimento. Muito embora outros simpósios do gênero tenham sido realizados anteriormente, a produção científica na área ainda era escassa. Este cenário foi alterado a partir do momento indicado, de modo que se possa considerar, ainda, o nascimento da Vitimologia, tanto no contexto científico quanto mundial, neste momento histórico (BERISTAIN, 2000, p. 86).

Após o referido marco histórico, a Vitimologia passou a encontrar cada vez mais espaço na comunidade internacional, conforme se verifica, exemplificativamente, pela edição de diversas Declarações pela Organização das Nações Unidas, dentre as quais se destacam a Declaração sobre Justiça e Assistência para as Vítimas, de 1984, a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e do Abuso de Poder, aprovada em 1985, dentre outras que enunciam o ganho de importância que este campo de estudos teve a partir de 1979 (BERISTAIN, 2000, p. 86).

Nesta linha, um dos reflexos mais notáveis do crescimento da Vitimologia no campo internacional foi a edição, pela ONU, da Resolução 40/34, a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça relativos às Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder, documento que busca resguardar as

vítimas e aqueles ligados diretamente a estas, com o propósito de redução da vitimização.

As notas introdutórias do documento permitem que se perceba a preocupação com a abordagem da vítima pela comunidade internacional e a necessidade de adoção de políticas públicas que vislumbrem tal necessidade (ONU, 1985):

Consciente de que milhões de pessoas em todo o mundo sofreram prejuízos em consequência de crimes e de outros atos representando abuso de poder e que os direitos destas vítimas não foram devidamente reconhecidos,

Consciente de que as vítimas da criminalidade e as vítimas de abuso de poder e, frequentemente, também as respectivas famílias, testemunhas e outras pessoas que acorrem em seu auxílio sofrem injustamente perdas, danos ou prejuízos e que podem, além disso, ser submetidas a provações suplementares quando colaboram na perseguição delinquentes,

1. Afirma a necessidade de adoção, a nível nacional e internacional, de medidas que visem garantir o reconhecimento universal e dos direitos das vítimas da criminalidade e de abuso de poder:

É possível perceber que o documento admite, desde logo, a existência de falhas no tratamento das vítimas pelos Estados e defende que os danos causados pelos crimes são, muitas vezes, majorados pela inadequada atuação dos órgãos estatais, o que termina por vitimizar também aqueles que estão ligados à vítima.

Após a cadeia de eventos ocorridos nas décadas de 1970 e 1980, a Vitimologia continuou o processo de expansão, o que permitiu a consolidação das ideias inicialmente esposadas por Mendehlson e Von Hentig no campo teórico. Como indicadores deste desenvolvimento, destacam-se os inúmeros estudos apresentados no 7º Simpósio Internacional de Vitimologia, celebrado no Rio de Janeiro no ano de 1991 e no XI Congresso Internacional da Sociedade Internacional de Vitimologia, realizado em Budapeste em 1993 (BERISTAIN,2000, p. 87).

1.3 Vitimologia: reflexões e objeto de estudo

Após a descrição histórica que remonta ao surgimento da Vitimologia, é importante estudar a teorização proposta pela nova ciência, seu objeto de estudos e principais reflexões.

Ao analisarem as mudanças que a Vitimologia sofreu ao longo do tempo, Wolhuter *et al.* (2009, p. 13-31) apontam que, com o passar dos anos, diversas correntes de pensamento foram criadas, as quais foram responsáveis por trazer novos pontos de vista sobre as relações que envolvem a vítima, tanto no Direito Penal quanto socialmente, com destaque para a Vitimologia Positivista, A Vitimologia Feminista e a Vitimologia Crítica, que serão apresentadas com mais profundidade em razão de sua importância para a ciência. (WOLHUTER *et al.*, 2009, p. 13-31).⁴

A Vitimologia Positivista encontra em Hans Von Hentig e Benjamin Mendelsohn seus expoentes principais. Esta corrente deriva de concepções criminológicas esposadas por Cesare Lombroso, as quais buscavam identificar elementos objetivos que permitissem a identificação do criminoso, como determinadas características físicas, por exemplo (WOLHUTER *et al.*,2009, p. 14).

No mesmo sentido, buscavam identificar também características que faziam determinados indivíduos mais propensos a tornarem-se vítimas (WOLHUTER *et al.*, 2009, p. 14).

Explicação mais detalhada está na obra de Hans Von Hentig, que no livro "Criminal and His Victim" segmenta as vítimas de acordo com características psicológicas, defendendo que, embora a lei sempre presuma que o agente é aquele que assume posição ativa na relação danosa e a vítima

⁴ Há que se tomar em consideração que existem diversas correntes de estudo sendo desenvolvidas pela Vitimologia, que é uma ciência nova e ainda em construção, dentre as quais podem ser mencionadas a Criminologia Conservadora, a Vitimologia radical e a Zemiologia.

No presente trabalho optou-se por analisar mais detidamente a Vitimologia Positivista, a Vitimologia Feminista e a Vitimologia Crítica em razão da destacada importância que tiveram nos estudos vitimológicos.

aquela que assume posição de inatividade, a vítima pode também contribuir, a depender de cada padrão psicológico, com a prática do crime (VON HENTIG, 1948, p. 419).

Segundo a concepção do autor, os comportamentos da vítima em sua relação com o agressor podem ser classificados em quatro categorias: apatia, submissão, cooperação e instigação (VON HENTIG,1948, p. 420). O autor vai além, ainda, ao estabelecer a existência de seis tipos de vítimas distribuídos em cinco categorias classificatórias que, em seu entendimento, são mais suscetíveis à prática de crimes: o deprimido, o aquisitivo, o devasso, o solitário e o inconsolável e, finalmente, o atormentador (VON HENTIG, 1948, p. 419).

Ao tratar do deprimido, Von Hentig estabelece que nenhuma doença é mais grave do que aquelas que afligem o instinto humano de autopreservação. Na concepção do autor, a partir do momento em que o grau de apatia humano se torna tamanho a ponto de o indivíduo não se importar com sua integridade física, este se torna uma vítima em potencial (VON HENTIG, 1948, p. 420).

O autor identifica que este comportamento pode ser observado tanto em casos patológicos, tais como a demência ou a insanidade maníaco-depressiva, quanto em casos nos quais, embora a vítima não possa ser diagnosticada clinicamente, tem como comportamento peculiar um estado de indiferença constante, que não alcança a depressão propriamente dita, mas apresenta um comportamento de apatia (VON HENTIG, 1948, p. 420).

Em sequência, o segundo perfil de vítima trazido por Von Hentig é o do aquisitivo, isto é, o ganancioso; aquele que apresenta desejo excessivo de ganho.

Na concepção do autor, este perfil apresenta maiores probabilidades de se enquadrar como vítima por conta de ter seu intelecto eclipsado pelo prospecto de ganho material fácil. Como exemplo, o autor cita a situação do tráfico de pessoas, alegando que, muitas vezes, ele não ocorre de modo forçado, com as vítimas sendo drogadas e vendidas contra sua vontade, mas sim através da promessa de ganhos (VON HENTIG, 1948, p. 422-426).

O terceiro tipo de vítima é o devasso. Este tipo de vítima se relaciona, dentro da concepção do autor, apenas com os crimes sexuais e pode se aplicar

tanto a homens quanto a mulheres, dizendo respeito a uma disposição da vítima em se engajar em relações sexuais. Neste tópico, é importante salientar que os estudos de Von Hentig, conduzidos na década de 1940, refletem uma mentalidade dominante à época, que se refere à imputação de culpa, nos crimes sexuais, à vítima e é em cima deste panorama que o autor se baseia para criar a persona do devasso (VON HENTIG, 1948, pp. 426-427).

Para Von Hentig, a quarta categoria de vítimas abrange dois tipos de comportamento, sendo eles o solitário e o inconsolável, dedicando-se, inicialmente, ao estudo do solitário.

A ideia central do autor é de que os solitários enfrentam um instinto primitivo do ser humano: o de pertencimento. Por conta disso, a busca destes indivíduos por pertencimento, isto é, pela ruptura com sua condição de solidão os leva, muitas vezes, a ter seu senso crítico abalado, podendo lhes sujeitar à condição de vítimas. Von Hentig entende que a existência de um grupo de natureza protetora que possa sujeitar o desaparecimento de um de seus membros a buscas por seu paradeiro é algo que desestimula a prática de crimes, enquanto a não integração a nenhum grupo torna a vítima mais sujeita à ação de agressores em potencial (VON HENTIG, 1948, pp. 428-430).

O segundo subgrupo abordado por Von Hentig nesta categoria é o dos inconsoláveis⁵, que descreve como todo aquele que, após passar por um evento traumático, encontra-se abalado, em um estado mental que lhe mantém despreparado, alheio aos eventos que estão ocorrendo. Além disso, ao tomar como exemplo alguém que perdeu um ente querido, o autor defende que esta situação torna o indivíduo mais suscetível a golpes que possam envolver aquele que faleceu recentemente, tornando-lhe, portanto, uma vítima em potencial (VON HENTIG, 1948, p. 431).

Por fim, o último perfil vitimológico abordado pelo autor é o do atormentador. Com essa expressão, o autor tem o propósito de designar perfis comportamentais encontrados em tragédias familiares. A ideia central deste

_

⁵ Neste aspecto, é importante destacar que o autor emprega o termo "heartbroken" em sua obra, o qual não possui uma tradução específica em português. Contudo, seu objetivo precípuo é o de descrever todo aquele que se encontra em situação de abalo; tristeza causada por algum evento grave que tenha lhe ocorrido.

perfil é exemplificada por Von Hentig através da descrição do pai alcoólatra que, após anos de abusos sobre os familiares, é assassinado por um filho que não consegue mais suportar as agressões sofridas. Este perfil é associado, ainda, com outras situações que têm, como elo principal, a existência de uma relação familiar abusiva entre agressor e vítima (VON HENTIG, 1948, p. 431-432).

Com base nisso, Wolhuter *et al.*(2009, p. 14) destacam que o objeto de estudos da Vitimologia, em sua gênese, era a relação entre criminoso e vítima, visando desenvolver tipologias e meios de medir os graus de vitimização dentro de cada situação.

Além disso, a Vitimologia Positivista, conforme se permite verificar pela análise das classificações de vítima propostas por Hans Von Hentig, traz uma concepção ligada à medida do grau de sua culpa na prática do crime, assumindo pontos de vista que nem sempre refletiam a realidade com relação à posição da vítima tanto socialmente quanto no Direito Penal.

Ademais, a Vitimologia Positivista, tal qual o fez a Criminologia Positivista, parte de teorizações estanques e padronizadas que desconsideram toda a complexidade dos seres humanos.

O desenvolvimento de escolas de pensamento dedicadas a abordagens multidisciplinares e sociais do fenômeno vitimológico trouxeram mudanças que, aos poucos, romperam com os pressupostos dos quais partia a Vitimologia em suas concepções originais e lhe aproximaram cada vez mais de uma ciência multidisciplinar cujo foco precípuo é a atenção às vítimas dentro do contexto social (WOLHUTER et al., 2009, p. 16).

Durante as décadas de 1960 a 1990, Wolhuter et al. (2009, p. 17-31) apontam o surgimento de diversas correntes de estudos vitimológicos que ampliaram o foco desta ciência, tais como a Vitimologia Feminista e a Vitimologia Crítica.

Com relação às escolas feministas, sua maior contribuição à Vitimologia é notada durante a década de 1980, momento no qual os estudos feministas voltaram sua atenção à Criminologia e ao modo como esta ciência abordava as concepções de gênero.

Desta forma, as correntes de estudo feministas passaram a tecer duras críticas às concepções da Vitimologia Positivista a respeito da atribuição de culpa às vítimas de acordo com o gênero, bem como da existência de comportamentos considerados "ideais" ao gênero feminino (WOLHUTER *et al.*, 2009, p. 24).

O feminismo radical, emergente na década de 1970, foi importante por desenvolver estudos relacionados ao enraizamento de valores patriarcais na sociedade e sobre a forma como este enraizamento proporcionou a ocultação das violências praticadas contra as mulheres no seio da sociedade. Diante disso, esta vertente dos estudos feministas trouxe, ainda, uma visão sobre a dicotomia observada entre as esferas pública e privada, destacando que, enquanto a esfera pública era dominada pelos homens, restava às mulheres aterem-se à esfera privada, isto é, ao lar, de forma que a violência doméstica fosse uma ferramenta de controle patriarcal sobre o comportamento das mulheres (WOLHUTER et al., 2009, p. 24).

Dentro deste escopo, o trabalho de correntes feministas radicais também teve grande importância na mudança da abordagem vitimológica até então promovida justamente por questionar determinados pressupostos adotados pela Vitimologia Positivista, dentre os quais destaca-se a ausência de atenção a situações de agressão e outros crimes praticados dentro do ambiente doméstico (WOLHUTER *et al.*, 2009, p. 24).

Wilson (2009, p. 96) pondera que a Vitimologia Feminista não abrange uma única perspectiva sobre o tema, mas sim uma série de perspectivas diferentes surgidas em meio aos estudos feministas. Entretanto, a autora destaca a existência de algumas premissas básicas, as quais podem ser, inclusive, aproximadas daquelas explicadas por Wolhuter *et al.*, que foram muito importantes para que a Vitimologia passasse a se ocupar do debate sobre gênero.

As premissas abordadas por Wilson (2009, p. 96) fundam-se em três pontos, ligados entre si. O primeiro dentre os referidos pontos é que o gênero, enquanto construção social que cria a dicotomia entre homens e mulheres, é um elemento organizacional central na vida humana. Com base nisso, as

escolas feministas compreendem que sempre que se conduz um estudo sobre a vida humana, sobretudo sobre a vitimização, há que se tomar em consideração como a segmentação entre gêneros afeta o objeto de estudos em vista.

Com base nisso, a segunda premissa relaciona-se ao fato de que as escolas feministas compreendem que se deve sempre tomar em consideração que a ideia de gênero não é uma construção que decorre unicamente da natureza, mas conta com um elemento social, recebendo valorações de acordo com a sociedade, que costuma atribuir maior valor a um gênero, normalmente o masculino, em detrimento do feminino. Desta forma, a valoração de gêneros é denominada sexismo, de modo que é fundamental que este seja tomado em consideração, segundo a perspectiva feminista, para que se compreenda os fenômenos de vitimização na sociedade (WILSON, 2009, p. 96-97).

Destaca a autora, neste ponto, que a Vitimologia Feminista compreende que, embora em determinadas situações homens e mulheres recebam valorações sociais diversas, esta assertiva não se verifica em absoluto, sendo necessário que o estudioso tome em consideração outros fatores sociais que podem impactar a vitimização de forma complementar, tais como etnia, classe social e orientação sexual (WILSON, 2009, p. 96-97).

Por fim, a terceira premissa em comum entre as correntes de Vitimologia Feminista envolve o seu comprometimento em trazer atenção para os problemas relacionados ao sexismo e promover a equidade de gêneros. Embora os métodos para tanto sejam um ponto de divergência entre as correntes de estudos feministas, suas bases são um substrato do qual boa parte destas teorizações parte (WILSON, 2009, p. 97).

De forma contínua, Wolhuter *et al.* (2009, p. 26) apontam o surgimento da Vitimologia Crítica durante a década de 1990 como outro marco importante para a ampliação desta ciência, a qual tem como seus principais expoentes R. I. Mawby e Sandra Walklate.

A abordagem trazida pela Vitimologia Crítica se baseia na discussão a respeito da implementação de políticas públicas que permitam a reintegração da vítima ao processo penal (MAWBY; WALKLATE, 1994, p. 178).

A Vitimologia Crítica constrói sua abordagem da vítima, conforme citado, com base na análise das políticas públicas existentes, visando, sobretudo, destacar a falibilidade do aparato estatal em atender aos interesses da vítima no processo penal e sugerindo maneiras de implementação de políticas públicas mais efetivas.

Para tanto, estabelece, desde logo, que a atenção às necessidades das vítimas deve ser concatenada com a materialização de direitos, de modo que todos os estudos voltados à vítima não se vejam restritos ao campo teórico (MAWBY; WALKLATE, 1994, p. 178).

Por meio desta abordagem, a ciência em comento busca não apenas estabelecer a necessidade de elaboração de políticas públicas que tragam mudanças práticas na forma como a vítima é tratada no sistema penal como também evitar que a atenção às necessidades das vítimas seja mantida num plano apenas teórico, o qual proporcionaria somente a discricionariedade dos agentes estatais (MAWBY;WALKLATE, 1994, p. 178).

Com base nisso, propõe a criação de políticas públicas que tomem em consideração o fato de que o termo "vítima" sugere uma certa neutralidade que desconsidera grupos sociais mais vulneráveis, tais como mulheres, crianças, idosos e outros. Desta forma, a concepção deste ramo da Vitimologia destinase, desde logo, a pensar na elaboração de políticas públicas baseadas nas desigualdades sociais, visando alcançar a real atenção às necessidades das vítimas (WOLHUTER *et al.*, 2009, p. 28).

Os autores destacam que a Vitimologia Crítica buscava apontar aspectos da Vitimologia Positivista e da Vitimologia Radical que considerava inadequados e trazer uma nova proposta de abordagem da questão focada no realismo (WOLHUTER *et al.*, 2009, p. 27).

Diante disso, tece como críticas à Vitimologia Positivista a incoerência da adoção de padrões de comportamento como indícios de vitimização, os quais, em última instância, acarretariam apenas uma ocultação dos próprios valores do teórico a respeito do fenômeno e não uma análise *per se* da situação de vitimização. (WOLHUTER *et al.*, 2009, p. 26).

Além disso, uma análise da obra de Mawby e Walklate permite perceber que seus estudos trazem fortes influências dos estudos feministas anteriormente citados, destacando os autores que uma parcela considerável dos crimes ocorre dentro do ambiente doméstico (MAWBY; WALKLATE, 1994, p. 9).

Diante da análise dos pontos de vista das correntes trazidas, foi possível perceber que o objeto de estudos da Vitimologia sofreu alterações ao longo do tempo que lhe proporcionaram mudanças estruturais.

Entretanto, contemporaneamente, embora ainda se observe a existência de correntes de estudos diversas em meio à Vitimologia, também é válido destacar que esta ciência possui, paralelamente, uma abordagem de ordem universal que, combinando as contribuições de cada corrente de estudos ao longo dos anos, cria uma perspectiva de ordem mais homogênea a respeito da ciência e de seu objeto de estudos, conforme se destaca a seguir.

Assim, hodiernamente, Fiorelli e Mangini (2015, p. 189) apontam a Vitimologia como a ciência que estuda o crime sob os prismas psicológico e social, buscando tanto a compreensão dos motivos causadores do crime como as possibilidades de enfrentamento deste, em combinação com a busca pelas proteções individual e geral da vítima dentro da relação criminosa. Os autores apontam, ainda, como interesses da Vitimologia, a prevenção do crime através da identificação de medidas de ordem preventiva, o desenvolvimento metodológico-instrumental da análise do delito, baseado na obtenção e desenvolvimento de informações que permitam a identificação científica de fatores que envolvam o crime, a sugestão de reformulações e novas criações no campo das políticas públicas que permitam maior adequação do sistema penal aos interesses das vítimas e, por fim, o desenvolvimento do Direito Penal para que se torne mais adequado sob um prisma multifacetado que envolva aspectos sociais, econômicos, culturais, dentre outros.

Manzanera (2002, p. 427) define a Vitimologia como o estudo científico das vítimas, ocupando-se, conforme pontua Lima Mota (2012, p. 635), não apenas da reparação do dano causado, como também da relação entre vítima e agressor, tratando não apenas dos danos diretos sofridos pela vítima como

também dos danos colaterais que atingem terceiros não envolvidos diretamente com a infração praticada.

Antonio Beristain defende que a Vitimologia aproxima-se muito mais da Criminologia do que do Direito Penal. Para justificar seu posicionamento o autor parte, num primeiro momento, de uma análise dos pontos de divergência existentes entre a Criminologia e o Direito Penal, estabelecendo que estes pontos se concentram "nos princípios básicos, nas propostas dos problemas e na exagerada (ainda que necessária) divisão do trabalho científico para evitar a superficialidade" (BERISTAIN, 2000, p. 88).

O autor segue em sua análise estabelecendo que o penalista foca seus estudos em aspectos ligados à igualdade formal e à legalidade real, tendo por consequência a criação de linhas de pensamento voltadas a perspectivas mais formais, ocupadas com objetivos como a prevenção e o controle (BERISTAIN, 2000, p. 88).

De forma complementar, Beristain pontua que a Vitimologia traz seu foco de estudos ao campo da reparação, concebendo-a, antes de mais nada, como uma forma de se proporcionar maior assistência à vítima (BERISTAIN, 2000, p. 88). Assevera o autor, neste diapasão, que a Vitimologia deve se sagrar "uma ciência para a liberdade e a liberação moral e material de todo tipo de vitimados (delinquentes marginalizados e submergidos sociais) (...)" (BERISTAIN, 2000, p. 89).

Logo, diante de um campo de pesquisas tão vasto, Illescas e Genovés (2013, p. 861-863) apontam a existência de quatro tendências de estudos da Sociedade Mundial de Vitimologia. Vale ressaltar, neste ponto, que as tendências em comento não funcionam de forma antagônica entre si. Em realidade, cada uma é focada em um campo específico de estudos e aplicação prática da Vitimologia, de modo que podem ser encaradas, muitas vezes, como complementares (ILLESCAS;GENOVÉS, 2013, p. 861).

O primeiro campo de estudos destacado pelos autores é o que abrange a atenção à pessoa vitimizada e que atribui especial atenção ao amparo psicológico e psiquiátrico fornecido à vítima após a prática de um delito violento e/ou sexual. O propósito é o de compreender os reflexos que o delito causa à

vítima e proporcionar sugestões de políticas públicas que permitam que as autoridades forneçam o adequado amparo legal aos sujeitos passivos do delito (ILLESCAS; GENOVÉS, 2013, p. 861).

Com relação ao segundo campo envolvido nos estudos de Vitimologia, seu conteúdo envolve a investigação empírica sobre o fenômeno da vitimização. O fito é o de compreender o fenômeno da vitimização, que será desenvolvido em um momento futuro neste trabalho, elaborando teorias sobre suas origens e sugerindo políticas de prevenção ao referido fenômeno (ILLESCAS; GENOVÉS, 2013, p. 862).

O terceiro campo de estudos, por sua vez, relaciona-se à preocupação com a sorte da vítima diante do processo penal e envolve justamente a sua neutralização diante do processo penal. Seu foco é entender a problemática vinculada à absorção, por parte do Estado, do papel originalmente pertencente à vítima, associando tais estudos com as percepções e sentimentos dela a respeito do crime e da abordagem que seu problema terá diante do aparato estatal, preocupando-se também com o desenvolvimento e implementação de políticas públicas que permitam a integração da vítima no processo penal (ILLESCAS; GENOVÉS, 2013, p. 862).

A última tendência de estudos desenvolvida pela Sociedade Mundial de Vitimologia diz respeito aos movimentos políticos de tipos específicos de vítima. Esta tendência é dedicada à análise das abordagens atribuídas pelo Estado a vítimas dotadas de determinada característica que lhes proporcione maior tendência à vitimização, tal como ocorre nos casos de violências diversas contra a mulher, vítimas de crimes de guerra, terrorismo, crimes ambientais, dentre outros. A ideia central nesta tendência é compreender os anseios que levam estes grupos a clamar pelo auxílio do Estado e, novamente, sugerir políticas públicas que auxiliem neste processo (ILLESCAS; GENOVÉS, 2013, p. 863).

Neste diapasão, ao se analisar todas as tendências destacadas, e traçando um panorama geral a respeito da Vitimologia, é possível perceber que esta ciência abrange a abordagem fornecida pelo Estado para o tratamento das vítimas, e é neste ponto que esta ganha seu maior diferencial: a possibilidade

de sugerir alterações em políticas públicas já existentes bem como a criação de outras novas que permitam o melhor atendimento aos interesses das vítimas.

Shecaira (2004, p. 53-54) aponta a importância da natureza multidisciplinar da Vitimologia e reforça os argumentos observados ao destacar que esta ciência permite a identificação de uma série de problemas no campo das políticas públicas:

Os estudos vitimológicos são muito importantes, pois permitem o exame do papel desempenhado pelas vitimas no desencadeamento do fato criminal. Ademais, propiciam estudar a problemática da assistência jurídica, moral, psicológica e terapêutica, especialmente naqueles casos em que há violência ou grave ameaça à pessoa, crimes que deixam marcas e causam traumas, eventualmente até tomando as medidas necessárias a permitir que tais vítimas sejam indenizadas por programas estatais, como ocorre em inúmeros países (México, Nova Zelândia, Áustria, Finlândia e em alguns Estados americanos).

Diante disso, fica claro que a Vitimologia é um ramo de estudos cujo foco principal é ligado às relações da vítima não apenas com o agressor, mas também com o próprio Estado.

Por conta da complexidade destas relações, este campo de estudos ganha contornos multidisciplinares que tornam necessária a participação de outras ciências na construção de suas convicções, tais como a psicologia, sociologia, dentre outras que permitam aos teóricos do assunto a compreensão das necessidades das vítimas dentro das relações em que são inseridas por conta de sua condição.

Neste mesmo sentido, Kosoviski (2003-2004, p. 124-125) reforça tais considerações ao estabelecer que a Vitimologia repousa sobre um tripé constituído por estudo e pesquisa; mudança da legislação e proteção à vítima, destacando a autora que, contemporaneamente, a Vitimologia e os movimentos em prol dos direitos das vítimas constituem uma das forças mais dinamizadoras para a transformação dos sistemas de Justiça Penal.

Através das reflexões a respeito do objeto de estudos da Vitimologia desenvolvidas neste item, foi possível perceber que esta ciência tem seu foco orientado ao estudo da vítima e da abordagem que esta recebe por parte do sistema penal, levando também em consideração os aspectos sociais,

econômicos, psicológicos, dentre outros que possam trazer uma abordagem multidisciplinar do objeto de estudos em comento.

Como o foco do estudo é a vítima, fundamental entender o processo de vitimização que se inicia a partir do momento em que um crime é praticado contra alguém.

1.4. Processos de vitimização

Para que se possa ter plena noção a respeito dos fatores envolvidos na formação da vítima, é necessário que se compreenda também o evento no qual esta foi vitimizada e o contexto que ocasionou esta situação, o que torna indissociáveis os estudos da vítima e da vitimização.

A Vitimização, consiste na "ação ou efeito de alguém (indivíduo ou grupo) se autovitimar ou vitimar outrem (indivíduos ou grupos)" (KOSOVISKI, 2014, p. 32).

Portanto, consoante o estabelecido por Lima Mota (2012, p. 647):

"vitimização" ou "vitimação" é um processo no qual o sujeito vem a ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiros. É um processo de inflição de sofrimento ou prejuízo a alguém, podendo ser psicológico, físico ou econômico. Em outras palavras, é o processo no qual uma pessoa ou grupo de pessoas se converte em vítima.

Neste sentido, Pedra Jorge (2002, p. 39), compreende a vitimização como um processo desencadeado por uma série de ações ou omissões que encontram no prejuízo causado à vítima seu epíteto, de sorte que não se possa compreender este fenômeno como um ato isolado ou desconexo do contexto social.

Diante disso, a autora aponta, ainda, que a Vitimização é um fenômeno que pode ocorrer tanto por conta de características intrínsecas à vítima quanto por conta de situações externas a ela:

a vitimização pode decorrer devido às características das pessoas, tais como raça, sexo, idade, condição social ou opção sexual, tendo alguns indivíduos uma probabilidade maior de sofrer este processo, ou porque são mais frágeis, ou porque são discriminados. Mas também se dá através de acidentes, inclusive os de trabalho, da

miséria, da política econômica, das guerras e inclusive pelas mãos da própria justiça criminal.(PEDRA JORGE, 2002, p. 39)

Illescas e Genovés (2013, p. 868), por sua vez, destacam, ainda, que as situações de vitimização não distinguem claramente entre bem e mal ou certo e errado, não sendo possível falar-se na chamada "vítima perfeita", isto é, aquela cuja situação e características pessoais permitam concluir que é absolutamente boa e que o agente criminoso é absolutamente mau.

O processo vitimizatório pode ser de três espécies - primário, secundário e terciário, as quais serão apresentadas detidamente nos itens seguintes.

1.4.1. A vitimização primária

A vitimização primária é verificada em toda ocasião na qual o sujeito é diretamente atingido pelo delito praticado (SHECAIRA, 2004, p. 55), isto é, trata-se do primeiro grau de sujeição passiva do delito, de modo que se busque medir, neste ponto, os impactos trazidos pelo evento criminoso em si sobre sua vítima.

Os estudos ligados à vitimização primária restringem-se, ainda, à compreensão dos efeitos imediatos do crime sobre a vítima, ou seja, aqueles gerados pela relação criminoso-vítima, os quais esbarram, não apenas nos danos materiais experimentados por conta do evento danoso como também nos impactos psicológicos proporcionados pelo crime.

Wolhuter et al. (2009) destacam em seus estudos a importância das pesquisas empíricas no processo de análise da vitimização primária e de seus impactos sobre as vítimas. Apontam que a realização desta modalidade de estudos sobre os crimes tornou-se uma ferramenta cujo emprego passou a refletir de modo mais adequado a realidade da vitimização, em especial por conta da baixa confiabilidade das informações fornecidas pelos órgãos oficiais, a qual se deve, sobretudo, às chamadas cifras negras de criminalidade, que representam o número de crimes que, embora ocorridos, não chegam ao conhecimento das autoridades (WOLHUTER et al., 2009, p. 34).

Dignan (2005, p. 24), por sua vez, estabelece que a vitimização primária remete à percepção da própria vítima a respeito dos efeitos que o evento

criminoso lhe acarretou. Desta forma, o autor destaca que a grande participação dos aspectos emocionais da vítima no estudo do evento vitimizador, bem como a variação de graus de indivíduo para indivíduo com relação ao conforto em compartilhar informações e relatos sobre o ocorrido, tornam difícil a tarefa de se medir de modo preciso a vitimização primária.

E, neste mesmo diapasão, a vitimização primária encontra uma forte aliada na psicologia jurídica, uma vez que esta ciência apresenta estudos dedicados aos reflexos físicos e psicológicos do crime sobre a vítima, inseparáveis entre si diante do elo existente entre corpo e mente, o que leva a psicologia a segmentar a vitimização nas espécies física e psicológica (FIORELLI; MANGINI, 2015, p. 202).

Ao tratar da vitimização física, Fiorelli e Mangini (2015, p. 203) asseveram que esta espécie se manifesta em toda situação na qual a vítima percebe, em sua esfera física, os danos decorrentes da conduta do agressor. Nesta situação, é sempre possível perceber uma relação forte entre a percepção da vítima e sua resposta ao sofrimento, de modo que a exposição da vítima a vitimizações constantes ou a uma mesma vitimização estendida por períodos prolongados pode lhe ocasionar uma gradativa perda da discriminação a respeito do sofrimento experimentado e, consequentemente, acarretar em respostas cada vez mais apáticas diante deste sofrimento, em contraponto com situações nas quais a vitimização ocorrida em um evento único pode ensejar uma resposta violenta por parte da vítima como forma de reação à violência sofrida.

A vitimização psicológica, por sua vez, costuma ser notada em situações nas quais a vítima se vê "depreciada, do ponto de vista afetivo, por negligência ou rejeição" (FIORELLI; MANGINI, 2015, p. 203), de modo que estes sentimentos tomem proporções prejudiciais a ela. De modo a exemplificar esta forma de vitimização, os autores apontam situações domésticas nas quais os pais, sob o pretexto de educação dos filhos, promovem sua humilhação, gerando, nestes últimos, a autoimagem de incompetência, de incapacidade.

Apontam os autores, também, que as modalidades física e psicológica podem se combinar em cenários nos quais a vítima, quando submetida a

agressões em seu psiquismo, desencadeadas por eventos físicos, psicológicos ou ambos, passa a encarar estímulos com aparente indiferença, a qual mascara uma paulatina perda da discriminação entre eventos vitimizatórios ou interações sociais corriqueiras por conta de uma reação do organismo que faz com que motivos psicofisiológicos e psicológicos se combinem para reduzir seu sofrimento psíquico (FIORELLI; MANGINI, 2015, p. 203).

Como exemplo deste tipo de situação, tem-se a Síndrome de Estocolmo, que consiste em situação na qual reféns de sequestro desenvolvem simpatia pela situação de seus captores, a qual pode, inclusive, alcançar a cumplicidade na prática do crime. A citada síndrome é paradigmática com relação à combinação entre as modalidades psíquica e física de vitimização por conta das vítimas, diante do extremo *stress* físico e psicológico decorrente do crime, perderem a noção de discernimento que lhes permite identificar os agressores, o que gera, portanto, a cooperação supostamente voluntária com estes (FIORELLI; MANGINI, 2015, p. 203).

Aqui, torna-se possível perceber, por derradeiro, que o estudo da vitimização primária é fundamental no processo de compreensão dos efeitos do crime sobre a vítima e no planejamento de políticas que permitam o adequado atendimento às suas necessidades físicas e psicológicas.

1.4.2. A vitimização secundária

A Vitimização Secundária é derivada da atuação das instâncias formais de controle social, isto é, consubstancia todo o sofrimento imputado às vítimas por conta da atuação ineficaz das entidades estatais na resolução dos conflitos, que pode ser verificada, por exemplo, nos tratamentos desumanos e, muitas vezes, desrespeitosos que as vítimas recebem por parte de membros da Polícia e do Judiciário, os quais tendem a agravar o estado já abalado em que estas se encontram em decorrência do crime (LIMA MOTA, 2012, p. 648).

Beristain (2000, p. 105) define a vitimização secundária como:

os sofrimentos que as vitimas, as testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer "justiça": policiais,

juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciarias, etc.

Salienta, ainda, o autor, que a neutralização da vítima observada no processo penal moderno é fortemente responsável pela espécie secundária de vitimização, uma vez que a vítima é, quando muito, um "convidado de pedra" no processo penal, de modo que seja vitimizada desde o momento em que busca a autoridade policial logo após o acontecimento do crime (BERISTAIN, 2000, p. 105-106).

Partindo destas considerações, portanto, torna-se possível diferenciar as vitimizações primária e secundária ao passo que, enquanto a modalidade primária restringe-se à análise dos efeitos físicos e psicológicos que o crime em si produz sobre a vítima, a vitimização secundária dedica-se à análise da abordagem dispensada pelas instituições estatais (e, consequentemente, por seus agentes) com relação à vítima, em um momento posterior à vitimização primária bem, como os reflexos que esta abordagem traz à vítima, seja agravando as lesões físicas e psicológicas já ocorridas ou criando novos danos.

Neste sentido, os órgãos policiais têm sido estudados por conta de serem os primeiros a atender a vítima num cenário imediatamente posterior à prática do crime.

Norris e Thompson (1993) em pesquisa sobre o tema, analisaram um universo de 509 indivíduos, dentre os quais 264 haviam sido vítimas de um crime nos seis meses anteriores e o haviam reportado à polícia, e outros 245 que não haviam comunicado o fato.

Entre os entrevistados que comunicaram o crime à polícia, apenas 19% classificaram a atuação destas autoridades como de grande ajuda, ao passo que 46% apontaram que a polícia não ajudou de modo algum com seu problema e outros 36% indicaram que a polícia lhes ajudou de alguma forma (NORRIS; THOMPSON, 1993, p. 523).

A pesquisa realizada apontou ainda que entre as vítimas que haviam comunicado o crime à polícia e aquelas que não o fizeram, não havia diferenças com relação a eventual estado de cinismo, pessimismo ou desesperança (NORRIS;THOMPSON, 1993, p. 523). Contudo, é interessante

apontar que os autores destacam que a atuação das autoridades policiais nesse primeiro momento traz fortes impactos sobre eventual estado de alienação da vítima, podendo ser responsável por agravá-lo sobremaneira ou atenuá-lo. Ainda, destacam que o senso de satisfação das vítimas não se vê tão contemplado com a realização de prisões pela polícia quanto se vê quando sentem que a polícia vai, efetivamente investigar seu crime (NORRIS; THOMPSON, 1993, p. 527).

Cenários mais graves de vitimização secundária em razão da atuação do aparato policial mostram-se cada vez mais frequentes na sociedade, merecendo destaque a abordagem dispensada às vítimas de violência sexual que se veem colocadas em situações de constrangimento diante da própria estrutura dos inquéritos policiais, que as submetem a diversos juízos de valor a respeito de sua moralidade, resistência ao crime. dentre outros questionamentos que produzem uma fragilização ainda maior da situação da vítima (ANDRADE, 1996, p.105).

Além disso, não são raras ocasiões nas quais as vítimas são expostas a situações vexatórias diante das autoridades policiais, sendo submetidas a tratamentos desprovidos de qualquer empatia e que, muitas vezes, terminam por tachá-las de acordo com o delito do qual foram vítimas, aumentado ainda mais o distanciamento entre a vítima e a resolução da ofensa. Também, a vítima tende, ainda, a encontrar problemas no âmbito do processo, conforme apontam Mandarino et al. (2017, p. 291) que destacam o tratamento recebido pelas vítimas por parte de seus representantes legais, os quais, paradoxalmente, geram uma série de desconfortos:

No processo penal, há um grande distanciamento dos representantes legais (promotorias do Ministério Público) quanto às reais vicissitudes das vítimas. Estas são tratadas como meros objetos probatórios. Diante da exacerbada preocupação punitiva do titular da ação penal em colher informações para a constatação da prática delitiva, inexiste a atenção devida para os verdadeiros desejos das vítimas na solução do conflito.

O ingresso das vítimas no Judiciário, conforme apontado por Herman (2003, p. 159) constitui uma robusta fonte de stress psicológico, destacando a autora que os desconfortos causados à vítima pela exposição ao aparato do

Judiciário são capazes de lhe causar uma "revitimização", isto é, agravar os reflexos físicos e psicológicos causados pela vitimização primária, a ponto de causar sequelas análogas àquelas que teria se fosse vítima de um novo crime.

Desta forma, sob a justificativa de defesa dos interesses da vítima, o Estado legitima suas práticas punitivas e desconsidera totalmente as opiniões e experiências, focando apenas em projetar a imagem da vítima a fim de satisfazer o intuito punitivo e retributivo do sistema penal (MANDARINO *et al.*, 2017, p. 293).

Diante disso, é possível perceber que, embora a vitimização primária seja muitas vezes vista como a responsável por causar todos os reflexos negativos incidentes sobre a vítima, esta assertiva não se verifica integralmente, uma vez que a atuação inadequada do Estado pode acarretar consequências tão severas quanto o próprio crime, relegando a vítima, em última instância, a uma posição de desamparo que só piora o afastamento que a estrutura do processo penal naturalmente lhe impinge.

1.4.3. A vitimização terciária

Beristain (2000, p. 109) aponta que a Vitimização Terciária decorre dos processos de rotulação derivados das Vitimizações Primária e Secundária, tendo como consequência, muitas vezes, a aceitação, pela vítima, dos rótulos recebidos por conta das situações a que fora submetida até então, aderindo e passando a se comportar, portanto, de acordo com o estigma recebido.

Rossoni e Herkenhoff (2018, p. 346) complementam este raciocínio ao postularem que a vitimização terciária surge da falta de empatia do grupo social para com a vítima, isto é, decorre do abandono por parte daquele, o que promove um incremento na sensação de desamparo da vítima, que passa a buscar qualquer forma de inclusão social, mesmo que esta inclusão envolva a assunção de comportamentos associados ao rótulo que lhe foi imposto.

Diante deste cenário de discriminação gerado pela vitimização, é possível caracterizar a postura adotada pela sociedade como uma nova violência praticada contra ela, a qual tende a moldar o comportamento da

vítima, que se vê obrigada a mudar seu estilo de vida em prol de alguma forma de atenuação de seu sofrimento, uma vez que passa a ser vítima também de preconceito (SILVA, 2010, p. 563).

E neste sentido, portanto, é possível perceber que a vitimização terciária é o último elemento em uma cadeia cumulativa de fatores que se combinam para elidir, acima de tudo, a dignidade das vítimas.

Beristain (2000, p. 110) aponta, entretanto, que o distanciamento entre as pessoas na sociedade pós-moderna contribuiu de forma negativa na prevenção da vitimização terciária.

A título exemplificativo da vitimização terciária é possível trazer à baila a argumentação da psicóloga Sharon Lamb (1999, p. 114) quando trata da abordagem psicológica fornecida às vítimas de abusos sexuais. A autora menciona a existência de uma mentalidade, entre defensores das vítimas (paradoxalmente) e determinados grupos e autores, de que é necessário que os reflexos de abusos sexuais sejam duradouros e graves, caso contrário a situação enfrentada pela vítima é tida como insignificante e esta é tachada como "reclamona". Destaca a autora que esta postura deriva dos primeiros movimentos que buscavam trazer visibilidade aos casos de abuso e vitimização na década de 1970, mas que, entretanto, perdura até a modernidade e influencia determinados grupos dentro da Psicologia.

Shecaira (2004), por sua vez, assevera que o próprio autor do crime pode sofrer com a vitimização terciaria, quando é tratado de forma mais gravosa do que a determinada pela lei.

Kosoviski (2014, p. 126) aponta que a associação entre o ramo dos Direitos Humanos e a Vitimologia pode trazer uma interessante ferramenta de prevenção da vitimização, em especial da vitimização terciária.

Argumenta a autora que os Direitos Humanos podem fornecer à Vitimologia uma análise mais profunda sobre as causas da vitimização, as quais abarcam, consequentemente, as raízes sociais que criam situações de vitimização, tornando possível, desta forma, que sejam pensadas mudanças nos paradigmas existentes na sociedade a respeito das vítimas de crimes, evitando-se, portanto, a estigmatização que cria a vitimização terciária.

Diante disso, é possível perceber que a vitimização terciária deriva de concepções historicamente assentadas na sociedade e que se combina com as demais espécies de vitimização para agravar um cenário em que esta, afastada do processo penal e tratada com preconceito pelo meio social, se vê totalmente desamparada e tende a desenvolver deficiências físicas e psicológicas cada vez mais profundas.

CAPÍTULO 2. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diante das discussões propostas, é importante discorrer, neste capítulo, a respeito da Justiça Restaurativa, de modo a se refletir sobre suas origens e propostas principais, bem como a respeito da maneira como esta busca proporcionar a reintegração da vítima na resolução do conflito.

2.1 Origens históricas e reflexões basilares

Conforme abordado anteriormente, em sociedades pré-estatais era comum a solução de conflitos através de formas associadas à vingança e à retribuição imediata pelas ofensas sofridas. Entretanto, o cenário descrito, embora comumente observado, não era aplicável a todos os povos e nem, tampouco, em toda sorte de situações. Em realidade, nas sociedades comunais era habitual a instauração de práticas que visassem a manutenção do grupo social e evitassem a deterioração das relações sociais (JACCOUD, 2005, p. 163).

Neste diapasão, Zehr (2008, p. 95) aponta que as sociedades, em um momento anterior à neutralização das vítimas percebida na segunda fase da Vitimologia, entendiam todo tipo de dano em um sentido interpessoal, isto é, importava aos grupos humanos muito mais a reparação do mal causado à pessoa do que a transgressão às ordens jurídica e moral, de modo que o crime era percebido como um ato criador de obrigações, cujo cumprimento era exigido como forma de reparação do dano.

Destaca ainda o autor que, mesmo após o surgimento do Estado e a criação de tribunais para a solução de conflitos, muitos grupos preferiam a tentativa de composição, encarando a vingança e o apelo ao judiciário como últimos recursos no enfrentamento de problemas. Esta mentalidade encontra respaldo, inclusive, até a Idade Moderna, porém com grande destaque durante a Idade Média, oportunidade na qual o Estado era consolidado na figura do monarca. Desta forma, diante de um aparato estatal que neutralizava totalmente sua participação, as vítimas eram levadas a buscar a solução de

seus problemas através de vias extraoficiais que incluíam a tentativa de composição entre as partes (ZEHR, 2008, p. 100-101).

Portanto, é possível traduzir a gênese da Justiça Restaurativa neste momento, em especial por conta da forma como os conflitos sociais eram resolvidos antes da assunção integral, pelo Estado, da responsabilidade pela resposta às ofensas sofridas por seus cidadãos. Jaccoud (2005, p. 164) destaca que as práticas restaurativas não são características específicas de povos nativos, mas sim de sociedades comunais, tendo um elo muito mais forte com a estrutura social do que com a cultura de determinado grupo.

Com a maior complexidade organizacional das sociedades, o recurso ao judiciário tornou-se a forma oficial por meio da qual os cidadãos deveriam buscar a solução de seus problemas.

Vale destacar que o incremento na busca pelo judiciário tem forte participação da colonização europeia propagada ao redor do mundo, o que ocasionou a imposição de suas formas de resolução de conflitos, como um padrão ocidental. Entretanto, embora estas formas tenham sido implementadas de modo massificado, isso não proporcionou o completo desaparecimento das práticas comunais mencionadas, que passaram a sofrer preconceitos que lhes marcaram como maneiras primitivas de resolução de conflitos (ZERNOVA, 2007, p. 7).

Porém, da mesma forma que a Justiça Restaurativa teve diminuída sua aplicação, esta passa a ser gradualmente retomada por conta de uma série de fatores melhor explicados por meio de uma visão histórica da questão.

Num primeiro momento, percebe-se que a insuficiência do judiciário no atendimento das demandas populares foi responsável por gerar insatisfação. A percepção de que o judiciário atuava de maneira lenta e burocrática sem que trouxesse, muitas vezes, soluções efetivas para os problemas apresentados, foi importante para a revitalização da busca por formas alternativas de solução de conflitos (PINHO, 2009, p. 243).

Essa busca surge com maior força no contexto internacional entre as décadas de 1960 e 1970 (NOBRE SILVA *et al.*, 2016, p. 892), momento em que se realizam estudos focados em formas de resolução de conflitos

empregadas por grupos indígenas, em especial na América do Norte, Austrália e Nova Zelândia. Tal feito representou um resgate da Justiça Restaurativa, que culminou na combinação entre os referidos costumes indígenas de resolução de conflitos e determinados modelos derivados do sistema de justiça (CUNNEEN, 2007, p.113).

Vale destacar, entretanto, que Cunneen (2007, p. 115) aponta que neste tocante há que se fazer uma importante distinção: nem todos os costumes indígenas podem ser interpretados como formas de Justiça Restaurativa, uma vez que, em especial na América do Norte, é possível observar a existência de múltiplas culturas indígenas diferentes entre si, cada uma com práticas próprias para resolução de conflitos, nem todas de viés restaurativo.

Dentre as tribos que se valem das estratégias restaurativas destaca-se as tribos Maori, típicas da Nova Zelândia.

A cultura das tribos Maori tem como pilar fundamental de resolução de problemas as reuniões familiares e comunitárias. Dentro deste modelo, após a percepção de que seus jovens vinham se tornando parte de um sistema penal cuja estrutura divergia fortemente dos valores destas tribos e que não lhes proporcionava chances de reparação dos danos causados e nem de recuperação, os membros destas tribos passaram a exigir que o Estado retomasse as práticas comunais para que os valores Maori fossem respeitados e a crescente institucionalização de jovens fosse reduzida (MAXWELL; HAYES, 2007, p. 522).

Desta forma, o governo neozelandês editou, no ano de 1989, o chamado "The Children, Young Persons and their Families Act", que recuperou a participação das famílias na tomada de decisões ligadas ao judiciário que envolvessem todos os jovens neozelandeses, não apenas aqueles ligados aos grupos Maori. Por meio dessa legislação foi criado um modelo de abordagem de problemas que concilia as participações das famílias e do Estado na resolução de conflitos, através das chamadas Conferências de Grupo Familiar ou "Family Group Conference"- FGC, originalmente (MAXWELL; HAYES, 2007, p. 522).

É interessante notar que o ato em questão também foi responsável por reintegrar a vítima na resolução dos problemas por meio da sua participação na criação de decisões judiciais mais adequadas ao contexto social neozelandês. Esta busca pela integração de todos os envolvidos na reparação dos crimes praticados levou, inclusive, à edição de novas normas com o propósito de criar conferências similares para os crimes praticados pelos adultos (MAXWELL; HAYES, 2007, p. 522).

A estrutura desenvolvida na Nova Zelândia autorizou o resgate de valores indígenas com o propósito de criar um modelo de Justiça Restaurativa orientado à participação de todos os envolvidos no conflito, com vistas a atingir uma solução ajustada à ofensa praticada e evitar a criação de novos problemas, tais como o encarceramento do agente ativo de forma desproporcional ao dano causado ou a criação de punições que não trouxessem qualquer forma de reparação à vítima.

Conforme aponta Jaccoud (2005, p. 163), a Justiça Restaurativa não conta com um conceito único e objetivo, variando bastante para cada autor e cada contexto.

Howard Zehr (2012, p. 47-48) defende como prejudicial, e até certo ponto arrogante, uma tentativa de se criar um único conceito objetivo para a Justiça Restaurativa, optando por apresentar um conceito amplo, meramente para fins operacionais:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

De forma complementar, prossegue o estudioso ao estabelecer que é possível pensar a Justiça Restaurativa através de uma série de perguntas balizadoras, as quais sintetizam seus princípios fundamentais e principais objetivos (ZEHR, 2012, p. 50):

- Quem sofreu o dano?
- Quais são suas necessidades?
- De quem é a obrigação de atendê-las?

- Quem são os legítimos interessados no caso?
- Qual o processo adequado para envolver os interessados num esforço para consertar a situação?

Diante destes questionamentos, pensar a Justiça Restaurativa torna-se uma tarefa mais palpável, uma vez que se pode perceber que esta tem um foco orientado não apenas à reparação dos danos infligidos à vítima como também a ouvi-la e compreender suas necessidades e anseios diante da situação traumática experimentada, o que permite a identificação de que a atenção à vítima é o primeiro princípio norteador da Justiça Restaurativa.

Zehr (2012, p. 52) ao abordar os chamados "Indicadores de Justiça Restaurativa" destaca, ainda, que é de suma importância o foco na recuperação e empoderamento das vítimas, o que só pode se dar através da observância das duas primeiras perguntas feitas pelo autor sobre quem sofreu o dano e quais as suas necessidades.

Ademais, a Justiça Restaurativa não se restringe à relação vítimaagressor, alcançando também o aparato estatal e todos os membros da
comunidade que possam, de alguma forma, ter algum interesse no tratamento
restaurativo da lesão praticada. Neste aspecto, a terceira e quarta perguntas
trazidas pelo autor sobre quem tem obrigação de atender às necessidades das
vítimas e quem são os legítimos interessados no caso delineiam uma
preocupação da Justiça Restaurativa tanto com as políticas públicas pensadas
para atendimento às necessidades da vítima (assistência social, apoio
psicológico, amparo jurídico, etc.) como também com os legitimados a
participar na resolução do conflito, legitimação esta que, conforme observado,
pode abranger toda a comunidade local.

Finalmente, a quinta pergunta elencada por Zehr sobre qual o processo adequado para envolver os interessados visando consertar a situação traz outro aspecto fundamental da Justiça Restaurativa: o planejamento de políticas públicas que permitam a criação de uma estrutura adequada para o atendimento das partes envolvidas na relação danosa. Neste ponto, Carvalho (2005, p. 215) destaca, ainda, que a Justiça Restaurativa depende fortemente da sinergia entre as diversas áreas envolvidas na abordagem do dano para que

se possa criar programas que proporcionem um atendimento eficaz aos envolvidos.

Neste diapasão, torna-se possível perceber que embora não possua uma definição objetiva, a Justiça Restaurativa é regida por uma série de princípios representativos de suas metas principais e que fornecem a devida flexibilidade para que possa ser implementada em diferentes localidades, adaptando-se de acordo com cada cultura.

2.2 Concepções de Justiça Restaurativa

Devido à abertura do conceito de Justiça Restaurativa, também é comum a coexistência de diversas concepções a respeito do assunto, as quais podem se combinar ou se excluir, de acordo com o modelo adotado em cada local e época.

Gerry Johnstone e Daniel Van Ness (2007, p. 9) reforçam este cenário e veem esta pluralidade como um fator positivo, responsável por destacar a profundidade da Justiça Restaurativa. Destacam os autores, ainda, que buscar a unificação das concepções existentes em um único conceito objetivo é um ato que pode implicar em sua simplificação e empobrecimento.

Diante disso, os autores abordam em seu trabalho três concepções de maior vulto teórico, no mesmo sentido que o faz Pallamolla (2009), sendo elas relativas ao encontro, à reparação e à transformação.

O presente tópico abordará, portanto, as referidas concepções buscando demonstrar não somente a existência de linhas de pensamento diferentes a respeito da Justiça Restaurativa, mas também por conta de as referidas concepções contribuírem sobremaneira para a compreensão da Justiça Restaurativa e de seus objetivos principais.

Inicialmente, a concepção do encontro entende como fundamental a reunião entre todos os envolvidos e os interessados na relação danosa, com o propósito de lhes proporcionar a oportunidade de ganhar voz e manifestar-se a respeito de seu ponto de vista sobre a melhor maneira de alcançar a solução do conflito (PALLAMOLLA, 2009, p. 55).

Ademais, consoante assevera Pallamolla (2009, p. 55), referido encontro deve acontecer em um local dotado de maior informalidade, recomendando, sobremaneira, que não aconteçam em ambientes forenses.

Nesta mesma linha, Salm e Leal (2012, p. 202) defendem que os ambientes forenses, em sua austeridade característica, tendem a intimidar e, em algumas ocasiões, frustrar as partes no processo de resolução da situação danosa posta diante do judiciário:

Portanto, não se pode falar em espaços restaurativos algemando pessoas. Em espaços restaurativos não se pode ter aqueles infames bancos no lado de fora das salas dos tribunais, em que jovens cheios de vida, com uma potencialidade humana inesgotável, se sentam algemados com policiais armados ao seu lado, pois isso humilha o ser humano e o reduz ao nada, sem contar o impacto para suas famílias, amigos e comunidade.

Um cenário como este, no qual o ser humano é limitado e reduzido a um animal anômico, afasta-se por consequência de qualquer possibilidade de restauração da potencialidade e condição humanas. Em outras palavras, reduz-se ao nada a possibilidade de uma Justiça Restaurativa a partir de pressupostos ambivalentes (que dividem em bom e mau) de atribuição de culpa (e a necessidade de retribuição).

A ideia central recomendada pela concepção do encontro vincula-se à assertiva de que em um ambiente informal, desprovido da rigidez do meio jurídico e agraciando às partes a segurança para que possam exprimir seus pontos de vista de forma respeitosa e sem medo de julgamentos, elas podem alcançar a reparação material e pessoal de forma mais eficaz, além de se verem empoderadas para além do quanto o judiciário pode lhes proporcionar (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 9).

É nesta mesma linha de pensamento que surge a concepção da reparação, cujo foco principal é, conforme o próprio nome sugere, a reparação do dano sofrido pela vítima.

Neste sentido, Howard Zehr traz uma ilustração que sintetiza de forma clara a visão desta concepção a respeito da aplicação dos programas de Justiça Restaurativa:

A restituição patrimonial por parte do ofensor geralmente constitui elemento importante para as vítimas, por vezes, em virtude das perdas reais sofridas mas, igualmente, devido ao reconhecimento simbólico que a restituição dos bens representa. Quando um ofensor faz um esforço para corrigir o dano cometido, mesmo que

parcialmente, isto é uma forma de dizer "estou assumindo a responsabilidade, você não é culpado/a pelo que eu fiz" (ZEHR, 2012, p.26)

Estas considerações introdutórias são muito importantes para que se possa compreender que a ideia de reparação, embora comumente associada ao conserto ou à restituição de um bem material, inclui também a reparação pessoal, isto é, a ideia de se alcançar um ponto no qual aquele que foi vitimado por determinado evento danoso se sinta, tanto quanto possível, na mesma posição em que se encontrava antes, tanto na esfera material quanto nas esferas psicológica e emocional.

Desta forma, Sharpe (2007, p. 25-26) assevera que, para que se possa compreender o espectro da reparação em sua integralidade, é prudente notar que as injustiças praticadas podem ser enfrentadas de três maneiras distintas: a vingança, a retribuição e a reparação. A vingança consiste na ideia de reciprocidade entre as ofensas, isto é, praticar uma ofensa de igual magnitude ao agressor. A retribuição, por sua vez, parte da ideia da prática de uma ofensa ao agressor, entretanto, neste caso não é a própria vítima quem a pratica, mas um terceiro, que pode ser outro membro da comunidade ou o próprio Estado, de modo que o agressor se veja submetido ao acatamento do sofrimento que lhe é infligido como forma de resolução do conflito.

Entretanto, a terceira via de resolução de conflitos foge da ideia de se retribuir a ofensa por meio de outra ofensa: a reparação busca "diminuir o sofrimento da vítima ao invés de aumentar o sofrimento do agressor". Nesta forma de resolução, o foco é centrado na vítima e no sofrimento que esta absorve por conta da lesão sofrida, de modo que cumpre ao agressor, neste caso, a tarefa de buscar reduzir, da melhor maneira possível, o sofrimento da vítima (SHARPE, 2007, p. 26).

Nesta mesma perspectiva, Sharpe (2007, p. 27), ao distinguir as formas de reparação, trata da reparação material e da reparação simbólica. Consoante a concepção da autora, a reparação material envolve toda forma de reparação que possa ganhar a forma de bens materiais ou financeiros.

Paralelamente, a reparação simbólica segue em uma direção diversa, tratando-se de uma forma de reparação que evidencia as intenções do ofensor

em se reconciliar, de alguma forma, com a vítima, identificando seu arrependimento pela prática danosa, que pode ser manifestado até mesmo por meio de um pedido de desculpas, forma primária de reparação simbólica (SHARPE, 2007, p. 27-28).

É com base nesta visão, portanto, que a concepção da reparação é construída. Suas bases conceituais se fundam na ideia de que todo dano praticado a outra pessoa cria uma situação de injustiça que precisa ser, de alguma forma, corrigida.

Vale mencionar que existe, na concepção popular, a ideia de que o agressor deve sempre ser submetido a alguma forma de punição que lhe ocasione dor para que se entenda a injustiça como corrigida Entretanto, os adeptos da concepção restaurativa de reparação entendem que embora a imposição de punições sobre o agressor possa ocasionar uma sensação de correção da injustiça, esta não será duradoura, uma vez que poderá criar uma série de novos problemas (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 12).

Desta forma, esta corrente estabelece que a aplicação de práticas restaurativas pode trazer resultados muito mais profícuos e duradouros no processo de cura da injustiça perpetrada, que permitirá a reparação nas esferas material e pessoal à vítima, bem como a compreensão dos motivos que levaram o ofensor à prática do crime, com o propósito de fazê-lo entender a gravidade de sua conduta, devendo, ainda, haver a participação de representantes da sociedade no círculo visando entender eventual responsabilidade desta comportamento adotado no pelo agressor (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 12-13).

A terceira concepção de Justiça Restaurativa abordada na obra de Johnstone e Van Ness é a da transformação. Esta visão defende que a Justiça Restaurativa deve ter como foco principal a transformação na forma como cada indivíduo vê a si mesmo e como interage com os outros na sociedade (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 15).

Conforme pontuam os autores, a concepção da transformação traz uma abordagem distinta das outras duas apresentadas, uma vez que compreende que todos os indivíduos na sociedade estão ligados entre si e ao ambiente,

razão pela qual a Justiça Restaurativa deve ser encarada como um estilo de vida que deve permear todos os comportamentos, de modo a permitir a integração entre os indivíduos que compõem determinado grupo (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 15).

Ademais, a concepção da transformação traz consigo outro elemento fundamental da Justiça Restaurativa, que consiste na ideia de reparação de todas as relações sociais prejudicadas. Dentro desta concepção, até mesmo problemas estruturais da sociedade devem ser abordados pela Justiça Restaurativa para que seja promovida uma mudança social massiva, apta a permitir não apenas a resolução de conflitos pontuais, mas também de solucionar problemas sociais profundos (VAN NESS; STRONG, 2015, p. 44).

É neste sentido, portanto, que autores como Howard Zehr constroem a ideia de que a Justiça Restaurativa busca tratar também as causas do crime praticado, ou seja, assegurar à vítima que situações como aquela experimentada por ela não serão vivenciadas por terceiros.

Dentro desta perspectiva, portanto, se concebe a Justiça Restaurativa como uma maneira de reconstrução da vida em sociedade que pode ser implementada em grupos sociais complexos, conforme apontam Salm e Leal:

E desta feita, não se resume às dinâmicas direcionadas a este ou àquele caso, ou ainda, não àquela resposta tópica, visto que se insere em sociedades complexas e comunidades permeadas de indivíduos e suas realidades contextualizadas que não permitem/buscam definições isoladas, descontextualizadas e alienígenas sob pena de não dar conta (tal qual a juridicidade ordinária) das necessidades de respostas que os indivíduos precisam para suas relações e conflitos (SALM; LEAL, 2012, p. 207).

Vale mencionar, conforme defende Pallamolla (2009, p. 55), que as três concepções ora elencadas não assumem posições necessariamente antagônicas, sendo, inclusive, uma tarefa difícil a de distingui-las entre si, o que faz com que possam ser criados programas, como habitualmente o são, que combinem elementos de cada uma delas.

Por isso, qualquer ato orientado a pensar a Justiça Restaurativa de forma mais restrita a uma única concepção pode acarretar na desvirtuação de seus objetivos, ao passo que priorizará determinado aspecto em detrimento de

outros que possam contribuir com a condução dos procedimentos restaurativos (ACHUTTI, 2016, p. 75).

Isto posto, é possível notar que as três concepções possuem uma série de pontos em comum que se concatenam na percepção da Justiça Restaurativa, não obstante existam tensões entre cada uma destas visões, as quais promovem eventuais discordâncias entre seus adeptos. Contudo, essas mesmas divergências são importantes por demonstrar a impossibilidade de se encontrar uma definição objetiva de Justiça Restaurativa, uma vez que esta será adaptada de acordo com cada contexto local com o propósito de proporcionar aos envolvidos, da melhor maneira possível, uma existência mais pacífica (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 17).

2.3 Princípios da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa não se pauta por normas específicas contidas em textos legais que lhe tragam definições de crime, reparação ou condutas, tal como ocorre no Direito Penal.

Em realidade, também por conta de seus objetivos, e da necessidade de adaptação das respostas aos conflitos apresentados, a Justiça Restaurativa é direcionada por valores e princípios que compreendem que as práticas restaurativas podem variar de acordo com cada situação e buscam atribuir maior liberdade aos facilitadores (ACHUTTI, 2016, p. 78).

Também não existe um rol taxativo de princípios de Justiça Restaurativa que possa ser utilizado de forma homogênea em toda interpretação existente a respeito do tema, muito embora seja possível notar que alguns princípios costumam se destacar mais por conta de trazerem ideias centrais à Justiça Restaurativa, o que faz com que sua aplicação se repita com maior frequência.

Inclusive, a Resolução 2002/12 da ONU, ao buscar trazer orientações gerais no tocante à aplicação de procedimentos de Justiça Restaurativa, permitiu a diversos órgãos adaptar suas previsões e consolidá-las em princípios adequados aos programas de Justiça Restaurativa que buscavam instituir.

Assim, em razão da multiplicidade de princípios relacionados à Justiça Restaurativa, o presente tópico buscará abordá-los dentro da concepção trazida pela ONU, sem prejuízo de eventuais diálogos com ideias construídas por outros organismos e autores.

Ao se analisar a Resolução em comento, é possível perceber que esta é segmentada em cinco pontos principais: terminologia, utilização de Programas de Justiça Restaurativa, operação dos Programas Restaurativos, desenvolvimento contínuo de Programas de Justiça Restaurativa e cláusula de ressalva (ONU, 2002).

É no segundo tópico da Resolução que os princípios da Justiça Restaurativa começam a ganhar corpo, em especial, com a previsão contida em seu art. 6º acerca da possibilidade de implementação de práticas restaurativas inobstante o estágio em que se encontre eventual processo penal ajuizado entre as partes (ONU, 2002, p. 3).

Esta consideração, em que pese pense a implementação de programas de Justiça Restaurativa com foco na participação do judiciário em seu desenvolvimento, assunto este que gera certas divergências teóricas que serão discutidas na presente dissertação, também funda as bases sobre as quais são construídos os demais artigos deste tópico da Resolução 2002/12, em particular no que tange à preocupação com o respeito ao bem-estar dos envolvidos no círculo restaurativo.

Logo, o art. 7º da Resolução, ao prever que os procedimentos restaurativos só podem ser implementados se houver anuência das partes envolvidas, que poderão, também, revogar o consentimento fornecido a qualquer momento, concentra um primeiro princípio da Justiça Restaurativa: o princípio da voluntariedade⁶.

Pemberton (2003, p. 103) ao explanar o princípio assevera que o consentimento em participar dos processos restaurativos tem de ser livre e

⁶ O princípio da voluntariedade apresenta grande recorrência em programas de Justiça Restaurativa ao redor do mundo, exceto, como bem ressalta Pallamolla (2009, p. 91) em determinados programas que entendem como obrigatória a participação do ofensor no procedimento restaurativo.

informado, devendo esta postura de informação agraciar tanto vítima quanto agressor.

O autor aponta, ainda, que é importante que vítima e agressor compreendam todos os aspectos que envolvem seu aceite ou sua negativa em participar dos procedimentos restaurativos, contanto que esta compreensão se dê com o devido apoio de profissionais capacitados, que possam lhe auxiliar na tomada de decisão (PEMBERTON, 2003, p. 103).

Esclarece, ainda, o estudioso, que eventuais diminuições na pena do agressor ou benefícios do gênero podem se mostrar negativos, uma vez que lhe trarão uma motivação maior em participar dos procedimentos restaurativos, a qual pode não ser genuinamente ligada com seu arrependimento pela prática do crime ou com o intuito de reparar o mal causado, podendo prejudicar a saudável realização dos procedimentos restaurativos ocasionando, em último grau, uma experiência negativa à vítima (PEMBERTON, 2003, p. 103).

O art. 8º da Resolução, por sua vez, busca estabelecer que, para a condução dos procedimentos restaurativos, vítima e agressor devem concordar, ao menos minimamente, com relação ao ocorrido, não podendo a concordância do agressor, neste ponto, ser utilizada em seu desfavor no processo penal.

Este artigo em particular cuida, portanto, do princípio da desvinculação entre o reconhecimento de culpa frente ao judiciário e o reconhecimento de culpa nos círculos restaurativos.

Com relação a este princípio, há que se ter em mente a existência de uma grande discussão a respeito do papel desempenhado pelo judiciário na realização dos procedimentos restaurativos, havendo teóricos que defendem que a intervenção do judiciário pode acarretar em desrespeito à essência da Justiça Restaurativa, bem como outros estudiosos que veem a participação do judiciário na condução dos procedimentos restaurativos como um fator essencial à sua implementação, o que delineia as correntes de estudos maximalista e minimalista, que serão estudadas em um momento subsequente do presente trabalho.

Conforme pontua Pallamolla (2003, p. 92-93) este princípio traz consigo graves dificuldades, uma vez que, ao mesmo tempo em que as manifestações do agressor no círculo restaurativo não podem ser usadas contra ele no processo penal, também resta relegada à subjetividade do julgador a possibilidade ou não de tomar em consideração as manifestações do agressor no círculo restaurativo, o que pode trazer riscos à integridade deste último.

Desta maneira, conforme defende a autora, a realização dos círculos restaurativos deve acontecer, tanto quanto possível, de forma externa ao judiciário, de modo a permitir um maior respeito ao espaço das partes e evitar a violação dos objetivos precípuos dos procedimentos restaurativos em prol dos interesses do Estado na persecução penal (PALLAMOLLA, 2003, p 92-93).

De modo subsequente, os artigos 9º e 10, por sua vez, buscam observar, respectivamente, a igualdade entre as partes envolvidas nos procedimentos restaurativos e a garantia de segurança aos participantes. Nesta dimensão, embora as referidas previsões não contenham um princípio que possa ser taxativamente nomeado, levantam a importante questão da equidade dentro dos círculos restaurativos a qual, por sua vez, constitui um princípio restaurativo.

Veja-se, neste aspecto, que a ideia de círculo restaurativo é construída com base na igualdade entre os envolvidos, de modo que o círculo formado não ganhe este nome apenas pela disposição das cadeiras no espaço, mas também com base no não-julgamento dos participantes, que se colocam diante dos demais com o propósito de debaterem o ocorrido e buscarem a efetiva reparação. Para tanto, é essencial que os envolvidos sintam-se confortáveis em expor seus pontos de vista sem medo de represálias, o que esbarra tanto em sua segurança física quanto emocional.

Assim, ainda mais importante do que assegurar a isonomia entre os participantes dos círculos restaurativos, é garantir que todos sejam tratados como iguais.

Em sequência, também merecem destaque os artigos 14 a 17 da referida Resolução, os quais estabelecem outro aspecto principiológico fundamental da Justiça Restaurativa: a confidencialidade.

O sigilo com relação ao conteúdo é de suma importância para que seja possível alcançar a reparação pretendida e como reforço à vedação do uso das comunicações desenvolvidas nos procedimentos restaurativos de forma prejudicial ao agressor no processo criminal porventura em curso, bem como para proporcionar maior segurança aos envolvidos. Entende-se que o sigilo deve ser resguardado independentemente do êxito no desenvolvimento dos procedimentos restaurativos (DE VITTO, 2005, p. 45).

Por derradeiro, vale evidenciar que uma reflexão aprofundada a respeito da Resolução 2002/12 da ONU permite perceber que esta não tem o propósito de esgotar os princípios da Justiça Restaurativa, mas tão somente fornecer balizas que auxiliem na criação de procedimentos restaurativos em diversas localidades.

Além disso, há que se observar que o documento também enxerga como necessária a redução a termo das composições alcançadas nos círculos restaurativos, o que, tendo em vista a vinculação extrajudicial e informal inerentes à Justiça Restaurativa nem sempre poderá ser observada.

Por tudo isso, há que se ter em conta que a referida Resolução, embora preveja uma série de princípios muito importantes no desenvolvimento de programas de Justiça Restaurativa, também deve ser analisada com muito cuidado, em especial diante do risco de se ter um engessamento na implementação dos referidos programas, decorrente de uma possível burocratização das práticas por conta das previsões construídas no referido documento.

2.4 Comparações entre os modelos retributivo e restaurativo

É importante, com base nas construções desenvolvidas, dialogar com os paralelos existentes entre os modelos retributivo e restaurativo, de modo a perceber de forma mais detida as diferenças entre cada um deles.

Entretanto, antes que se possa iniciar a discussão objetivada, é importante que se tenha estabelecido o conceito de Justiça Retributiva, que ainda não foi abordado no presente trabalho.

Neste ponto, vale ressaltar que o termo "Justiça Retributiva" é empregado como sinônimo de Justiça Criminal, isto é, para se referir ao modelo de justiça criminal construído na sociedade a partir do surgimento do Estado e aplicado atualmente.

Conforme aduz Melo (2005, p. 54), Immanuel Kant é tido como um dos principais pensadores responsáveis pelas ideias que embasam o modelo retributivo na forma como concebido hoje. Assim, é necessário que se aprofunde um pouco mais nas ideias de Kant com o propósito de se compreender a real sistemática da Justiça Retributiva.

Desde logo é válido notar que Kant compreende o Direito como "a soma das condições sob as quais a escolha de alguém pode ser unida à escolha de outrem de acordo com uma lei universal de liberdade" (KANT, 2003,p. 76).

Neste contexto, Kant entende que todo comportamento deve coexistir com os demais segundo máximas universais que ditem aquilo que é admitido ou não dentro de determinado grupo humano. Consequentemente, todo comportamento que não obedeça a essas leis universais deverá ser considerado como uma afronta à liberdade dos demais membros da sociedade, legitimando, portanto, a imposição de coerção sobre o transgressor, com o propósito de assegurar a liberdade dos demais (KANT, 2003, p. 77).

As ideias de Kant são tidas, portanto, como basilares ao paradigma retributivo pelo fato de que consolidam a concepção da justiça como forma de punir comportamentos atentatórios ao bem-comum, que é tido como o objetivo máximo do Estado. Com base nessas considerações, entende-se que o paradigma retributivo é fundado na concepção de que a justiça tem o papel de, por meio da imposição de medidas coercitivas, evitar a prática de comportamentos que atentem contra a liberdade universal. Ou, ainda, conforme estabelece Antonio Beristain (2000, p. 178): "a meta da Justiça Retributiva pretende sancionar o delinquente, porque é culpado, olhando seu passado, quia peccatum est, porque infringiu a lei."

Tanto é possível perceber esta sistemática punitivista que embasa a Justiça Retributiva que Pinho (2009, p. 250) a conceitua como: "um sistema que emprega a punição e enxerga o crime como uma violação do Estado,

definido como descumprimento da lei e culpa. Logo, a justiça determina a sanção e administra o embate entre Estado e transgressor."

Portanto, tem-se que o paradigma retributivo de justiça é aquele baseado na punição do agressor com base na violação de preceitos legais estabelecidos pela sociedade. Embora as matrizes kantianas deste modelo tenham sido adaptadas ao longo do tempo, também há que se notar que estas matrizes trazem a base sobre a qual o judiciário é construído nas sociedades ocidentais contemporâneas.

Para que se possa proporcionar uma análise mais completa a respeito da dicotomia entre os padrões retributivo e restaurativo, bem como para que se possa compreender melhor cada um destes modelos, é interessante que se construa um contraponto entre as características inerentes a cada um.

Vale ressaltar, desde logo, conforme aponta Pallamolla (2009, p. 68) que os paradigmas retributivo e restaurativo, embora diferentes entre si, não são, necessariamente, antagônicos, de modo que outras posturas passaram a existir ao longo do tempo, conciliando a coexistência entre os modelos retributivo e restaurativo de justiça.

É importante ter em conta, como primeiro aspecto diferenciador entre os paradigmas retributivo e restaurativo, que cada um se ergue, desde logo, sobre concepções diferentes a respeito da vítima do crime.

O modelo retributivo tem como pressuposto essencial que o Estado é a vítima do crime (ZEHR, 2008, p. 174).

Desta forma, Howard Zehr estabelece que "no direito penal o crime é definido como uma ofensa contra o Estado. O Estado, e não o indivíduo, é definido como vítima. É o Estado e somente o Estado quem pode reagir" (ZEHR, 2008, p. 78).

Neste sentido, Secco e Lima ressaltam que o Estado ocupa a figura central no processo, dentro do prisma retributivo, enquanto a vítima tem um papel coadjuvante, em prol do diálogo entre o Estado e o criminoso:

Em um panorama como este, quando um crime é cometido, a centralidade da relação estabelecida pelo Estado é com o criminoso. E a relação do Estado com o criminoso é baseada em um recorte da existência do indivíduo, de tal maneira que se consiga ter como único

foco o ato delituoso, desprezando contextos formadores e fatos determinantes que constituem a história de vida do indivíduo que cometeu o crime. O que se busca julgar, portanto, é uma ação específica delimitada no tempo e no espaço que se encaixe em um dos casos previstos na legislação como proibidos (SECCO; LIMA, 2018, p. 447).

Porém, a perspectiva restaurativa entende que "as pessoas e os relacionamentos são as vítimas" (ZEHR, 2008, p. 174). Desta forma, sua percepção é a de que a vítima do crime é todo aquele que se vê, de alguma forma, prejudicado pela conduta danosa. Não obstante, a Justiça Restaurativa vai além desta perspectiva e admite a expansão do conceito de vítima, entendendo que o agressor, muitas vezes, também pode ser uma vítima que busca prejudicar os outros como forma de exteriorizar prejuízos que sofreu em momentos anteriores de sua vida (ZEHR, 2008, p. 171).

Esta percepção faz com que a Justiça Restaurativa tenha seu foco voltado, sobretudo, à reparação do dano sofrido sem que sejam impostos rótulos que impliquem na redução dos envolvidos na situação de conflito a classificações objetivas:

Isto significa que o ser humano deixa de ser um ser unidimensional (o ofensor, a vítima, a ladra, a assassina, o bêbado, o viciado, o traficante, o estuprador) e passa a ter várias faces (vítima, ofensor, pai, mãe, filho, filha, católico, protestante, judeu, preto, branco, homossexual, homem, heterossexual, mulher, trabalhador, desempregado, líder comunitário, deputado, professor, médico, carpinteiro, músico, artista, pessoa feliz, rancorosa, odiosa, triste, tranguila, teimosa, bondosa, caridosa, reconhecendo esta multidimensionalidade humana é que o ser humano, na Justiça Restaurativa, por meio das fortes relações interpessoais e da ética coletiva, pode contemplar a sua plenitude, sem ser rotulado de uma coisa ou outra(SALM; LEAL, 2012, p. 210-211).

Sob o paradigma restaurativo a figura da vítima pode, ainda, abranger a própria coletividade à qual pertencem os envolvidos na relação de conflito, uma vez que a comunidade também é prejudicada pelo conflito entre seus membros (LEAL; FAGUNDES, 2012, p. 65).

Diante disso, é possível notar que o paradigma restaurativo traz consigo uma noção mais ampla de vítima, compreendendo como tal todo aquele que, de alguma forma, se viu prejudicado, direta ou indiretamente, pelo conflito.

Como decorrência desta, identifica-se um segundo ponto diferenciador entre os paradigmas em estudo: a forma como o crime é percebido em cada modelo. Secco e Lima (2018, p. 447) ao tratar da Justiça Retributiva, asseveram, conforme anteriormente mencionado, que a partir do momento em que o Estado assume a titularidade da repressão das ofensas, as leis se tornam um mecanismo de orientação na aplicação de represálias e, consequentemente, o crime só é definido a partir do momento em que estas normas são, de alguma forma, violadas.

Contudo, a perspectiva restaurativa vê o crime como um "dano à pessoa e ao relacionamento" (ZEHR, 2008, p. 174), sendo, antes de mais nada, uma ruptura no relacionamento entre pessoas, conforme preleciona Zehr (2008, p. 171):

O crime também representa um relacionamento dilacerado entre vítima e ofensor. Mesmo se eles não tinham um relacionamento prévio, o delito cria um vínculo, que em geral é hostil. Se não resolvido, esse relacionamento hostil afetará, por sua vez, o bemestar da vítima e do ofensor.

Logo, enquanto o paradigma retributivo posiciona o crime em uma categoria diferente dos demais conflitos observados na sociedade, fazendo com que, a partir do momento em que este se vê catalogado em determinado regramento normativo, torne-se passível de controle pelo judiciário, o paradigma restaurativo, por sua vez, traz uma concepção diversa do crime, não buscando posicioná-lo em um patamar diverso das outras formas de conflito, mas sim entendendo que toda espécie de conflito, independentemente de sua gravidade, pode ser solucionada mediante a compreensão dos danos perpetrados às pessoas (SECCO;LIMA, 2018, p. 449).

Desta forma, por conta de cada modelo conceber o crime de formas distintas, o dano é compreendido, consequentemente, de maneiras diversas. Sob a perspectiva retributiva, o dano é percebido de forma abstrata, isto é, toda violação é compreendida, antes de mais nada, sob a ótica da legislação, como um gatilho que aciona a intervenção do Estado pelo descumprimento de determinada norma (PINHO, 2009, p. 250).

No entanto, sob o prisma restaurativo, justamente por conceber o crime como um dano proporcionado à relação entre pessoas, o dano é compreendido de forma concreta, tanto pelo escopo de um eventual prejuízo sofrido pela vítima quanto sob os abalos psíquicos sofridos por ela (ZEHR, 2008, p. 174).

Braithwaite (2002, p. 29) tece um paralelo interessante entre as abordagens de cada um dos modelos sobre o dano, ao tratar dos conceitos de formalismo regulador e de regulamento responsivo.

Consoante o estabelecido pelo autor, a resposta estatal costuma ser ligada ao chamado formalismo regulador, que tem como características principais a definição adiantada dos problemas que merecem sanções e a elaboração de regras que ligam as punições às condutas reprováveis. Desta forma, diante de um modelo que trata o dano de forma automática, limita-se o espaço no qual serão analisadas as peculiaridades inerentes ao conflito e aos envolvidos, antes da aplicação da sanção (BRAITHWAITE, 2002, p.29).

Em contrapartida, o autor aponta que a perspectiva restaurativa se relaciona ao regulamento responsivo, originalmente imaginado pelo estudioso para aplicação em condutas criminosas praticadas em setores empresariais. A ideia central a respeito do regulamento responsivo diz respeito à possibilidade de se optar por uma abordagem mais ou menos intervencionista, de acordo com cada situação fática e suas peculiaridades (BRAITHWAITE, 2002, p.29).

A Justiça Restaurativa, por conta de sua adaptabilidade, encontra fortes intersecções com a ideia de regulamento responsivo, por tornar possível a adaptação dos procedimentos de acordo com os graus de vitimização observados em cada caso e permitir que o dano seja tratado em múltiplas dimensões, de modo a abranger as complexidades muitas vezes envolvidas na relação danosa, proporcionando, portanto, uma reflexão aprofundada a respeito das causas e consequências do dano (BRAITHWAITE, 2002, p.29).

Diante das concepções de cada paradigma a respeito do dano, é importante que se reflita, ainda, sobre a maneira como cada um deles entende sua reparação.

Tomando em consideração que o paradigma retributivo é estruturado com base na concepção do crime como uma ofensa ao Estado, entende-se

que o dano praticado é "enraizado na ideia de que o ofensor alcançou uma vantagem injusta com o cometimento do crime, o qual só poderá ser corrigido por meio da administração de uma punição" (ROCHE, 2007, p. 78, tradução nossa)⁷. Desta forma, o paradigma retributivo não tem seu foco principal orientado à reparação dos danos causados às vítimas diretas do crime, mas sim na atribuição de uma punição compatível com o dano causado pelo ofensor com o propósito de resguardar os interesses do Estado.

Sob o paradigma restaurativo, esta ordem se altera, uma vez que este modelo busca aplicar a reparação em detrimento da retribuição. Assim, cabe à Justiça Restaurativa fazer com que o ofensor entenda sua responsabilidade pelo dano cometido e busque repará-lo tanto quanto possível, seja em uma esfera material, com a restituição do bem danificado ou, até mesmo, na esfera pessoal, por meio do reconhecimento do mal causado à vítima e da assunção da responsabilidade por conta do dano (ZEHR, 2008, p. 181).

Logo, sob a concepção restaurativa, não é a punição do ofensor de acordo com o dano causado que gerará a reparação do crime, mas sim o reconhecimento, por parte deste, de sua responsabilidade pelos danos causados e da exteriorização de seu arrependimento e vontade em reparar o prejuízo causado.

Por fim, pode-se identificar, a partir das diferenças até aqui mencionadas, que o paradigma retributivo promove uma abordagem do crime que desconsidera a análise das necessidades e interesses da vítima bem como a ligação entre o crime e outros danos que os envolvidos possam ter sofrido (ZEHR, 2008, p. 174). Busca abordar o crime sob uma perspectiva desvinculada das percepções dos envolvidos a seu respeito, em especial da vítima, cuja participação no julgamento é percebida como um risco à racionalidade inerente ao processo (ACHUTTI, 2016, p. 43).

Esta abordagem do crime remete, portanto, ao fato de que o modelo retributivo carrega como característica, também, o fato de ser estruturado sobre

-

⁷ No original: Retributive justice is rooted in the idea that the offender has taken an unfair advantage in committing a crime, which can only be corrected by the administering of a punishment.

as matrizes da racionalidade da era moderna, que busca uma abordagem objetiva do crime, primando, tanto quanto possível, por uma perspectiva universal que lhe permita julgar qualquer tipo de transgressão segundo o mesmo conjunto de ritos, independentemente da natureza da ofensa analisada (ACHUTTI, 2016, p. 43).

Em último grau, esta perspectiva implica na criação de ritos peculiares à forma como a estrutura estatal burocrática é organizada, o que acarreta na representação dos envolvidos no conflito por terceiros legitimados pelo aparato estatal para tanto, conforme aponta Zehr (2008, p. 78):

Já que o Estado é a vítima, a lei penal coloca os ofensores contra o Estado. Na prática, isto significa que um procurador profissional representando o ofensor (o advogado de defesa) é antagonista de um outro profissional que representa o Estado (promotor de justiça), e há ainda um outro profissional (o juiz) que atua como árbitro.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, busca integrar não apenas a vítima como também a comunidade na resolução da situação danosa, sem desconsiderar os sentimentos e percepções dos participantes dos procedimentos restaurativos (SALM;LEAL, 2012, p. 210-211).

Diante disso, torna-se possível notar que a Justiça Restaurativa traz consigo uma série de valores que a orientam em caminhos diferentes daqueles pelos quais segue o paradigma retributivo. Entretanto, é válido ressaltar, conforme pontua Achutti (2016, p. 59) que não é profícuo que se tome a discussão de diferenciação entre os modelos ora estudados com o propósito de deslegitimar ou minorar a importância do modelo retributivo, inclusive por conta de este ser um modelo que trouxe, durante um longo período histórico, maior organização aos grupos humanos.

O objetivo principal buscado com a presente discussão, portanto, é refletir sobre a forma como o modelo retributivo foi modificado ao longo das eras e como estes efeitos são percebidos por aqueles diretamente envolvidos nas relações danosas, de modo que se possa pensar, portanto, como a Justiça Restaurativa busca solucionar estes mesmos problemas.

2.4.1 Pontos de vista a respeito da possibilidade ou não de conciliação entre os paradigmas retributivo e restaurativo

Diante das diferenças existentes entre os prismas retributivo e restaurativo, torna-se natural indagar se os referidos sistemas são excludentes ou se sua combinação ainda é possível, mesmo diante de tantas divergências de abordagem.

Daniel Van Ness (2002, p. 6-7) aponta que, diante da amplitude de possibilidades de Justiça Restaurativa, torna-se difícil a tarefa de definir um sistema penal como absolutamente restaurativo. Entretanto, destaca o autor que é possível, em todo sistema, que se faça a identificação de características que o tornem mais ou menos restaurativo.

As referidas características, ressalte-se, têm ligação com quatro valores restaurativos, sendo eles encontro, reparação, reintegração e inclusão. Dentro da perspectiva do autor, cada um destes valores carrega consigo elementos-chave que, quando identificados em sua totalidade na resolução de conflitos, tornam o sistema efetivamente restaurativo. Entretanto, quando não são notados de forma alguma na resolução dos conflitos, o sistema pode ser caracterizado como não sendo restaurativo (VAN NESS, 2002, p. 5-10).

Assim, estabelece o autor que, de acordo com a maior ou menor presença de características restaurativas no sistema judicial de cada localidade, torna-se possível a criação de um modelo restaurativo dotado de maior ou menor dependência com relação ao modelo retributivo, o que impactaria, portanto, a possibilidade de conciliação entre os modelos. (VAN NESS, 2002, p.14-17).

Diante disso, o autor aponta quatro modelos de sistemas restaurativos que podem ser criados, sendo eles denominados, originalmente, *unified model, dual track model, safety net e hybrid model*⁸ (VAN NESS, 2002, p. 13).

O primeiro, *unified model*, consiste, como o próprio nome já sugere, em um modelo no qual o sistema de justiça criminal se torna totalmente restaurativo, o que pode ser feito tanto pela conversão do sistema de justiça

_

⁸ Em tradução livre: modelo unificado, modelo de "duas vias", rede de segurança e modelo híbrido

criminal em um sistema restaurativo quanto por sua substituição por um modelo restaurativo. Em todo caso, nesta hipótese não se vislumbra a coexistência entre os modelos, mas sim a prevalência do modelo restaurativo (VAN NESS, 2002, p. 16).

O modelo *dual track*, traz uma visão diferente da relação entre os sistemas retributivo e restaurativo, definindo uma estrutura marcada pela coexistência e retroalimentação entre eles (VAN NESS, 2002, p. 16). Cada um dos modelos funcionaria de forma autônoma e desvinculada do outro, havendo, contudo, hipóteses nas quais a cooperação entre ambos seria possível, bem como a alternância entre os procedimentos de um e de outro, de acordo com a vontade dos envolvidos no processo ou com a promoção de programas que visassem a integração entre os modelos (VAN NESS, 2002, p. 16-17).

O terceiro modelo trazido pelo autor é denominado safety net e se desloca entre os dois anteriores, sendo marcado pela prevalência do modelo restaurativo no judiciário com a reserva do retributivo para participação como uma "rede de segurança" que atuaria quando verificada a impossibilidade de solução do conflito por meio das vias restaurativas. Como exemplo destas situações, menciona o autor as hipóteses nas quais a identificação de um culpado é essencial, de alguma forma, para a resolução do problema levado ao judiciário (VAN NESS, 2002, p. 16).

Por fim, o último modelo trazido pelo autor é considerado híbrido, responsável por combinar procedimentos retributivos e restaurativos. Assim, enquanto no modelo *dual track* é possível notar a presença concomitante dos sistemas retributivo e restaurativo atuando de forma independente entre si e dialogando em ocasiões esporádicas, no modelo híbrido ocorre a combinação de conceitos retributivos e restaurativos para a criação de uma espécie única, que adota procedimentos restaurativos em determinados pontos do processo e opta por procedimentos retributivos em outros, não deixando de lado nenhum dos modelos em sua construção (VAN NESS, 2002, p. 16).

Van Ness traz em sua concepção, portanto, um ponto de vista que reconhece a possibilidade de comunicação entre os modelos retributivo e

restaurativo em diversos níveis, a depender da difusão e eficácia que as práticas restaurativas encontram dentro daquela sociedade específica.

Nesta mesma linha de raciocínio, Pedro Scuro Neto, estudioso responsável pela implantação do primeiro projeto de Justiça Restaurativa no Brasil, na cidade de Jundiaí, no estado de São Paulo, constrói suas perspectivas a respeito da possibilidade de conciliação entre os modelos retributivo e restaurativo no Brasil tomando como exemplo o cenário japonês e as diferenças entre os perfis de cada um dos referidos países (SCURO NETO, 2005, p. 547-550).

Aponta o autor que o cenário japonês é caracterizado por um forte apego às práticas culturais tradicionais do país, o que traz como consequência uma grande dificuldade na implantação de práticas judiciais derivadas de países ocidentais. Desta forma, nota-se, na cultura nipônica, um sistema judicial que costuma combinar, em uma relação de interpenetração, os modelos retributivo e restaurativo, que estabelecem um diálogo constante na construção de uma cultura de paz, baseado, sobretudo, em um conceito denominado *Giri*⁹, que consiste em uma série de obrigações do indivíduo para com a sociedade que, embora não consolidadas no texto legal, constituem obrigações morais tão fortes que ganham importância equivalente àquela atribuída ao ordenamento jurídico no país (SCURO NETO, 2005, p. 549).

Esta combinação entre a força das obrigações morais e a importância atribuída ao texto legal pela sociedade japonesa constrói um modelo no qual as visões retributiva e restaurativa coexistem e se retroalimentam (SCURO NETO, 2005, p. 549). Vale, portanto, notar que o modelo descrito pelo autor conta com características que remetem à estrutura *dual track* trazida por Daniel Van Ness, na classificação anteriormente apontada, em razão da participação dos contextos locais na possibilidade de conciliação entre os modelos ora estudados.

Scuro Neto (2005, p. 549) aponta ainda que o modelo nipônico de conciliação entre os paradigmas retributivo e restaurativo, na forma como

-

⁹ Para maiores informações a respeito do conceito, recomenda-se a leitura do texto a seguir: https://www.monjacoen.com.br/textos/textos-diversos/190-giri-gamam-ganbaru-e-gisei Acesso em 11/08/2020

construído, seria inviável no contexto da América Latina, em razão de diferenças culturais que fazem com que estes não tenham, por exemplo, uma estrutura de cultura de paz secular, bem como da própria estrutura do judiciário:

A bem da verdade, porém, o elemento fundamental não é somente uma cultura de paz enraizada durante séculos, mas a complementaridade de diferentes experiências jurídicas ou modos de justiça, que assegura a ordem social, estabilizando relações interpessoais, de tal modo que o Japão hoje em dia é um dos exemplos mais admiráveis de sistema de justiça e de segurança pública eficiente e sustentável, algo praticamente inviável nos contextos nacionais como estão sendo construídos na América Latina, em que as assimetrias são abominadas e a jusdiversidade se torna cada vez menor, a cultura de paz é encarada de modo leviano e a justiça restaurativa definida como método "alternativo" de resolução de conflitos, mero recurso para tornar o sistema convencional "mais eficiente", e não para transformá-lo.

Importante evidenciar, nesse contexto, que fatores culturais e locais impactam tanto a percepção teórica a respeito da referida possibilidade conciliatória quanto em uma eventual discussão prática de políticas públicas sobre o assunto.

Howard Zehr argumenta de forma favorável à conciliação em comento ao pontuar que talvez a melhor saída dentro da atual conjuntura do judiciário seja a criação de um caminho paralelo consolidado na aplicação da Justiça Restaurativa, de forma a tornar possível aos envolvidos na relação conflituosa a opção entre o modelo que melhor lhes aprouver dentro das particularidades de cada caso (ZEHR, 2008, p. 204).

Destaca o autor que os valores inerentes ao paradigma retributivo estariam profundamente enraizados na sociedade, o que dificultaria uma integral substituição deste modelo. Contudo, aponta que a Justiça Restaurativa poderia, ao menos, trazer novas lentes para visualização das relações humanas na sociedade e, eventualmente, importantes mudanças nas maneiras de resolução de conflitos hodiernamente aplicadas (ZEHR, 2008, p. 214).

Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 29), por sua vez, traz uma visão do tema sob um viés prático, afirmando que não existem óbices à introdução de práticas restaurativas na estrutura do judiciário, trazendo o cenário brasileiro

como substrato de análise. De acordo com a concepção do autor, a Constituição Federal de 1988, ao prever, em seu art. 98, I, a possibilidade de conciliação nas causas penais de menor potencial ofensivo, trouxe uma leve abertura que permitiria a introdução das práticas restaurativas em cooperação com a atuação do judiciário.

Destaca o autor, ainda, que sistemas com características de *common law* costumam ter uma abertura ainda maior à introdução de práticas restaurativas por conta de seus princípios intrínsecos, tais como a chamada "discricionariedade do promotor", que permitem a fixação de sistemas alternativos de resolução de conflitos sem grandes dificuldades (PINTO, 2005, p. 29).

Pinho (2009, p. 250), dialoga de forma muito interessante com as ideias de oposição entre os paradigmas retributivo e restaurativo ao refletir sobre o fato de que existe uma mentalidade orientada à total incompatibilidade entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa, sendo a Justiça Retributiva compreendida, muitas vezes, sob o risco da simplificação, como um modelo baseado unicamente na punição, o que tende, portanto, a gerar uma forte polarização entre ambos os modelos. (PINHO, 2009, p. 250).

Entretanto, pontua o autor que as discussões neste sentido podem ser prejudiciais até mesmo à Justiça Restaurativa, uma vez que tendem a distorcer seu significado e imputar-lhe a responsabilidade pela solução de todos os problemas ligados ao Direito Penal, sem tomar em consideração as nuances envolvidas na temática, que esbarram em pontos como o interesse dos envolvidos no processo em buscar a reparação e até mesmo os eventuais méritos existentes no paradigma retributivo. Desta forma, alerta que é sempre importante que a discussão seja conduzida com cuidado, para que se torne possível buscar um modelo que supere o paradigma punitivo mas que, ao mesmo tempo, não busque negar os modelos já existentes. (PINHO, 2009, p. 250).

Apresentadas algumas visões que concebem a possibilidade de comunicação entre os modelos retributivo e restaurativo, outros teóricos

seguem em uma direção diversa, advogando pela impossibilidade de coexistência e complementaridade entre os referidos modelos.

Conforme apontado por Achutti (2014, p. 51), o abolicionismo defende a incompatibilidade entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva. Consoante o exposto pelo autor, os ideais concebidos por teóricos do abolicionismo penal encontram forte identificação nos princípios da Justiça Restaurativa, o que sugere que esta é capaz de atender a seus anseios e trazer uma resposta mais humanizada ao conflito.

Neste diapasão, portanto, o autor pondera, tomando como ponto de partida o conjunto das obras e as considerações construídas por Nils Christie e Louk Hulsman ao longo de suas trajetórias acadêmicas, que o abolicionismo penal é responsável por evidenciar as insuficiências do sistema penal, tarefa que é de suma importância no propósito de se pensar em formas mais adequadas de alcançar soluções a estas mesmas insuficiências. Por essa razão, a Justiça Restaurativa "é uma possibilidade de atender aos principais aspectos das críticas abolicionistas, tanto em termos estruturais quanto em termos de resultado, ou seja, de minimização do poder punitivo" (ACHUTTI, 2014, p. 51).

Neste sentido, a crítica de Hulsman e Celis mostra-se muito pertinente, ao passo que os autores destacam que a burocracia inerente ao sistema penal proporciona uma forte desvinculação entre seus atores, a qual, em último grau, acarreta em uma abordagem desorganizada do crime diante do isolamento entre as próprias instituições judiciais:

Na realidade, cada órgão ou serviço trabalha isoladamente e cada uma das pessoas que intervém no funcionamento da máquina penal desempenha seu papel sem ter que se preocupar com o que se passou antes dela ou com o que se passará depois. Não há uma correspondência rigorosa entre o que um determinado legislador pretende num momento dado – o que ele procura colocar na lei, no Código Penal – e as diferentes práticas das instituições e dos homens que as fazem funcionar. Tais instituições não têm nada em comum, a não ser uma referência genérica à lei penal e à cosmologia repressiva, liame excessivamente vago para garantir uma ação conjunta e harmônica. Tais instituições estão, de fato, compartimentalizadas em estruturas independentes, encerradas em mentalidades voltadas para si mesmas (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 59)

Assevera, ademais, Achutti, que

A justiça restaurativa, na perspectiva abolicionista, (a) não pode virar uma presa do sistema penal, para evitar que seja relegada ao papel de mero suplemento expansionista do poder punitivo; (b) exige a adoção de uma nova linguagem para o seu funcionamento, para que não seja colonizada pelas práticas e pelas noções tradicionais da justiça criminal; (c) não faz uma distinção preliminar entre ilícitos civis e ilícitos penais, de forma a permitir que os envolvidos decidam a maneira pela qual administrarão a situação; (d) não deve se deixar dominar pelos profissionais, sob pena de ser sugada pela indústria do controle do crime e pela lógica burocrática moderna; (e) deve refutar qualquer estereótipo sobre as partes, evitando a revitimização das vítimas e a estigmatização dos ofensores; (f) necessita ter o seu foco voltado para a satisfação das necessidades da vítima, do ofensor e das suas comunidades de apoio (communities of care), a partir do envolvimento coletivo na responsabilização pelo atendimento das condições estipuladas em acordo eventualmente realizado; e (g) deve, fundamentalmente, estimular a participação ativa das partes na resolução de seus casos, para que a decisão oriunda do encontro seja um produto das suas próprias propostas. (ACHUTTI, 2014, p. 60, grifos do autor)

Desta forma, dentro da perspectiva exposta por Daniel Achutti, a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva apresentam ideais que seguem em direções eminentemente opostas, sendo que, a Justiça Restaurativa, sob a ótica aqui analisada, não pode ser relegada a um papel meramente coadjuvante, devendo tomar posição central na resolução do conflito.

Ainda sob esta visão, diante das diferenças entre os paradigmas retributivo e restaurativo, a criação de políticas públicas que concatenassem ambos os modelos poderia acarretar na alteração dos valores restaurativos pela interpenetração ocorrida entre estes e os valores retributivos, de forma a deturpar os primeiros e criar uma maneira de o Estado ocultar, sob um título humanista, as mesmas práticas e problemas já existentes no modelo retributivo.

Neste diapasão seguem também as ideias apresentadas por Rolim (2006, pp. 234-236). O autor aponta que o sistema de justiça criminal apresenta uma série de falhas que evidenciam de forma cada vez mais gritante a necessidade de mudanças neste modelo.

Rolim estrutura sua argumentação em torno da natureza divergente dos dois modelos de justiça, consignando que esta divergência é de suma

importância no processo de substituição ou, ao menos, de modificação radical do atual modelo de Justiça Retributiva vigente por um que traga efetivas respostas aos problemas sociais nele verificados, conforme sintetiza ao concluir suas considerações:

O que se procura superar com a nova abordagem é o jogo de "soma zero" que o sistema criminal vigente estabelece para as relações entre vítima e infrator. Na verdade, o atual sistema de justiça criminal é avaliado pelo montante de punições que produz. Ou, dito de outra forma, pelo montante de dor que produz. Para a justiça restaurativa, importa o montante de dor que é reparado. Nessa diferença, ao que tudo indica, podemos identificar uma esperança que, sem trocadilho, vale a pena. (ROLIM, 2006, p. 255)

Neste sentido, portanto, após uma análise dos pontos de vista existentes a respeito da conciliação entre os paradigmas retributivo e restaurativo, é possível perceber que não há consenso a respeito do assunto, entretanto, é possível notar um gradual crescimento de teorias que estabelecem que a combinação entre os modelos retributivo e restaurativo não depende apenas de uma compatibilização teórica entre suas proposições, mas também da realidade enfrentada por cada população e, consequentemente, do papel desempenhado pelo judiciário naquele contexto.

2.4.2 Perspectivas sobre a inclusão dos programas de Justiça Restaurativa no judiciário e sobre a possibilidade de conciliação entre os paradigmas retributivo e restaurativo: as perspectivas maximalista e minimalista da Justiça Restaurativa

Em extensão à discussão proposta a respeito da possibilidade de conciliação entre os paradigmas retributivo e restaurativo, surge um novo questionamento: nas oportunidades em que a coexistência dos modelos retributivo e restaurativo se afigura possível, onde os programas restaurativos se encaixariam? Eles deveriam fazer parte de programas ligados ao judiciário ou deveriam ter autonomia suficiente para agir de forma paralela à atuação deste Poder?

Diante deste diálogo, surgem duas correntes de pensamento que interpretam de formas distintas essa temática, denominadas como maximalista e minimalista, as quais merecem uma análise mais detida com o propósito de trazer maior aprofundamento à discussão sobre a conciliação entre os paradigmas retributivo e restaurativo.

É possível identificar, inicialmente, que a perspectiva minimalista (também denominada como modelo centrado nos processos), defende que os procedimentos restaurativos devem acontecer de forma desvinculada do judiciário, isto é, adeptos desta corrente são contrários à ideia de que o judiciário possa participar nos procedimentos restaurativos, seja por meio da regulação destes procedimentos ou de sua imposição como sanção em processos judiciais; é contrária à participação de profissionais ligados ao Direito nos círculos restaurativos; bem como tem como fundamento principal a busca, por parte de seus defensores, por modificar, paulatinamente, o sistema de justiça criminal existente, de forma a incrementar o protagonismo dos procedimentos restaurativos em face dos procedimentos criminais (PALLAMOLLA, 2009, p.79).

Vale destacar, ainda, que os adeptos desta linha de pensamento, além de buscarem gradual ganho de atenção às práticas restaurativas, também têm por objetivo, a longo prazo, fazer com que elas se tornem a maneira principal de se solucionar os conflitos na sociedade, relegando as estratégias retributivas a uma alternativa excepcional. Neste ponto, jaz a maior justificativa empregada pelos defensores do modelo minimalista, isto é, a de que as práticas restaurativas não podem se vincular às práticas retributivas pelo fato de que visam substitui-las gradualmente (ZERNOVA; WRIGHT, 2007, p. 92).

Embora esta linha de pensamento advogue pelo afastamento entre as práticas restaurativas e o judiciário, nota-se que seus defensores vêm concebendo uma certa flexibilização neste aspecto ao estabelecerem que o referido sistema dependeria, ainda que minimamente, do judiciário para que possa ser devidamente implementado (ZERNOVA; WRIGHT, 2007, p. 97).

A gradual implementação das práticas restaurativas, conforme as ideias deste modelo, se daria através de três fases específicas: na primeira delas, as

práticas restaurativas seriam conduzidas por Organizações Não-Governamentais e aconteceriam em determinados casos encaminhados pelo sistema penal (os chamados *divert cases*), sendo mantida a participação do sistema criminal como uma válvula de segurança para as situações excepcionais nas quais as práticas restaurativas não bastassem (MCCOLD, 2000, p. 23).

A segunda etapa, por sua vez, envolveria a transferência das responsabilidades de organização e facilitação dos procedimentos restaurativos ao próprio sistema criminal. Embora pareça contrário aos objetivos desta vertente, a ideia desta etapa é a de fazer com que o judiciário pare de tomar as decisões em nome dos envolvidos no processo e passe a permitir um maior engajamento da comunidade na resolução dos processos criminais, criando oportunidades para aplicação de técnicas restaurativas em toda a estrutura do judiciário (MCCOLD, 2000, p. 23).

Por fim, a terceira etapa proposta envolve uma forte integração entre as práticas restaurativas e o sistema formal, de modo que a aplicação destas práticas torne-se tão frequente que o modelo restaurativo passe a permear a totalidade do sistema criminal. Desta forma, este último passará, aos poucos, a atuar de forma mais restrita, resguardando-se apenas a casos extremamente pontuais, tornando as práticas restaurativas a forma mais corriqueira de resolução de conflitos na sociedade. (MCCOLD, 2000, p. 23).

Já o modelo maximalista (ou modelo focado nos resultados) surge como uma crítica ao minimalista e defende, em síntese, que a Justiça Restaurativa não deve ser mantida em uma posição na qual é relegada à resolução de crimes de menor gravidade, mas sim atuar de forma integrada à justiça criminal na resolução de relações danosas. Em última instância, esta corrente também tem como objetivo a gradual transformação do sistema criminal, tal como preconizado pela linha minimalista, mas, ao contrário do preconizado por esta, almeja que o sistema de justiça criminal atue em conjunto com os programas restaurativos, em um modelo de natureza híbrida (PALLAMOLLA, 2009, p. 80).

A perspectiva é construída com base na ideia de que os participantes dos círculos restaurativos normalmente têm visões diferentes a respeito do

ocorrido e a partir do momento em que são colocados em contato nos referidos procedimentos, estarão em grau de desigualdade, o que pode trazer complicações na consecução do objetivo de reparação almejado pela proposta restaurativa. Desta forma, os defensores da ótica maximalista apontam que a Justiça Restaurativa precisaria de um sistema de freios e contrapesos que trouxesse a necessária isonomia aos procedimentos em comento por meio da criação de regras que trouxessem um patamar mínimo de igualdade entre as partes, o que só poderia ser alcançado por meio da integração de características do sistema de justiça criminal nos procedimentos restaurativos (WALGRAVE, 2007,p. 561).

A perspectiva maximalista se baseia também na ideia de que os procedimentos restaurativos devem primar pelos resultados, independentemente dos meios adotados para alcançá-lo. Assim, defendem, inclusive, que em casos nos quais a voluntariedade das partes não seja verificada para a participação nos procedimentos restaurativos, que estes sejam realizados mediante imposição do judiciário (ZERNOVA; WRIGHT, 2007, p. 93).

Diante do paralelo tecido entre as citadas linhas de pensamento, vale destacar a prudente observação de Zernova e Wright (2007, p. 91) a respeito do fato de que, embora estas correntes representem uma aparente oposição, boa parte das propostas de seus teóricos termina por combinar caraterísticas de cada uma ou, ainda, se alocar em um ponto médio entre as ideias de uma e outra, destacando Pallamolla (2009, p. 79) que estas linhas de pensamento são modelos amplos, sendo recorrente a presença de intercâmbios e combinações de proposições entre elas.

Apesar dos limites entre as referidas linhas de pensamento serem, por vezes, borrados, a experiência prática vem revelando certa predominância dos programas de Justiça Restaurativa mais ligados à perspectiva minimalista, muito embora existam, em especial no Brasil, programas vinculados à vertente maximalista (JACCOUD,2005, p. 172).

Por conseguinte, é prudente destacar que ambos os modelos estão sujeitos a críticas. Zernova e Wright (2007, p. 96) estabelecem que as

perspectivas mencionadas têm por objetivo desafiar a atual concepção do sistema de justiça criminal, criando, para tanto, visões particulares a respeito dos meios para alcançar tal finalidade.

Entretanto, destacam os autores que embora ambos os modelos tragam as premissas de desafio ao sistema de justiça criminal atualmente em vigor, acabam pecando por não realizá-lo em uma esfera ideológica que busque efetivas mudanças na dinâmica atualmente existente, caminhando, inclusive, na direção oposta ao incluírem em suas estruturas a participação do judiciário, o que, em última instância, contraria a premissa básica de ruptura com o sistema atualmente em vigor (ZERNOVA; WRIGHT, 2007, p. 96).

Outro ponto, ainda, que suscita discussões com relação a ambos os pontos de vista é aquele que diz respeito à voluntariedade. Enquanto no modelo minimalista a voluntariedade das partes é plenamente exercitada e os procedimentos restaurativos não são realizados caso esta não esteja presente, sob a perspectiva maximalista delegar à vontade da vítima a realização dos círculos restaurativos traria prejuízos à implementação das práticas restaurativas.

É possível identificar, desde logo, algumas dificuldades com ambas as concepções no que tange a este ponto.

A transferência da responsabilidade pela realização dos círculos restaurativos à vontade das partes, que ocorre na perspectiva minimalista, pode acarretar na plena difusão e integração das práticas em comento em algumas sociedades e em seu esquecimento em outras, a depender do quanto cada grupo humano se identifique com seus valores.

Além disso, apesar de mantida a voluntariedade em participar dos procedimentos restaurativos neste modelo, em alguns casos o medo de represálias mais graves vindas do aparato judicial ou pressões sociais podem fazer com que os agressores procurem participar dos procedimentos restaurativos (ZERNOVA; WRIGHT, 2007, p. 97-98).

Também, há de se consignar que sempre haverá situações nas quais as vítimas não desejam rever seus agressores em hipótese alguma, por conta do trauma sofrido, pelo medo do reencontro ou mesmo pelo temor de possíveis

julgamentos que podem surgir por parte da sociedade, ocasiões nas quais a formação dos círculos restaurativos será prejudicada.

Por outro lado, as ideias da corrente maximalista também não têm melhor sorte, ao propor a imposição dos procedimentos restaurativos pelo poder judiciário, como forma de se assegurar sua realização e difusão.

As dificuldades decorrentes da perspectiva maximalista são muito bem sintetizadas por Rafaela Pallamolla (2009, p. 82) ao relembrar a autora a respeito da justiça reabilitadora, que, sob o pretexto de promover a reabilitação do criminoso, ocasionou graves violações de direitos fundamentais, criando uma sistemática que disfarçava as referidas violações sob um propósito supostamente humanista.

Desta forma, ao se pensar na imposição dos procedimentos restaurativos, corre-se um grande risco de violar as esferas pessoais dos envolvidos e trazer ainda mais sofrimento caso as práticas restaurativas lhes sejam impostas, o que tende, ainda, em último grau, a subverter os valores da própria Justiça Restaurativa.

Vale destacar, diante das discussões entre as correntes minimalista e maximalista acerca da voluntariedade, que a Resolução 2002/12 da ONU prevê expressamente que os procedimentos restaurativos devem respeitar a vontade das partes em integrá-los. Desta forma, a temática ligada à voluntariedade levanta sérias dúvidas em teóricos do assunto e é responsável por erigir questionamentos que remetem, muitas vezes, às bases da Justiça Restaurativa.

Logo, é possível perceber que o diálogo entre os modelos maximalista e minimalista ilustra o dilema existente com relação à integração ou não das políticas públicas de Justiça Restaurativa na estrutura do judiciário. Percebese, desta forma, que o diálogo estabelecido só pode encontrar meios de solução pela combinação entre características de cada um dos modelos estudados, bem como pela adaptação dos programas de Justiça Restaurativa a cada contexto local, primando-se, sobretudo, pelo respeito aos princípios e valores atinentes à Justiça Restaurativa.

A compatibilização ora em estudo torna-se mais profícua, ainda, por meio do estudo de situações práticas que ilustram as dificuldades e vantagens dos programas restaurativos previamente implantados em determinada localidade, experiência esta que pode proporcionar noções mais aprofundadas a respeito da atuação do judiciário em cada local e da possibilidade ou não de integração entre sua estrutura e a da Justiça Restaurativa.

2.5 A Justiça Restaurativa no Brasil

Diante dos debates a respeito da Justiça Restaurativa, é natural questionar como este diálogo tem se desenvolvido no Brasil, em especial diante da diversidade cultural do país, que pode se mostrar tanto um catalisador quanto um obstáculo à implementação das práticas restaurativas.

Embora boa parte dos estudos a respeito do assunto apontem o marco inicial dos programas de Justiça Restaurativa no Brasil como sendo a implantação de projetos-piloto em cidades dos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e do Distrito Federal iniciada em 2005 (CNJ, 2018, p. 113), a primeira tentativa de implantação de programas de Justiça Restaurativa no país aconteceu no ano de 1999 na cidade de Jundiaí, no estado de São Paulo, oportunidade na qual foram criadas câmaras de Justiça Restaurativa em vinte e seis escolas da cidade, com o propósito de redução de episódios de violência e criminalidade no ensino público (SCURO NETO, 2000).

Em sequência à implementação do projeto-piloto de Jundiaí, três outros foram criados no país em decorrência de uma parceria entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em um acordo de cooperação técnica denominado "Projeto BRA/05/009 – Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro". Com uma janela de duração estabelecida entre os anos de 2005 e 2010, os referidos projetos-piloto foram implementados nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal com o propósito de propiciar o desenvolvimento de um ambiente adequado às práticas restaurativas no país e checar a compatibilidade entre estas e a estrutura jurídico-social brasileira.

Cabe aqui uma breve digressão a respeito das experiências em cada um dos projetos-piloto para que se possa perceber a maneira como foram planejados e os reflexos imediatos de sua implementação em cada localidade.

A experiência no estado de São Paulo encontra suas origens na cidade de São Caetano do Sul, no ano de 2005. Este projeto ganha destaque por ter sido baseado em uma interação entre sociedade, escolas e o judiciário, no âmbito das Varas de Infância e Juventude (CNJ, 2018, p. 222).

O referido projeto tinha como características principais a criação de uma estrutura que abrangesse as situações danosas já encaminhadas ao judiciário, bem como aquelas nas quais as práticas restaurativas pudessem ser desenvolvidas de modo preventivo (CNJ, 2018,p. 223).

A experiência paulista trouxe seu foco para infrações praticadas por adolescentes ligadas aos "crimes de ameaça, injúria, lesão corporal, dano ao patrimônio, furto, roubo, tráfico de drogas, entre outros; e que respondem a processos nos Juizados da Infância e da Juventude, com base no artigo 35, II, III e IX, da Lei n. 12.594/2012" (CNJ, 2018, p. 236).

O programa instaurado em São Caetano do Sul funcionou da seguinte maneira: dentro do viés preventivo, após a remessa das situações conflitivas pelas diretorias das escolas ou pela própria vontade das partes, os facilitadores competentes realizavam os chamados pré-círculos, por meio dos quais informavam aos interessados sobre os círculos restaurativos e sobre a maneira como estes poderiam ser desenvolvidos em seu caso e, se houvesse interesse, eram realizados os círculos restaurativos, cujos resultados eram acompanhados por meio dos pós-círculos (CNJ, 2018, p. 237).

Sob o espectro do judiciário, no entanto, os círculos restaurativos eram realizados por meio da atuação do Ministério Público que, ao notar que determinado processo envolvia, direta ou indiretamente, conflitos escolares cogitava seu encaminhamento à realização de procedimentos restaurativos. A referida atuação acontecia tanto com relação a demandas em nível préprocessual quanto em fase de instrução, de modo que os representantes do Ministério Público apresentassem aos interessados, em ambas as hipóteses, a alternativa de optar pelos procedimentos restaurativos e, havendo o aceite

destes, realizavam o referido encaminhamento; entretanto, caso não houvesse a concordância dos envolvidos em participar dos procedimentos restaurativos, o Ministério Público procedia à análise sobre a possibilidade de oferecimento da representação contra o ofensor ou da apresentação de remissão em seu favor (CNJ, 2018, p. 237).

O projeto-piloto estabelecido em São Caetano do Sul trouxe consigo uma série de resultados, dentre os quais a sua expansão para outras cidades do estado e subsequente fomento à implementação de novos projetos-piloto, tais como o projeto "Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania" (CNJ, 2018, p. 226).

No que tange ao estado do Rio Grande do Sul, por conta de um caso ocorrido no ano de 2002 no Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre, houve a criação de um Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa ligado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Desta forma, o acordo de cooperação técnica estabelecido entre o Ministério da Justiça e o PNUD foi responsável por trazer apoio à iniciativa já começada pelo judiciário local e dar origem ao projeto-piloto de Porto Alegre no ano de 2005 (CNJ, 2018, p. 186).

A experiência rio-grandense possui similaridades com a paulista, no que diz respeito a seu campo de atuação, que também foi focado no atendimento a adolescentes infratores, por meio da criação de programas ligados a Varas de Infância e Juventude. Entretanto, o projeto-piloto estabelecido em Porto Alegre ganhou notoriedade por ter sido responsável por dar início ao "Programa Justiça Restaurativa para o Século 21", que se tornou referência em termos de Justiça Restaurativa no Brasil e impulsionou a criação de diversas unidades de Justiça Restaurativa em outras localidades do estado, as quais expandiram o escopo de atuação destes programas para que envolvessem outras formas de crimes, tais como a violência contra a mulher e crimes de menor potencial ofensivo processados pelos Juizados Especiais Criminais (CNJ, 2018, p. 186-188).

O referido programa tinha como ponto fundamental a participação do judiciário. Desta forma, os procedimentos restaurativos eram realizados, na

maioria das vezes, em conflitos que já haviam sido judicializados e se encontravam em fase de instrução ou, ainda, quando, após sua judicialização, as ações penais em comento já se encontravam em fase de execução. Apenas excepcionalmente eram desenvolvidos círculos restaurativos em situações nas quais o conflito ainda não tivesse alcançado o judiciário. Dentre estas situações excepcionais, destaca-se a realização de programas de Justiça Restaurativa em escolas com o propósito de prevenção contra casos de *bullying* (CNJ, 2018, p. 195).

Desta forma, o projeto organizou sua estrutura de modo a dividir o encaminhamento e realização dos procedimentos restaurativos entre as varas judiciais, juizados especiais e unidades de referência:

Assim, as varas de execução penal realizam círculos de construção da paz nos quais participam os apenados e, residualmente, as vítimas. As unidades de atendimento socieducativo realizam círculos de construção da paz nos quais participam os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Os Juizados da Violência Doméstica realizam círculos de construção da paz envolvendo homens agressores e mulheres vítimas de violência doméstica, muito embora possa haver a participação da mulher vítima no programa sem que haja, necessariamente, a participação do marido ou do companheiro agressor, e vice-versa. As varas da infância e juventude empregam círculos de construção da paz nos quais participam os adolescentes que tenham cometido ato infracional e as vítimas desses atos(CNJ, 2018, p. 195).

Por fim, o projeto-piloto instalado na cidade de Brasília/DF iniciou suas atividades no ano de 2006, embora já em 2004 tenha sido criada uma comissão de estudos em Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) (CNJ, 2018, p. 264).

Vale destacar que, embora os outros dois projetos-piloto fossem vinculados às secretarias de educação dos estados, voltando sua atenção, portanto, a casos oriundos de Varas de Infância e Juventude, o projeto-piloto implementado em Brasília não ganhou um foco específico, de modo que os procedimentos restaurativos eram realizados sempre que houvesse o encaminhamento de determinados casos pelos juízes responsáveis. Apenas no ano de 2016 a Justiça Restaurativa passou a ser aplicada em casos ligados a crimes de menor potencial ofensivo oriundos de Juizados Especiais Criminais e, excepcionalmente, de varas criminais (CNJ, 2018, p. 264).

As práticas desenvolvidas na experiência de Brasília foram estruturadas com base em duas técnicas restaurativas: a mediação vítima-ofensor e a conciliação ou abordagem restaurativa. As referidas técnicas passaram a ser empregadas, respectivamente, pelo Núcleo de Planaltina e pelo Núcleo Bandeirante e se diferenciam por conta do controle de tempo em cada uma: enquanto a mediação vítima-ofensor envolve a realização de sessões mais curtas e com durações predeterminadas, a conciliação ou abordagem restaurativa tem períodos ilimitados (CNJ, 2018, p. 268).

Ambas as técnicas desenvolvidas envolviam uma estrutura comum, que se iniciava com a aproximação entre o facilitador responsável e os envolvidos no conflito, para fins de compreensão do ocorrido e verificação de interesse na condução dos procedimentos restaurativos. Em seguida, havendo o aceite das partes, era realizada uma preparação delas, em especial da vítima, fundada sobre a escuta de suas necessidades e percepções a respeito do crime, e orientada à realização de uma sessão conjunta entre vítima e ofensor, na qual as partes expõem seus pontos de vista e dialogam entre si, desembocando na formalização de um acordo entre as partes cujo cumprimento passa a ser monitorado após a realização do encontro (CNJ, 2018, p. 267-268).

Paralelamente à implementação prática de programas de Justiça Restaurativa no Brasil com os projetos-piloto descritos, houve também a edição de uma série de documentos normativos com o propósito principal de regulamentar a aplicação de procedimentos de Justiça Restaurativa no país, dentre os quais merecem destaque as cartas de Araçatuba, Brasília, Recife e São Luís, que se destacam tanto por seu ineditismo a respeito do assunto quanto por trazerem diretrizes que funcionam como parâmetro aos programas de Justiça Restaurativa no país desde então.

Em que pese a Resolução 2002/12 da ONU tenha sido basilar no que diz respeito à criação de políticas públicas de Justiça Restaurativa, o primeiro documento editado no Brasil com o propósito de abordar as diretrizes gerais de Justiça Restaurativa no país foi a Carta de Araçatuba, derivada do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na cidade nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2005.

A Carta de Araçatuba é fundamentada na concepção de que o comportamento social contemporâneo é eivado de violência, a qual alcança, sobretudo, a concepção de justiça, sendo necessária uma reformulação da ideia de justiça e da forma como esta é dispensada por meio das instituições, visando proporcionar uma coexistência pacífica entre os membros da sociedade. Desta forma, compreende que a Justiça Restaurativa é uma maneira de alcançar tal objetivo e que a implementação de práticas restaurativas deve acontecer de forma paulatina e vinculada ao judiciário para que possa se desenvolver adequadamente (CARTA DE ARAÇATUBA, 2005).

Desta forma, o documento consolida, em 16 assertivas, os princípios norteadores da Justiça Restaurativa, dentre os quais se destacam a autonomia das partes em participar dos procedimentos restaurativos, a atenção às necessidades da vítima, o direito ao sigilo e confidencialidade do conteúdo dos círculos, a participação da comunidade nos procedimentos restaurativos, a atenção às diferenças socioeconômicas e culturais entre os participantes, a facilitação por profissionais devidamente capacitados a tanto, dentre outros aspectos que buscam trazer orientações no processo de implementação de políticas públicas de Justiça Restaurativa.

É interessante, ainda, notar que o referido documento compreende a Justiça Restaurativa como um modelo em construção, estabelecendo que este não pode prescindir da Justiça Retributiva:

Reformular nossa concepção de justiça é, portanto, uma escolha ética imprescindível na construção de uma sociedade democrática que respeite os direitos humanos e pratique a cultura de paz. Essa nova concepção de justiça está em construção no mundo e propõe que, muito mais que culpabilização, punição e retaliações do passado, passemos a nos preocupar com a restauração das relações pessoais, com a reparação dos danos de todos aqueles que foram afetados, com o presente e com o futuro.

(...)Acreditamos que estas mudanças devem ser paulatinas e que, portanto não podem prescindir do modelo institucional de justiça tal como hoje estabelecido, sobretudo das garantias penais e processuais asseguradas constitucionalmente a todos aqueles que têm contra si acusações de práticas de atos considerados como infracionais(CARTA DE ARAÇATUBA, 2005, p. 1-2).

Os preceitos contidos na Carta de Araçatuba mostram-se muito sensatos por compreenderem a realidade do judiciário latino-americano, que,

consoante o exposto por Parker (2005, p. 250), é fortemente baseado no encarceramento em massa e na aplicação desmedida do poder estatal como forma de assegurar a eficácia do Direito Penal.

A Carta de Araçatuba foi seguida, ainda, pela Carta de Brasília, editada no mês de junho de 2005, durante a conferência "Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos", que cumpriu o papel de ratificar os termos estabelecidos pela Carta de Araçatuba. A despeito de sua importância, em termos materiais a Carta de Brasília não trouxe grandes mudanças ou inovações com relação à Carta de Araçatuba, trazendo apenas alguns complementos às assertivas principiológicas propostas.

Em sequência, após a realização do II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, sediado na cidade de Recife, no estado de Pernambuco, entre os dias 10 e 12 de abril de 2006, um novo documento foi editado, a Carta de Recife, que apresentou como característica marcante a introdução de recomendações a órgãos do poder público brasileiro, conforme se pode observar pelos seguintes excertos:

Como estratégia multiplicadora das iniciativas de Justiça Restaurativa em curso, e consolidação desse modelo, recomendamos:

(...)a criação de Núcleos e Centros de Estudos em Justiça Restaurativa, abertos à comunidade, nas universidades, nas escolas de ensino médio, nas organizações não-governamentais, nas Escolas da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB;

aos poderes públicos federais, estaduais e municipais, e especialmente à Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça que promova a publicação de subsídios teóricos e práticos, em português ou traduzidos de outras línguas, incluindo relatórios de acompanhamento, avaliações dos projetos-pilotos e material instrucional para apoio a capacitações; (CARTA DO RECIFE, 2006, p. 2).

É interessante observar que, quando da realização do II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, as experiências práticas de Justiça Restaurativa no Brasil davam seus primeiros passos, uma vez que os primeiros projetos-piloto criados no país já haviam sido implementados e as experiências decorrentes de sua condução começavam a trazer os primeiros respaldos aptos a ensejar propostas de políticas públicas sobre o assunto. Assim, a

introdução das recomendações supracitadas deriva também da análise dos primeiros programas implementados no país e de suas necessidades.

Por fim, o último documento dentre o rol destacado é a Carta de São Luís, derivada do I Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa, realizado na cidade de São Luís, no Maranhão, entre os dias 07 e 09 de julho de 2010.

Embora o referido documento tenha como foco principal a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito juvenil, este também é um marco importante no que diz respeito aos programas de Justiça Restaurativa por trazer uma série de recomendações baseadas nas experiências de Justiça Restaurativa até então implementadas no país, as quais vislumbram tanto pontos de melhoria para os programas de Justiça Restaurativa implementados, tais como a recomendação de desenvolvimento de programas de avaliação e monitoramento contínuos dos programas existentes no país, quanto sugestões de novas práticas que possam potencializar as práticas restaurativas, tais como o fomento à sensibilização popular aos preceitos restaurativos, inclusive por meio da mídia.

No âmbito legislativo, cumpre destacar a existência do Projeto de Lei nº 7.006/06, que visa integrar a Justiça Restaurativa ao sistema de justiça criminal no país, possibilitando sua aplicação em casos de crimes e contravenções penais, condicionada ao critério dos juízes responsáveis pelo julgamento de cada processo.

O referido Projeto de Lei encontra-se, atualmente, apensado ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, que prevê a reforma do Código de Processo Penal e aguarda apreciação pela Câmara dos Deputados na presente data.

Entretanto, em que pese os programas de Justiça Restaurativa no Brasil tenham alcançado certo êxito em sua implementação, também é possível notar uma série de dificuldades para sua regular aplicação e manutenção, as quais podem ser observadas, desde logo, por meio dos dados fornecidos pelo próprio CNJ em pesquisa feita com amostra dos programas de Justiça Restaurativa existentes no país (CNJ, 2018).

Ao se analisar um excerto das pesquisas desenvolvidas nos estados de São Paulo, Bahia, Pernambuco, Minas Gerais, Santa Catarina e Distrito Federal, é possível perceber que há alguns problemas que são verificados de forma repetitiva, independentemente do local onde instaurados os programas de Justiça Restaurativa.

Ao se tomar como substrato as pesquisas conduzidas nos estados de São Paulo, Bahia e Santa Catarina, identifica-se que as dificuldades enfrentadas pelos programas de Justiça Restaurativa concentram-se, sobretudo, na dificuldade em manter registros qualitativos e quantitativos dos procedimentos realizados.

Ademais, foi relatada a ausência de controles de dados em cinco programas, sendo a experiência da cidade de Salvador um exemplo ilustrativo do cenário observado nas demais:

Ou seja, em nível de gestão não existe uma sistemática de monitoramento ou de avaliação de resultados, o que compromete a produção de indicadores quantitativos e qualitativos de resultados ou de impacto. O programa não dispõe de instrumentos que possam dimensionar o impacto das práticas restaurativas na vida das pessoas envolvidas ou que possam indicar "revitimização" ou reiteração de condutas(CNJ, 2018, p. 274).

Independentemente das perspectivas existentes a respeito do controle de dados sobre os procedimentos restaurativos realizados no país, é possível notar que este problema pode vir relacionado ao valor de sigilo que permeia as práticas, que estabelece que o conteúdo dos círculos seja mantido apenas entre seus participantes, com o propósito de evitar julgamentos e exposições nocivas aos envolvidos (DE VITTO, 2005, p. 45).

Contudo, vale destacar que essa dificuldade em relação aos dados não é exclusiva da Justiça Restaurativa, mas sim do sistema penal brasileiro, uma vez que até mesmo os dados relativos ao encarceramento no país contam com deficiências de registro que impedem uma visão mais apurada da realidade carcerária (SOARES, 2014, p. 132).

Não obstante, Daniel Achutti (2010, p. 10) entende que a razão entre fatores qualitativos e quantitativos ganha uma nova dimensão na Justiça Restaurativa, que torna diminuta a problemática relacionada à coleta de dados diante da possibilidade de criação de um modelo de atenção às necessidades

penais que se adapte a cada caso e produza resultados mais eficazes a longo prazo.

Um outro aspecto que interfere sobre o controle dos referidos dados e que remete à segunda dificuldade verificada dentre os programas analisados é o que diz respeito ao baixo repasse de recursos aos programas restaurativos, que enfrentam, muitas vezes, problemas financeiros que impedem a ampliação de sua rede de atuação e o investimento em mecanismos de gestão que seriam aptos a suprir a deficiência apontada com relação ao registro de dados a respeito dos círculos restaurativos realizados.

Por conta do fato de a criação de programas de Justiça Restaurativa e, consequentemente, de sua legislação regulamentadora, serem normalmente pertinentes a governos estaduais ou municipais, a manutenção e repasse de recursos a estes programas se tornam suscetíveis a mudanças nos membros dos poderes Executivo e Legislativo locais, o que afeta, consequentemente, a sua continuidade, conforme se pode observar no caso relatado em Tietê/SP:

(...)Ademais, verificou-se que a mudança de gestão política municipal afeta o apoio ao polo irradiador e pode diminuir o vigor do trabalho restaurativo escolar, ocasionando a dispersão do grupo gestor e dos facilitadores (CNJ, 2018, p. 261).

Cenários parecidos foram descritos em quatro das cinco experiências com Justiça Restaurativa relatadas no estado de São Paulo, não havendo menção às mesmas dificuldades nas cidades de Salvador/BA e Florianópolis/SC.

Por fim, o terceiro problema observado de forma repetitiva nas experiências analisadas foi a baixa adesão e a resistência encontrada em determinados locais com relação à realização dos procedimentos restaurativos.

Esta dificuldade em particular surge, conforme apontado pela própria pesquisa realizada, de dois pontos específicos: a estrutura interna das instituições, cujos membros veem com ceticismo e, muitas vezes, com receio, a implementação de um modelo diverso de resolução de problemas, e a resistência dos protagonistas dos procedimentos restaurativos, que, em alguns momentos, tendem a preferir respostas punitivas, entendendo a causação de

mais dor como a única solução adequada à dor sofrida (CNJ, 2018, p. 144). Vale destacar que a própria pesquisa aponta que a referida resistência deriva, sobremaneira, do enraizamento dos valores inerentes ao paradigma retributivo:

É que personagens do paradigma dominante tentam bloquear os novos significados e avanços restaurativos, para não abrir mão do controle e do domínio impostos por sua condição. Foi justamente esse campo de ambiguidade e de tensão que emergiu do universo pesquisado e das vozes escutadas na teoria (literatura) e na empiria (campo)(CNJ, 2018, p. 144).

Esta resistência, entretanto, não se verifica como uma dificuldade peculiar ao cenário brasileiro, sendo raras, na realidade, as experiências nas quais inexistente qualquer tipo de obstaculização à Justiça Restaurativa por parte dos adeptos do modelo retributivo.

Não obstante, a análise das dificuldades enfrentadas pelos programas de Justiça Restaurativa no Brasil denota que estes programas ainda sofrem com o fato de serem muito recentes no país, de sorte que ainda não contem com características próprias que permitam o desenvolvimento destes programas em direções diversas daquelas estabelecidas pelo judiciário (FERREIRA; TAVARES NETO, 2018, p. 29).

Desta forma, embora a disseminação das práticas restaurativas no Brasil encontre obstáculos específicos em cada região, é possível notar que as dificuldades verificadas de modo repetitivo se mostram como indicadores de que as políticas públicas sobre Justiça Restaurativa ainda têm um longo caminho a percorrer para que tenham uma difusão saudável pelo país. O período de tempo necessário para tanto dependerá de uma série de fatores peculiares ao país, tais como a indexação dos valores restaurativos na cultura popular e sua subsequente aceitação como maneira de resolução de conflitos.

CAPÍTULO 3. A ADOÇÃO DE PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA FAMILIAR E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Por derradeiro, cumpre analisar a problemática envolvida nas situações de violência familiar e doméstica contra a mulher, bem como as particularidades ligadas a esta espécie de violência em particular para que se possa, enfim, discutir a respeito da possibilidade ou não de implementação de políticas públicas de Justiça Restaurativa orientadas ao atendimento destas situações de violência.

3.1 Considerações sobre as violências familiar e doméstica contra a mulher

Diante das reflexões desenvolvidas até o momento, é possível perceber que as vítimas sofrem com um processo de neutralização que lhes tolheu da participação na resolução dos conflitos. Entretanto, alguns grupos tendem a sofrer com este fenômeno de maneira ainda mais grave, merecendo destaque a situação das mulheres que enfrentam situações de violência familiar e doméstica.

Contudo, para que se possa estudar a fundo a maneira como esta sistemática opera, é necessário que se analise, inicialmente, as origens e formas desta espécie de violência, a partir da compreensão do modo como a mulher tem sido tratada historicamente nas sociedades ocidentais.

Num primeiro momento, entretanto, é importante destacar a existência de uma série de discussões dentre as correntes de estudo feministas a respeito do estudo da mulher enquanto vítima. Conforme aponta Renzetti(1999), muitas das referidas linhas de pensamento trazem fundadas preocupações com os reflexos negativos decorrentes da criação de estereótipos que considerem a mulher exclusivamente como vítima de violência, os quais podem tornar sua posição ainda mais fragilizada e reforçar pontos de vista patriarcais.

Desta forma, conforme apontam Cassol *et al.*(2018, p. 812), o estudo da vitimização feminina deve tomar em consideração os estudos feministas sobre o assunto, de modo a se compreender este conceito da seguinte maneira:

A vitimização a qual se refere não é "se fazer de vítima", ou responsabilizar a mulher pelo crime do qual foi vítima, mas compreender, a partir do paradigma do gênero, que a inferiorização e subjugação da mulher a torna mais vulnerável a ser vítima de certos delitos, bem como quando a mulher se opõe ao papel de gênero e o homem com o qual convive não aceita a sua insubordinação e responde com violência.

Simone de Beauvoir defende que a compreensão da posição da mulher na sociedade não pode deixar de lado as contribuições da psicanálise, da biologia, dentre outras ciências, cujos objetos de estudos passem, em algum momento, pelas questões de gênero, asseverando que a questão da mulher só pode ser compreendida adequadamente mediante o estudo da perspectiva global da própria existência (BEAUVOIR, 1949, p. 80).

É por meio desse estudo que a autora identifica, desde as comunidades primitivas, a assunção, pelo homem, de posições que colocam em risco sua vida em prol da sobrevivência do grupo, como postos de guarda ou de guerreiros. Paralelamente, à mulher são atribuídas tarefas ligadas a engendrar a vida em detrimento de arriscá-la, isto é, salvo em determinados episódios históricos, são aquelas que dão a vida e que dela cuidam. Em última instância, este paralelo entre as posições ocupadas por cada um desde tempos primevos incute na sociedade uma valorização maior do gênero masculino em comparação com o feminino (BEAUVOIR, 1949, p. 84).

Diante disso, pontua a autora que, embora em determinados momentos históricos a mulher tenha assumido posições de protagonismo na sociedade, tanto através da criação de figuras divinas consolidadas em forma feminina, quanto da atribuição de maior importância ao papel desempenhado por ela na comunidade, a mulher nunca se viu considerada como igual, mas sim como o "outro absoluto", como um objeto, independentemente da posição que ocupe na sociedade (BEAUVOIR, 1949, p. 91).

Dentro desta sistemática, Beauvoir concebe que o surgimento da propriedade privada foi responsável por agravar a situação da mulher na sociedade. A propriedade, historicamente, se consolidou como uma maneira de perpetuar a existência de seu detentor, sendo por meio de sua transmissão, pela herança, que o legado de seu detentor se eterniza. Nos primórdios das

relações de propriedade a mulher é encarada como tal, primeiro pertencendo à propriedade de seu pai e, em seguida, à de seu marido, mediante transmissão por parte de seu genitor no momento do casamento (BEAUVOIR, 1949, p. 103).

Com base nas construções mencionadas, Bourdieu estabelece que a mulher se vê em posições que lhe atribuem papeis secundários, coadjuvantes, os quais são confirmados pelo mito sobre as diferenças biológicas entre homem e mulher, proporcionando nestas a conformação com os referidos papeis:

Cabe aos homens, situados do lado do exterior, do oficial, do público, do direito, do seco, do alto, do descontínuo, realizar todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares, como matar o boi, a lavoura ou a colheita, sem falar do homicídio e da guerra, que marcam rupturas no curso ordinário da vida. As mulheres, pelo contrário, estando situadas do lado do úmido, do baixo, do curvo e do contínuo, vêem ser-lhes atribuídos todos os trabalhos domésticos, ou seja, privados e escondidos, ou até mesmo invisíveis e vergonhosos, (...). Pelo fato de o mundo limitado em que elas estão confinadas, o espaço do vilarejo, a casa, a linguagem, os utensílios, guardarem os mesmos apelos à ordem silenciosa, as mulheres não podem senão tornar-se o que elas são segundo a razão mítica, confirmando assim, e antes de mais nada a seus próprios olhos, que elas estão naturalmente destinadas ao baixo, ao torto, ao pequeno, ao mesquinho, ao fútil etc.(BOURDIEU, 1998, p. 41)

Nesse diapasão, Bourdieu destaca a existência de um "preconceito desfavorável" contra a mulher, incorporado na ordem social, e responsável por incutir uma visão androcêntrica que soa legitimada devido à sua reiteração, sem maiores contestações, sendo as mulheres incapazes de se contrapor a ela devido à própria estrutura social em que se veem inseridas, restando-lhes apenas a conformação (BOURDIEU, 1998, p. 44).

Diante disso, o autor evidencia a existência da chamada "violência simbólica", que consiste em uma forma mais sutil, mas tão grave quanto as demais violências, e que se baseia em uma relação de dominação entre dois grupos distintos, em que o grupo dominado absorve determinada categorização que lhe é socialmente atribuída, fazendo com que esta pareça natural e gere comportamentos autodepreciativos por parte do grupo dominado (BOURDIEU, 1998,p. 46).

A violência simbólica pode ser observada nas relações entre homem e mulher na sociedade, que contam com a referida lógica de dominação em um grau que transborda a realidade perceptível, existindo de forma imbricada na formação dos indivíduos e ganhando contornos de perenidade:

Assim, a lógica paradoxal da dominação masculina e da submissão feminina, que se pode dizer ser, ao mesmo tempo e sem contradição, espontânea e extorquida, só pode ser compreendida se nos mantivermos atentos aos efeitos duradouros que a ordem social exerce sobre as mulheres (e os homens), ou seja, às disposições espontaneamente harmonizadas com esta ordem que as impõe (BOURDIEU, 1998, p. 50).

É possível perceber que as ideias de Bourdieu formam um interessante diálogo com as reflexões de Beauvoir, sendo que ambos os estudos refletem aspectos que são identificados por uma parcela considerável das escolas feministas, fornecendo, portanto, um ponto de partida sólido a respeito da problemática.

Enquanto a análise de Bourdieu remonta à maneira como as relações entre homem e mulher se desenvolvem na sociedade, Beauvoir busca desenvolver sua análise por meio de uma combinação entre aspectos históricos e sociológicos que permitem perceber a complexidade das discussões que envolvem a evolução do patriarcado e a forma como a posição da mulher na sociedade se construiu na mentalidade popular ao longo do tempo.

Com base na compreensão da posição da mulher na sociedade e em como esta posição se vê refletida nas relações sociais, torna-se possível o estudo sobre a violência familiar e doméstica contra a mulher. Entretanto, para que se possa compreender os referidos conceitos de forma adequada, é necessário que se realize, antes, uma reflexão a respeito das violências de gênero e contra a mulher.

Desde logo, é importante ter em consideração que as violências familiar e doméstica contra a mulher possuem raízes na violência de gênero e na violência contra a mulher, de modo que não seja possível compreendê-las separadamente.

Identifica-se a violência de gênero como uma ideia de ordem mais ampla, que engloba toda forma de violência praticada que tenha as discrepâncias de gênero como válvula motriz.

Saffioti aponta que a violência de gênero deriva das relações patriarcais consolidadas na sociedade e surge a partir do momento em que aquele que ocupa a função patriarcal identifica determinada situação como um desvio comportamental, se vendo, desta forma, em posição de punir seu autor (SAFFIOTI, 2001, p. 115).

Destaca a autora que a combinação entre os valores patriarcais e a submissão da mulher na sociedade é responsável por fazer com que qualquer comportamento que não se enquadre no que é esperado daquele indivíduo pela lógica patriarcal da sociedade, seja considerado como uma conduta desviante e exija, portanto, a sua punição, a qual se dá, normalmente, por meio da violência, uma vez que os valores patriarcais instauram-se de modo a exigir dos homens que manifestem sua vontade por meio da violência e das mulheres que lhes obedeçam e, quando sua obediência não se der de acordo com o esperado pela sociedade, que a violência seja aplicada como reprimenda (SAFFIOTI, 2001, p. 115).

A violência de gênero pode ter como vítima qualquer indivíduo, independente de seu sexo biológico ou idade, podendo abranger homens, mulheres, crianças e/ou adolescentes (ARAÚJO, 2008, p. 2). Isto porque a função patriarcal nem sempre é, dentro da concepção de Saffioti, ocupada pelo homem e nem sempre será direcionada diretamente à mulher, uma vez que a incorporação dos valores patriarcais na sociedade faz com que sua manutenção torne-se um comportamento social comum, que permite até mesmo que a violência seja direcionada entre mulheres, sempre com o propósito de "corrigir" comportamentos desviantes (SAFFIOTI, 2001, p. 117).

Neste aspecto, vale trazer ao debate, ainda, as considerações de Bourdieu, que ressalta também a violência como um fenômeno social e a forma como se reflete nas relações entre homem e mulher.

O autor salienta que a estrutura social baseada no patriarcalismo não impõe apenas pressões sobre a mulher, mas também sobre o homem, que se

vê vítima de imposições que exigem a adoção de comportamentos que exteriorizem sua virilidade à esfera pública, o que acontece, normalmente, por meio da violência:

Se as mulheres, submetidas a um trabalho de socialização que tende a diminuí-las, a negá-las, fazem a aprendizagem das virtudes negativas da abnegação, da resignação e do silêncio, os homens também estão prisioneiros e, sem se aperceberem, vítimas, da representação dominante. Tal como as disposições à submissão, as que levam a reivindicar e a exercer a dominação não estão inscritas em uma natureza e têm que ser construídas ao longo de todo um trabalho de socialização, isto é, como vimos, de diferenciação ativa em relação ao sexo oposto. Ser homem, no sentido de vir, implica um dever-ser, uma virtus, que se impõe sob a forma do "é evidente por si mesma", sem discussão. Semelhante à nobreza, a honra — que se inscreveu no corpo sob forma de um conjunto de disposições aparentemente naturais, muitas vezes visíveis na maneira peculiar de se manter de pé, de aprumar o corpo, de erguer a cabeça, de uma atitude, uma postura, às quais corresponde uma maneira de pensar e de agir, um éthos, uma crença etc (BOURDIEU, 1998, p. 63).

Dentro desta conjuntura, portanto, a violência se mostra como um mecanismo cujo exercício atende ao propósito de alcançar um ideal de virilidade, que deve ser validado por outros homens "em sua verdade de violência real ou potencial", sob pena de exclusão daqueles que não atenderem a este predicado de forma suficiente (BOURDIEU, 1998, p. 65).

Além disso, há que se notar que o padrão de virilidade faz com que todo aquele que não adira aos comportamentos violentos impostos, corra o risco de ser tachado com adjetivos ligados à condição feminina, o que denota, portanto, uma percepção da mulher em caráter depreciativo, indesejado (BLAY, 2014, p. 20).

A violência contra a mulher, por sua vez, surge como uma espécie de violência de gênero que tem como vítima, conforme seu nome enuncia, a mulher, abrangendo todas aquelas que se identifiquem com o gênero mulher, independentemente de seu sexo biológico.

Neste sentido, portanto, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher sintetiza as principais características desta forma de violência ao classificá-la como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (OEA, 1994, p. 1).

Não obstante referida definição, conforme destaca Araújo:

a violência contra a mulher não é um fenômeno único e não acontece da mesma forma nos diferentes contextos; ela tem aspectos semelhantes mas também diferentes em função da singularidade dos sujeitos envolvidos. Apesar da presença comum do fator predominante - a desigualdade de poder nas relações de gênero - cada situação tem uma dinâmica própria, relacionada com os contextos específicos e as histórias de vida de seus protagonistas (ARAÚJO, 2008, p. 3).

Além disso, a violência contra a mulher também se faz presente tanto na esfera privada quanto na esfera pública, podendo alcançar desde situações de agressão doméstica até os assédios moral e sexual no ambiente de trabalho, conforme apontam Gomes *et al.*(2005, p. 119):

A violência contra mulheres, em maioria, se exprime na esfera privada, embora, mostram as feministas, o âmbito privado é político também. Por exemplo, manifesta-se no seio da família com a violação incestuosa, com as mutilações genitais, com o infanticídio, com a preferência pelo filho homem, com os casamentos forçados. Dentro do casamento, expressa-se na relação por meio do estupro conjugal, pelas pancadas, pelo controle psicológico, pelo proxenetismo, pelo crime de honra ou, às vezes, pelo assassinato da esposa. No domínio público, a violência se manifesta pelo assédio sexual e moral no trabalho, pelas agressões sexuais, pelo estupro coletivo, pelo tráfico sexual, pelo uso da mulher na pornografia, pelo proxenetismo organizado, pela escravidão e pelas esterilizações forçadas, dentre outras.

Apesar disso, nota-se que a violência contra a mulher se faz mais presente em contextos intrafamiliares e domésticos, situações estas que caracterizam ramos particulares dentro da violência contra a mulher (SAFFIOTI, 2004, p. 93).

Conforme pontua Saffioti, as violências familiar e doméstica são diferentes entre si, não podendo ser confundidas diante, sobretudo, das características peculiares a cada uma. Desta forma, a violência doméstica envolve toda forma de violência que aconteça "no território físico do domicílio", podendo ou não envolver parentes consanguíneos ou afetivos, como exemplo,

a violência sexual praticada por patrões contra empregadas domésticas (SAFFIOTI, 2001, p. 130-131).

Destaca a autora, ainda, que a violência doméstica é caracterizada por uma série de peculiaridades que, ao mesmo tempo que a tornam única, também são responsáveis por destacar sua relação com a violência de gênero:

A violência doméstica apresenta características específicas. (...)Rigorosamente, a relação violenta se constitui em verdadeira prisão. Neste sentido, o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu "destino" assim o determina (SAFFIOTI, 2004, p. 85).

Rosana Morgado, por sua vez, destaca que a violência doméstica é um fenômeno muito antigo, que se materializa em todas as sociedades e classes sociais, trazendo consigo uma complexa gama de relações sociais que tornam a sua compreensão ainda mais difícil, dentre as quais está a crença de que problemas do gênero possuem menor importância e devem se manter restritos à órbita pessoal dos envolvidos na situação de violência, consolidada em ditos populares tais como "em briga de marido e mulher, não se mete a colher" (MORGADO, 2009, p. 309).

Por outro lado, a violência familiar é identificada em situações nas quais a violência recai "exclusivamente sobre membros da família nuclear ou extensa, não se restringindo, portanto, ao território físico do domicílio" (SAFFIOTI, 2001,p. 130-131). Assim, compreende a existência de relações familiares, sejam elas afetivas ou consanguíneas, podendo acontecer no mesmo ambiente físico ou não.

Dentro desta conjuntura, é possível perceber a existência de um sistema de violência que encontra muitas vezes, na estrutura familiar, um mecanismo de retroalimentação, que cria a chamada "violência intergeracional", que envolve tanto os reflexos da observação, pelos filhos, da violência praticada entre seus pais, levando-os a crer naquele padrão comportamental como única forma possível de manutenção das relações familiares, quanto o emprego, pelos membros da família, da violência como forma de correção de comportamentos considerados inadequados por parte dos jovens. Assim, a

educação dos jovens dentro de um contexto de violência incute nestes a crença de que é apenas por meio da violência que as relações domésticas e familiares podem se manter (GOMES et al., 2007, p. 506).

Sob o prisma da legislação brasileira, tem-se que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) estabelece a violência familiar e doméstica como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Contudo, a referida legislação amplia seu escopo ao segmentar, em seu artigo 7º¹º, a violência contra a mulher em cinco espécies distintas, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Couto (2017, p. 34) aponta, ainda, a existência de importantes particularidades ligadas a cada espécie de violência, destacando que a

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

_

¹⁰ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

violência física mostra-se como a mais facilmente identificável dentre as espécies de violência contra a mulher, em especial por conta de deixar marcas que podem ser notadas quando a mulher ingressa em espaços públicos, o que faz com que ela transborde os limites da esfera privada, ainda que tenha sido praticada no ambiente doméstico.

Com relação à violência sexual, por outro lado, a autora identifica que se trata de situação diversa daquela observada com relação à violência física, uma vez que suas marcas dificilmente poderão ser notadas em meio à esfera pública. Além disso, seu reconhecimento pela própria vítima costuma ser difícil, haja vista que esta, muitas vezes, entende que é obrigada, por conta de convenções sociais, a ter relações sexuais com seu companheiro, mesmo que não queira ou não se sinta confortável para tanto (COUTO, 2017, p.35).

Em realidade, estudos desenvolvidos pelas pesquisadoras Sônia Maria Dantas-Berger e Karen Giffin (2005, p. 422) revelaram que as relações sexuais conduzidas à força dentro do ambiente doméstico costumam ser impostas pelos homens como obrigações decorrentes das relações conjugais e muitas vezes não são identificadas pelas mulheres como violências, em particular diante do contexto no qual acontecem, não chegando, em grande parte dos casos, ao conhecimento do poder público.

A violência psicológica, por outro lado, revela situações nas quais o agressor cria na vítima uma sensação de medo decorrente de ameaças à sua integridade física ou, até mesmo ao bem-estar daqueles que lhe são caros. Em razão dela, a vítima é obrigada, pelo agressor, a se comportar de acordo com um padrão determinado, sob pena de sofrer agressões mais severas (COUTO, 2017, p. 35).

A violência psicológica, ainda, pode envolver desde o abandono ou a negligência, que podem alcançar todos os membros da família, até ameaças ou o isolamento social da vítima por imposição do agressor e, inclusive, trazer a violência física como mecanismo de implementação para incutir medo na vítima.(ROCHA, 2009).

Com relação à violência moral, Couto (2017, p. 35-36) assevera que envolve "humilhações, sujeição da mulher ao domínio masculino e desconsideração da mulher como pessoa".

A autora pontua, também, que boa parte da literatura existente costuma combinar as violências psicológica e moral, em especial diante da inexistência da referida distinção até a edição da Lei Maria da Penha no ano de 2006. Contudo, a autora destaca uma dificuldade terminológica com relação aos vocábulos empregados pela Lei Maria da Penha, de sorte que prefira identificar a violência moral como aquela ligada a situações nas quais a vítima é afetada em sua esfera moral íntima e a violência psicológica como aquela que esbarra em situações nas quais é incutido na vítima um senso de medo, decorrente, normalmente, de ameaças feitas pelo agressor (COUTO, 2017, p. 35-36).

Em adição, a violência moral caracteriza-se pela ausência de diálogo no ambiente doméstico, isto é, pela quebra da relação de igualdade entre homem e mulher e pelo estabelecimento de uma relação de desrespeito, na qual as vontades de ambos entram em choque, resultando em um ambiente de discussões contínuas que, em último grau, tende a progredir para outras formas de violência. Em que pese se identifique um padrão de ofensas mútuas neste cenário, é possível perceber que a consolidação da cultura patriarcal na sociedade também é responsável por colocar os homens em posição de superioridade mesmo em cenários de discussão, nos quais as mulheres tendem a ter sua autoestima muito mais afetada, inclusive, pela criação de rótulos e pela progressão desta forma de violência (GOMES; DINIZ, 2008, p. 265).

Um ponto importante a se tomar em consideração neste momento, e que é responsável por aproximar as violências física, sexual, psicológica, patrimonial e moral é o que diz respeito à maneira como a dinâmica de dominação entre homem e mulher é estabelecida em todas elas, ainda que com resultados diferentes.

Couto (2017, p. 35) identifica, ainda, a existência de mais uma espécie de violência que, embora conte com poucas contribuições legislativas ou acadêmicas dedicadas a seu estudo, se faz presente na sociedade de maneira

tão forte quanto as demais: a violência indireta, caracterizada por atingir os demais membros da família ou pessoas próximas à vítima, tendo como coluna de sustentação a violência doméstica.

A violência indireta pode atingir principalmente os filhos do casal em situação de violência, conforme referem Dantas-Berger e Giffin ao analisarem um cenário de violência sexual no ambiente doméstico que começou a se converter em violência física contra os filhos do casal:

A violência física, de fato, exacerbou-se em alguns casos quando negaram o sexo como obrigação conjugal: "..eu comecei a me reservar tanto, que chegou ao ponto de eu notar que a agressão aos filhos, a mim, era por causa disso, entendeu?" (Zilka)(DANTAS-BERGER;GIFFIN, 2005, p. 422).

Diante deste contexto, portanto, é possível perceber que a violência familiar e doméstica contra a mulher pode abranger uma série de diferentes condutas que se tornam ainda mais graves pelo contexto em que acontecem, o que faz com que seu estudo se torne ainda mais importante, em especial pela abordagem que esta recebe tanto por parte da sociedade quanto pelo Estado.

Nesta conjuntura, é possível perceber que, embora a diferenciação entre homens e mulheres exista desde o surgimento da humanidade, é o insidioso crescimento de uma cultura androcêntrica patriarcal que proporciona a consolidação de ideias da mulher como propriedade do homem, as quais enquadram como desviante toda conduta feminina que destoe dos padrões socialmente estabelecidos, em especial dentro do contexto doméstico e familiar e que também faz com que os homens sintam-se legitimados a reprimir os referidos comportamentos, o que normalmente acontece por meio da violência.

3.2 O comportamento do sistema penal face às situações de violência familiar e doméstica contra a mulher

Com base na compreensão a respeito da maneira como o patriarcalismo foi enraizado na sociedade e em como a mentalidade patriarcal proporciona o surgimento das situações de violência contra a mulher, impende refletir sobre como o sistema penal atua diante desta espécie de violência.

Como ponto de partida nesta reflexão, vale tomar como referência os estudos conduzidos por Vera Regina Pereira de Andrade (2005), com o objetivo de compreender a identidade do Direito Penal contemporâneo, tarefa que desenvolve por meio de uma análise baseada em três dimensões: a dimensão normativa e institucional, a dimensão integrativa do controle social informal e a dimensão ideológica-simbólica.

A primeira dimensão percebida pela autora, a chamada dimensão normativa e institucional, diz respeito ao espectro do sistema penal que se apresenta de maneira imbricada com a lei e com as instituições formais de controle. Nesta dimensão, o sistema é percebido tanto através de instituições como a polícia, os órgãos judicantes e o sistema prisional, como por meio das ordens emanadas destas instituições, as quais ganham imperatividade em meio à sociedade e movimentam o aparato judicial. De forma sintética, pontua a autora que nesta dimensão "o Estado se faz onipresente em nível Legislativo, Executivo e Judiciário, e o sistema é monumentalmente percebido como sendo o Outro." Isto é, trata-se de uma dimensão na qual o sistema penal é percebido de maneira desvinculada da sociedade e ligada ao Estado (ANDRADE, 2005, p. 75).

A segunda dimensão estudada pela autora, denominada integrativa de controle social informal, relaciona-se à concepção do sistema penal como mecanismo de controle social. Aqui, a autora identifica que ocorre uma articulação entre as instituições de controle social em âmbito formal e informal, de modo que as instâncias formais de controle não se apresentem de forma solitária frente ao controle social, atuando em complementariedade às instâncias de controle informal:

Como mecanismo de controle, o SJC, entretanto, não está só, mas inserido na mecânica global de controle social, de tal modo que não se reduz ao complexo estático da normatividade nem da institucionalidade, mas é concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem não apenas as instituições do controle formal, mas o conjunto dos mecanismos do controle social informal, a saber, família, escola (desde a pré-escola até a pós-graduação, especialmente as escolas formadoras dos operadores do SJC), mídia falada (TV) escrita (jornais, literatura, romances, histórias em quadrinho) e informática, moral, religião, mercado de trabalho.

Existe, portanto, um macrossistema penal formal, composto pelas instituições oficiais de controle, circundado pelas instituições informais de controle, e nós integramos e participamos da mecânica de controle, seja como operadores formais ou equivalentes, seja como senso comum ou opinião pública (ANDRADE, 2005, p. 77)

Por fim, a terceira dimensão do sistema penal identificada é a chamada ideológica-simbólica, a qual apresenta contornos ainda mais complexos, por englobar as visões dos estudiosos da área, dos membros das instituições formais de controle e da população em geral a seu respeito (ANDRADE, 2005, p. 78).

A autora destaca que esta dimensão caracteriza-se por demonstrar que "o sistema somos, informalmente, todos nós: em cada sujeito se desenha e opera, desde a infância, um microssistema de controle e um microssistema criminal (simbólico), que o reproduz, cotidianamente", isto é, dentro da dimensão ideológica-simbólica, não se nota apenas uma atuação complementar entre as instâncias formais e informais de controle, mas sim uma mistura delas, que remete diretamente à formação dos indivíduos na sociedade (ANDRADE, 2005, p.77-78)

Ao se verificar as dimensões do sistema de justiça criminal pontuadas por Vera Regina Pereira de Andrade, é possível perceber a existência de uma forte interpenetração entre o sistema penal e a população, sendo possível identificar influências das instâncias de controle informal sobre as instâncias de controle formal, portanto.

Este choque pode ser notado ao se ter em conta que o sistema penal aponta como seu fim máximo a preservação do bem-estar coletivo por meio da proteção aos bens jurídicos inerentes à população, indicando, para tanto, o uso de uma série de ferramentas que buscam assegurar o rigoroso cumprimento da legislação posta. Contudo, a realidade revela que o referido propósito tem natureza meramente simbólica, uma vez que os objetivos almejados pelo sistema penal mostram-se impossíveis de serem alcançados e este sistema termina por atender a fins latentes que divergem sobremaneira dos propósitos anunciados e que se mostram fortemente ligados à relação entre as instâncias formais e informais de controle, servindo os valores derivados do senso comum

como uma forma de legitimação e ocultação dos propósitos latentes em comento (ANDRADE, 2005, p. 79).

Nesta complexa relação, os fins do sistema penal alcançam, portanto, a chamada "eficácia invertida", que envolve a produção de efeitos diversos daqueles que lhe foram originalmente preconizados, os quais se veem permeados por marcas das ideologias predominantes na sociedade contemporânea:

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao contrário, construí-la seletiva e estigmatizantemente e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça) (ANDRADE, 2005, p. 79).

A eficácia invertida não abrange, conforme se permite perceber, apenas os ofensores, mas também as vítimas, que são tratadas consoante estereótipos que fazem com que determinados grupos recebam abordagens mais desumanas, especialmente por conta da relação entre os valores predominantes na sociedade e a estrutura do sistema penal contemporâneo. (ANDRADE, 2005, p. 82).

Logo, conforme aponta Andrade, o sistema penal se baseia na atenção aos valores predominantes na sociedade, que remetem principalmente ao capitalismo e ao patriarcalismo, tornando o sistema penal um mecanismo reprodutor das mentalidades dominantes e orientado à manutenção das convenções sociais estabelecidas:

Evidentemente que um tal funcionamento interno do SJC e do controle social somente adquire sua significação plena quando reconduzido ao sistema social (à dimensão macrossociológica) e inserido nas estruturas profundas em ação que o condicionam, a saber, o capitalismo e o patriarcado, que ele expressa e contribui a reproduzir e relegitimar, aparecendo, sexista desde sua gênese, como um controle seletivo classista e (ademais de racista), no qual a estrutura e o simbolismo de gênero operam desde as entranhas de sua estrutura conceitual, de seu saber legitimador, de suas instituições, a começar pela linguagem: eis o sentido da seletividade Ora, nisto o SJC replica a lógica e a função real de todo mecanismo de controle social que se, em nível micro, implica ser um exercício de poder e de produção de subjetividades (a seleção binária, entre o bem e o mal, o masculino e o feminino), em nível macro, implica ser

um exercício de poder (de homens e mulheres); reprodutor de estruturas, instituições, simbolismos e o SJC ocupa um importantíssimo lugar na manutenção do *status quo* social (ANDRADE, 2005, p. 83).

No caso das mulheres, portanto, não é de se estranhar que existam graves problemas com relação à abordagem que o sistema penal lhes atribui quando são vítimas de qualquer categoria de crime.

Ainda que o Direito, por meio de suas normas, tenha buscado trazer à tona as necessidades das mulheres e tutelá-las tanto quanto possível, ele não consegue se desvincular dos valores imbrincados na sociedade, que privilegiam certos grupos em detrimento de outros.

Fato é que

O gênero, assim como a classe social e a raça/etnia condiciona a percepção do mundo circundante e o pensamento. Funciona, assim como um crivo através do qual o mundo é apreendido pelo sujeito. Logo, a atuação deste sujeito sobre o mundo deriva de sua maneira específica de compreendê-lo. A postura aqui esposada não consiste em reduzir tudo a gênero, mas em afirmar que ele, como também a raça/etnia e a classe social são fundantes das relações sociais, pois regulam as relações homem-mulher, as relações homem-homem e as relações mulher-mulher (SAFFIOTI, 1995, p. 23).

A inferiorização da mulher também pelo sistema penal, a partir de uma atuação pautada em uma perspectiva discriminatória de gênero, é responsável pela vitimização secundária daquela que já sofreu com a violência no âmbito social.

A participação dos valores patriarcais no judiciário pode ser notada desde tempos pretéritos, uma vez que sempre funcionou como mecanismo de garantia das convenções sociais, no que diz respeito à prática de violência contra a mulher. Por conseguinte, em que pese diversas mudanças tenham sido realizadas nos valores sociais, bem como no próprio judiciário, ainda é possível notar a manutenção desta função na estrutura contemporânea deste poder, ainda bastante influenciado pela assunção ou não de papeis ideais pelos envolvidos na situação de violência no momento de análise do ocorrido, o que tende a influenciar os resultados dos julgamentos (FACHINETTO, 2011, p. 114).

Uma pesquisa conduzida pelo Ministério da Justiça em parceria com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) entre os anos de 2013 e

2014 nas cidades do Rio de Janeiro/RJ, Belém/PA, Porto Alegre/RS, Lajeado/RS, São Paulo/SP, Campo Grande/MS e Maceió/AL, na qual os pesquisadores envolvidos acompanharam as rotinas de diversas varas ligadas aos Juizados de Violências Doméstica e Familiar contra a Mulher, apontou a dificuldade das vítimas em compreender a cultura jurídica e, por conseguinte, a inflexibilidade do judiciário tanto em adotar uma linguagem mais acessível quanto em possibilitar maneiras de alcançar as vítimas de forma mais eficaz:

O desconhecimento das normas do Direito, dos ritos, dos formalismos processuais e legais compõe o quadro de dificuldades próprias do acesso à Justiça e de uma cultura jurídica popular que gera expectativas e concepções diversas do que venha a ser o justo. Daí a importância de informações judiciais e extrajudiciais de qualidade, buscando, inclusive, a prevenção de um conflito. Daí também a importância de uma Defensoria especializada e engajada na rede de proteção aos direitos da mulher (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p.55).

Além disso, no contexto do judiciário é comum a tentativa de reconciliação dos envolvidos na situação de violência, que se manifesta como um reflexo de uma visão desumanizada a respeito do ocorrido e da saturação dos órgãos competentes, no que diz respeito ao volume de trabalho que enfrentam. Ademais, ela evidencia a concepção de que as situações de violência familiar e doméstica têm caráter secundário e devem ser resolvidas no âmbito privado, por meio de eventual intervenção de serviços psicossociais. (TAVARES, 2015, p. 553).

Conforme referem Cassol *et al.*(2018, p. 820), as mulheres, quando submetidas ao sistema penal, têm sua voz ignorada e suas vontades substituídas pelos pontos de vista daqueles ligados ao sistema que, muitas vezes, acreditando entender aquilo que é mais adequado para as vítimas, ou, ainda, por não vislumbrarem qualquer resolução ao problema posto além daquelas ditadas pela legislação e incorporadas pela rotina institucional do judiciário, terminam por exclui-las ainda mais da resolução do conflito.

Esta situação pode ser notada, inclusive, por meio das experiências das vítimas que sofrem com o choque entre suas expectativas de respostas pelo judiciário e as ofertas de soluções institucionalizadas, consoante relata a

situação de uma das vítimas observadas na pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça:

Outro exemplo foi observado no Juizado J, onde uma das assistidas recorreu ao judiciário por conta das constantes agressões infligidas a ela por seu filho. Este, segundo ela, era usuário de entorpecentes e, de acordo com o dito pela assistida, esse era o "motivo pelo qual ele era tão agressivo". Dessa forma, o que ela buscava era a internação compulsória do filho, uma vez que, apesar de sua situação ter se tornado insustentável — havendo, inclusive, a depredação do patrimônio dela —, "uma mãe jamais poderia mandar o próprio filho para a cadeia". A defensora que a atendia, entretanto, frustrou-a com a resposta institucional que poderia lhe oferecer naquele momento, o tratamento voluntário no Centro de Atenção Psicossocial (CAP) ou a prisão, deixando a assistida sem saber que rumo tomar (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 82).

É possível perceber, neste ponto, que há um despreparo em relação ao enfrentamento das situações de violência contra a mulher, o que termina por ocasionar a banalização deste tipo de violência e sua alocação no mesmo patamar que outras espécies de crimes (CHAI *et al.*, 2018, p. 649).

Esta realidade se vê representada de forma prática pela pesquisa conduzida pelo Instituto Observe, na qual os pesquisadores, ao investigarem um universo total de cento e vinte e quatro juízes e juízas, identificaram que aproximadamente um terço afirmou ter frequentado cursos e/ou especializações focadas na atenção às situações de violência contra a mulher, fornecidos pelo judiciário ou não (UFBA, 2010, p. 109).

Em última instância, as decisões proferidas no âmbito dos processos mostra a influência das valores patriarcais no entendimento das questões de gênero, conforme pontuam Sauaia e Passos:

Desta forma, um dos efeitos simbólicos do veredito judicial pode ser a consagração da ordem estabelecida, que no caso das relações de gênero, é a doxa masculina, androcêntrica, heteronormativa, patriarcal, num processo de legitimação da estrutura da qual é resultado (SAUAIA; PASSOS, 2016, p. 145).

Este argumento encontra reforço, ainda, na pesquisa de Porto e Costa (2010), na qual os autores analisaram um conjunto de sentenças proferidas em varas criminais com competência para julgar casos de violência contra a mulher em uma cidade da região Norte do Brasil, e identificaram a existência

de discursos patriarcais que tendem a desconsiderar qualquer posicionamento da vítima no processo em prol de concepções que chegam até mesmo a privilegiar o senso comum em detrimento da legislação:

"é uma lamentável desavença entre irmãos, na qual o melhor caminho a ser adotado é a absolvição do acusado para que não se fomente, ainda mais, a discórdia no seio familiar. Quem sabe se assim não se consegue de novo unir os dois irmãos" (Sentença 1). Nesse caso há a defesa de uma ideia contrária à definição de violência contra as mulheres determinada pela lei. Aqui o magistrado apoia-se na noção idealizada de família, desconsiderando que a Lei 11.340/2006 fora criada para dar conta desses episódios de violência ocorridos dentro do espaço privado. O objetivo da nova lei é fazer com que não mais se admita que, em nome da união familiar, as mulheres tenham minimizado o seu direito de viver uma vida sem violência.

Há, nesse caso, uma fala do senso comum que é utilizada como justificativa judicial, ou seja, há uma suposição de harmonia na relação familiar, a partir de uma compreensão superficial, desprovida de uma análise da situação, dos sujeitos envolvidos, e das consequências do fato para a mulher vítima. A harmonia dentro do lar custa o sentimento de injustiça da vítima e a reafirmação de seu lugar subalterno em relação aos homens (PORTO; COSTA, 2010, p. 483-484).

Apontam os autores, então, que embora a legislação brasileira tenha sido alterada nos últimos anos com o objetivo de proporcionar maior amparo às mulheres vítimas das violências familiar e doméstica, tal como é possível perceber pela edição da Lei Maria da Penha no ano de 2006, os membros do judiciário não demonstram a adequada compreensão a respeito das características da violência de gênero, atuando, muitas vezes, sem tomar em consideração as particularidades desta forma de violência e incorporando ideias pessoais a respeito da temática (PORTO; COSTA, 2010, p. 487).

Por derradeiro, é possível notar, ainda, conforme relatado pelo Ministério da Justiça que, em um universo de quarenta e sete questionários encaminhados às vítimas de violência familiar e doméstica, vinte e cinco das participantes responderam que acham a solução do judiciário "boa, mas lenta" (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 81).

Esta realidade, embora possa parecer conflitiva com relação a todo o exposto pelas pesquisas analisadas neste excerto, revela, na realidade, um reflexo das novas vitimizações sofridas. Conforme observado, as vítimas possuem um distanciamento muito grande com relação ao judiciário, o qual

lhes imprime uma visão limitada do que este pode lhes proporcionar a título de resolução das situações de violência a que são expostas. Desta forma, muitas vítimas se contentam com respostas de cunho mais imediato, tais como as medidas protetivas de urgência, conforme destaca a pesquisa:

Além disso, a grande maioria dessas mulheres não possui dimensão do que é processar e julgar criminalmente; não há informação clara acerca do fluxo da justiça criminal, evidenciado ao observarmos que, em várias visitas aos Juizados, muitas assistidas não sabem "o que pode acontecer". E, mesmo quando o descobrem, observa-se, novamente, o anseio das assistidas por uma forma eficaz de lidar com tal violência sem que seja preciso a aplicação de uma pena privativa de liberdade ou que não tenha que aguardar tanto tempo uma decisão (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 81).

Em realidade, Mawby e Walklate (1994, p.167), em pesquisa conduzida com relação ao tratamento dado pelo judiciário a essas mulheres em países do Leste Europeu, constataram que neles, tal como na América do Norte, há fortes raízes do patriarcalismo na referida abordagem. A pesquisa dos autores revelou que o Estado se mostra parcial na apreciação dos conflitos postos diante dele e que o sistema penal costuma se comportar de modo a encarar vítimas pertencentes a categorias mais vulneráveis, tais como mulheres, crianças e membros de minorias étnicas, como se estes aspectos não interferissem na maneira como são vitimizados, proporcionando novas discriminações ao analisar a situação conflituosa.

Assim, a presença de valores patriarcais manifesta na sociedade afeta também os sujeitos que operam o sistema penal, inclusive o judiciário, culminando na sua falta de preparo para recepcionar as necessidades das mulheres vitimizadas, tanto em termos estruturais, que fazem com que tenda a ser excessivamente formalista e burocrático, quanto com relação à formação de seus membros, que tendem a apresentar atitudes discriminatórias e reflexivas do patriarcalismo (SEVERI, 2011, p. 330-331).

A atuação das polícias, por sua vez, não difere sobremaneira do que se identificou em relação ao judiciário.

Na tentativa de fornecer um tratamento mais adequado às mulheres vitimadas pela violência foram criadas no Brasil, no ano de 1985, as delegacias

de mulheres, seguidas, no mesmo ano, pela criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) (CASTRO, 2017, p. 62).

A primeira delegacia da mulher brasileira foi inaugurada na cidade de São Paulo, seguida pelo Rio de Janeiro, no ano de 1986 (CONRADO, 2017, p. 186).

As delegacias da mulher foram, aos poucos, ganhando maior vulto no cenário brasileiro, de sorte que tenham alcançado novas regulamentações através da edição da Lei Maria da Penha no ano de 2006.

Conforme sugere seu nome, estes órgãos têm por pressuposto básico o atendimento a mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, tanto a nível de prevenção quanto de proteção e investigação.

Não obstante, em diversas situações, a atuação dos profissionais destas delegacias não deixa de ser influenciada pela cultura patriarcal.

Tal realidade se evidencia quando os profissionais tentam, ao receberem as demandas das mulheres, promover a reconciliação entre vítima e agressor:

Na DEAM-centro/RJ observou-se a presença nítida em alguns casos da negociação, de caráter oficioso. Neste contexto, a reconciliação dos casais é uma das vias de solução legítima, todavia, esta prática policial leva a remediar ou a não encarar a gravidade das situações de violência que, traduzidas pela lei enquanto crime são considerados na justiça, casos de polícia (CONRADO, 2017,p. 188).

Deve-se tomar em consideração, neste ponto, que a reconciliação aqui abordada é sempre submetida ao alvedrio das autoridades responsáveis e não toma em consideração as necessidades das vítimas nem tampouco busca a efetiva reparação do dano causado, mas tão somente o alívio imediato dos cenários de violência, o que termina, inevitavelmente, por proporcionar novos eventos do gênero (CONRADO, 2017, p. 189).

Além disso, o patriarcalismo imbricado na sociedade também se faz presente na rotulação promovida pelas autoridades policiais com relação às vítimas de violência quando estas buscam denunciar as situações vivenciadas, conforme pontua Mônica Prates Conrado:

Em referência ao tratamento dispensado aos envolvidos, a polícia se baseia em estereótipos e comportamentos pré-determinados que os

enquadram a modelos já construídos pela Justiça. Entram como elementos determinantes: quem é o indiciado e a vítima e a gravidade do risco a que está submetida, a relação existente entre os envolvidos, a cor, a classe social a que pertencem e etc. Assim, a caracterização dos envolvidos e não do crime em si é o componente fundamental que vai determinar o tratamento jurídico dispensado aos crimes de lesão corporal e os de ameaça, tendo como base estes elementos acima mencionados (CONRADO, 2017, p. 197).

No mesmo sentido, Brandão (2006) assevera que os agentes policiais costumam ver as relações de violência doméstica com lentes estigmatizadoras, que resultam na diminuição da gravidade da situação por meio do emprego de termos coloquiais:

As mulheres são designadas pela(o)s policiais como "gentinha", "mocréias", "mentirosas", "malas", "retardadas", "desequilibradas", "donas". Os conflitos apurados são qualificados como "baixaria", "putaria", "briga de comadre", "fofocas", "circo", "feijoada", "coisa de gente à toa". Em geral, os homens acusados não são considerados "bandidos", ao contrário, por exemplo, dos estupradores, que despertam a repulsa policial (BRANDÃO, 2006, p. 217).

Neste contexto, destaca a autora que os agentes policiais costumam contar com um extenso volume de trabalho, marcado, sobretudo, pela burocracia, o que faz com que os referidos profissionais passem a encarar os problemas trazidos pelas vítimas com certo ceticismo e pouca empatia, de sorte que muitos terminem por pressionar as vítimas, ainda que indiretamente, para que não deem sequência às denúncias. (BRANDÃO, 2006, p. 218).

Estudo realizado pelo Instituto Observe, no ano de 2010, conduzido também sob a forma de entrevistas com delegadas das DEAMs, apontou um dado preliminar que merece ser destacado: independentemente do sexo biológico dos agentes policiais que atendem as demandas trazidas pelas vítimas, o maior fator diferenciador diz respeito ao treinamento recebido por estes profissionais para lidarem com as demandas que se apresentam à sua frente (UFBA, 2010, p. 58).

Entretanto, a pesquisa também aponta uma resistência muito grande dos agentes policiais em buscar a devida capacitação para que possam compreender melhor os problemas vivenciados pelas vítimas e trazer um atendimento mais humanizado à sua situação, além de destacar a existência

de situações nas quais as vítimas se viram expostas a situações de assédio moral e/ou sexual nas delegacias, conforme destaca a pesquisa por meio de relatos comportamentais de agentes:

[ela] não tem perfil para trabalhar com as mulheres, já vi ela falando para as mulheres 'a senhora vai dar mesmo continuidade no processo, agora não tem como parar, e se ele for embora a senhora trabalha?' (Delegada Belém do Pará).

(...) funcionários homens, se aproveitam das mulheres que são atendidas na delegacia, sobretudo as mulheres jovens e bonitas (...) muitos deles, agentes e motoristas, se envolvem com as mulheres, das quais se aproximam com um discurso de proteção, mas tendo outras intenções com as mulheres (...) muitos destes policiais estão ali na delegacia como punição ou por perseguição dentro da Secretaria de Segurança Pública (Caderno de campo – João Pessoa) (UFBA, 2010, p. 60).

No mesmo sentido, o estudo de caso conduzido por Paulo e Roque (2019), na delegacia de polícia da cidade de Uberaba/MG, no qual fora aberta sindicância em face de escrivão de polícia por conta de comportamentos inapropriados no atendimento a mulheres vítimas de violência que buscavam o amparo da delegacia de polícia:

Visando a elucidação dos fatos, foi entrevistada a vítima M. S. O. que informou que compareceu até a unidade policial com a finalidade de noticiar atos de violência praticados pelo seu ex-marido, sendo que, ao ser atendida pelo escrivão de polícia, foi muito maltratada e desestimulada a representar criminalmente contra o seu agressor.

A vítima A. B. C. B. contou que se dirigiu até a Delegacia de Orientação e Proteção à Família com a finalidade de obter informações acerca de um procedimento e a fim de repassar algumas notícias. Naquela ocasião, o escrivão "não quis ouvir o que ela tinha a dizer e não deu as informações de que ela necessitava".

A ofendida A. T. F. afirmou que foi mal atendida pelo escrivão e que, ao relatar os fatos criminosos dos quais foi vítima, foi desestimulada a formalizar a representação criminal (PAULO; ROQUE, 2019, p.389).

A realidade descrita até aqui faz com que as vítimas se vejam inibidas a não desenvolver suas denúncias, em razão de um senso de descrença no sistema penal, que as faz desistir da busca por quaisquer intervenções (BRANDÃO, 2006, p. 219).

Como consequência, o sistema penal torna-se inapto a trazer uma solução ao problema enfrentado pelas mulheres, de modo que o acesso dessas vítimas à autoridade policial torne-se um recurso de pressão e não de resolução do conflito ou da situação criminosa a que são expostas:

Algumas vítimas de violência conjugal vão à DEAM em busca de **pressão policial** para dar um fim as agressões e desistem muitas vezes de dar continuidade ao caso. Para muitas das vítimas, uma solução efetiva parece uma medida distante e inacessível porque entrar no mundo judicial é andar a passos lentos por caminhos muitas vezes desconhecidos (CONRADO, 2017, p. 190. grifo da autora).

Desta forma, é possível perceber que o sistema penal demonstra reflexos do patriarcalismo enraizado na sociedade e reproduz institucionalmente os referidos valores, o que termina por proporcionar a revitimização das mulheres que lidam com situações de violência doméstica e familiar. Por conseguinte, as referidas vítimas se veem na iminência de acatar as determinações emanadas do sistema penal, em qualquer grau, por se tratarem das únicas alternativas das quais dispõem para romper com as situações de violência.

Neste mesmo sentido, nota-se que embora o sistema penal preveja uma série de mecanismos para enfrentamento das situações de violência familiar e doméstica contra a mulher, estes mecanismos assumem papeis meramente simbólicos, que não apenas não asseguram a adequada atenção às necessidades das vítimas como muitas vezes têm seus objetivos distorcidos de modo a lhes ocasionar novas vitimizações (SHECAIRA; IFANGER, 2019).

A partir do exposto, evidencia-se que o sistema de justiça criminal atua como uma ferramenta reprodutora de concepções machistas que reflete exercícios de poder binários entre homens e mulheres (ANDRADE, 2005, p. 83), realidade que se faz presente de maneiras diversas na estrutura do sistema penal, abrangendo desde a abordagem que a vítima recebe por parte dos membros da polícia que atendem a uma situação imediatamente posterior ao sofrimento do dano, até a maneira como o problema da vítima é abordado pelo judiciário, culminando na vitimização secundária das mulheres vítimas de violência.

3.3 As necessidades da mulher vítima de violência familiar e doméstica

Conforme estudado até o momento, é possível notar que as violências familiar e doméstica contra a mulher envolvem uma complexa gama de relações que têm a vítima em seu epicentro. Entretanto, paradoxalmente, também é possível perceber que as violências em estudo não são exceção à neutralização das vítimas proporcionada pelo Direito Penal.

As mulheres vítimas das violências familiar e doméstica têm um conjunto particular de necessidades e expectativas com relação ao Direito Penal que precisam ser consideradas para que seja possível dar uma resposta adequada a suas demandas.

Walklate (2007, p. 105-106) indica que as necessidades das vítimas variam consideravelmente, mesmo quando atingidas por crimes da mesma espécie.

Desse modo, em que pese as necessidades das vítimas sejam variáveis, é possível perceber a existência de uma série de necessidades que são inerentes à figura da vítima e cuja ocorrência se manifesta de forma repetitiva em uma série de situações.

Neste ponto, vale destacar, desde logo, que a presente reflexão não tem por objetivo definir de forma taxativa as necessidades exteriorizadas pelas vítimas de violência doméstica e familiar, mas tão somente compreender os anseios habitualmente demonstrados nestas situações, com base, em especial, na experiência brasileira.

Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2018, segmentou as expectativas exteriorizadas pelas vítimas de violência familiar e doméstica com relação ao judiciário em quatro categorias, sendo elas: proteção do Estado, resolução de questões cíveis, responsabilização do acusado e apoio psicossocial (CNJ, 2019, p. 116).

Não obstante, a pesquisa destaca, de forma externa às categorias apresentadas, que uma necessidade se faz presente a todas as vítimas das violências familiar e doméstica: o desejo de romper com o ciclo de violência. Conforme relata, as vítimas esperam, por meio do acesso ao judiciário,

interromper as violências sofridas, muito embora muitas delas não saibam definir como o judiciário pode lhes ajudar a alcançar esta ruptura (CNJ, 2019, p.116).

Fato é que a necessidade por informações e conhecimento dos próprios direitos é um aspecto que permeia as necessidades das vítimas em diversas localidades, conforme aponta o estudo conduzido por Lynn Westbrook (2009) em dez cidades dos EUA no qual a autora realizou uma série de entrevistas, durante um período de dez semanas com membros da polícia, servidores públicos e vítimas de violência doméstica que haviam sido encaminhadas a abrigos dedicados a este tipo de violência.

A pesquisa revelou que as vítimas apontaram, como uma de suas principais necessidades no que diz respeito à situação enfrentada, a compreensão a respeito dos aspectos legais que pudessem lhes proporcionar a mudança de vida por meio do acesso ao judiciário. Neste contexto, asseverou que

Durante todas as três situações progressivas, a maioria das sobreviventes também está lidando com uma complexa gama de informações, tanto de natureza cível quanto criminal. Habitualmente pouco preparadas para navegar através da linguagem arcana das informações disseminadas sobre estes assuntos cruciais, elas buscam informações sobre seus filhos, procedimentos judiciais, serviços de proteção à criança (CPS), procedimentos criminais, divórcio, documentação de abusos, documentos em geral, seus próprios antecedentes criminais e - de suma importância – a proteção contra seu agressor (WESTBROOK, 2009, p.107. tradução nossa). 11

Problema análogo é, ainda, revelado no estudo conduzido por Tavares (2015, p. 553) no qual a autora, por meio de uma roda de conversa realizada com mulheres membros do Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra do Estado da Bahia no ano de 2012, constatou que as mulheres vítimas das violências familiar e doméstica contavam com dificuldades em

_

¹¹ No original: During all three of these progressive situations, most survivors are also dealing with a complex array of both civil and criminal legal information. Often ill-prepared to navigate the arcane language of the information disseminated about these crucial matters, they seek information on children, court procedures, Child Protective Services (CPS), criminal procedures, divorce, documenting abuse, documents, their own criminal records, and – of utmost importance – protection from their abuser.

compreender os trâmites judiciais, sobretudo por conta da falta de orientações a respeito das condutas que deveriam adotar e dos direitos que poderiam pleitear em juízo.

É possível perceber, como desdobramento da necessidade ora apontada, também a expectativa das vítimas de que os profissionais ligados ao judiciário possam lhes auxiliar na compreensão dos ritos e linguagens a este inerentes e lhes forneçam esclarecimentos quanto às condutas mais adequadas a serem adotadas para que possam alcançar seus objetivos (BECKER VIEIRA et al., 2013, p. 202).

As necessidades identificadas até aqui, indicam, pois, a busca das vítimas pela ruptura com as situações de violência e a esperança de que o judiciário possa, de alguma forma, fornecer-lhes a devida proteção contra novos eventos de violência.

A busca por proteção pelo Estado pode ser notada, num primeiro momento, na denúncia da situação de violência frente às autoridades policiais:

Assim, a queixa policial representa em si uma tentativa de ruptura com uma dada configuração do contexto conjugal ou familiar e com determinada auto-imagem da mulher. Neste sentido, ganham forças para retomar a negociação conjugal, agora em posição privilegiada, efetuando, assim, um deslocamento simbólico na posição de cada elemento do par conjugal, invertendo momentaneamente a relação assimétrica entre os gêneros (SANTI et al., 2010, p. 422).

Revela a pesquisa feita pelo CNJ que a busca das vítimas pela proteção do Estado costuma se materializar, ainda, na forma das medidas protetivas de urgência, que são solicitadas com o objetivo de impedir a reiteração das agressões (CNJ, 2019, p. 117).

Neste momento, nota-se que as vítimas não buscam uma tutela estatal em definitivo, mas tão somente uma forma de inibir o comportamento do agressor (CASTRO; SILVA, 2017, p.71).

Esta realidade pode, inclusive, ser percebida por meio da pesquisa conduzida por Chai *et al.*(2018, p. 655) na qual foram coletados dados a respeito de trinta e cinco usuárias da Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís/MA. A referida pesquisa

apontou que sessenta e oito por cento das mulheres entrevistadas haviam solicitado medidas protetivas de urgência quando da denúncia da violência sofrida.

Impende também destacar o papel das medidas protetivas quando os casais possuem filhos em comum.

É possível notar que se, por um lado, a convivência contínua entre vítima e agressor pode acarretar em novos eventos de violência, por outro também se percebe que o afastamento em definitivo entre o agressor e sua família pode impactar a convivência entre pai e filhos, em especial nas raras ocasiões nas quais a violência se concentra nas figuras dos pais e não atinge, ao menos diretamente, os filhos (CARDOSO; BRITO, 2015, p. 531-532).

A falta de orientação a respeito da maneira como as referidas medidas se operam no plano prático, bem como a mora do judiciário em sanar questões tais como aquelas relacionadas à regulação de visitas e guarda dos filhos, tende a agravar os efeitos da situação de violência e fazer com que os filhos sofram, de forma colateral, com esta situação (CARDOSO; BRITO, 2015, p. 531-532).

Além disso, as medidas de proteção buscadas pelas vítimas nestas situações revelam uma expectativa em afastar os filhos do cenário de violência e assegurar a sua criação em um ambiente saudável visando evitar que repliquem os comportamentos vivenciados quando alcançarem a vida adulta (BECKER VIEIRA *et al.*, 2013, p. 202).

Não obstante, se, por um lado, existe a realidade na qual as medidas protetivas não se mostram eficazes a proporcionar a ruptura com a situação de violência, também se verificam situações nas quais as mesmas medidas agem de maneira agressiva e causam efeitos colaterais indesejados pelas vítimas (BECKER VIEIRA *et al.*, 2013; CARDOSO; BRITO, 2015).

Entretanto, há que se ter em consideração que a busca por proteção estatal dentro do judiciário não se faz presente apenas por meio das medidas protetivas de urgência, mas também pela crença de que, ao final do processo judicial o agressor será, de alguma forma, impedido de voltar a praticar os atos de violência (BECKER VIEIRA *et al.*, 2013, p. 201).

De forma conexa, esta dimensão relativa à proteção do Estado traz uma ligação direta com a segunda categoria abrangida pelo estudo: a da resolução de questões cíveis.

Nesta esteira, as vítimas costumam buscar o judiciário também com o intuito de ter a devida regulamentação a respeito do divórcio, guarda dos filhos, regulamentação de pensões, dentre outros (CNJ, 2019, p. 120).

A terceira categoria analisada pelo estudo proposto diz respeito à responsabilização penal do agressor por meio de penas privativas de liberdade. Consoante apontado pelos dados coletados pela pesquisa, embora uma parcela considerável das vítimas não desejasse a punição do agressor por meio da sua prisão, outra parcela indicou que almejava este resultado e demonstrou certa frustração quando este não acontecia (CNJ, 2019, p. 118).

A pesquisa realizada por Santi *et al.*(2010, p. 423) revela, neste tocante, que as vítimas fazem as denúncias das situações de violência principalmente com o propósito principal de ruptura das agressões. Entretanto, a pesquisa também indica que as vítimas buscam a punição do agressor:

(...)as razões que levam as mulheres a denunciarem seus parceiros íntimos, de modo geral, ocorrem pelo receio de novas agressões ou ameaças, e de terem que fazer alguma coisa, para "ferrar" o parceiro ou "botar pra quebrar", para "procurar meus direitos", "tomar atitude" ou "mostrar para ele que eu não sou igual àquelas outras" (SANTI et al.,2010, p. 423).

Dentre as vítimas que indicaram o desejo pela prisão do agressor, a pesquisa conduzida pelo CNJ revela, por sua vez, que este desejo envolve muito mais a busca por ensinar uma lição ao agressor do que por vê-lo, de fato, preso, conforme destacam os autores:

Nesse contexto, mesmo as que demonstraram satisfação com a prisão inicial do agressor, a tratam como se fosse uma reprimenda final; uma espécie de aviso ao acusado e de proteção instantânea para que pudessem seguir com as suas vidas, sem demandar outras expectativas sobre a Justiça (CNJ, 2019, p. 119).

Por outro lado, uma parcela das vítimas não deseja a prisão do agressor, propriamente, mas apenas a concessão de medidas protetivas com o propósito de mantê-lo afastado (CNJ, 2019, p. 120).

Neste sentido, a pesquisa conduzida por Chai *et al.*(2018, p. 656) traz dados que permitem uma interessante reflexão sobre o assunto:

Neste contexto, 31% das mulheres acreditam que a melhor solução para o seu conflito de violência doméstica e familiar seria aplicar a pena e prender o agressor, seguidos de 22% que acreditam que a melhor solução seria resolver o problema com psicólogos e/ou assistentes sociais e outros 22% das entrevistadas acreditam que o agressor deve apenas frequentar grupos para se conscientizar (CHAI et al., 2018, p. 656).

Howard Zehr traz uma interessante análise a respeito de um aspecto cuja presença se enuncia em todo evento de vitimização, mas que pode ser percebido de forma bastante clara quando se fala dos sentimentos conflitantes das vítimas das violências familiar e doméstica, sendo ele relativo à busca da vítima por vindicação:

Precisam saber que o que lhes aconteceu estava errado e não era merecido, e que os outros também acham aquilo errado. Elas precisam saber que algo foi feito para corrigir o mal e reduzir as chances de uma nova ocorrência. Querem ouvir os outros reconhecendo sua dor e legitimando sua experiência (ZEHR, 2008, p. 180).

O autor concebe que a vítima pode buscar pela vindicação através de retribuição ou de restituição, que são diferentes formas de exteriorização dos sentimentos ocasionados pela experiência de vitimização, que se diferenciam de acordo com a forma como o dano é abordado pelas partes. Enquanto na primeira se busca a retribuição do dano, muitas vezes pela perpetração de um dano equivalente, na segunda se busca a reparação do dano sofrido, o que envolve a assunção, pelo ofensor, de sua responsabilidade e a exteriorização de seu interesse em corrigir o mal causado (ZEHR, 2008, p. 181).

É possível notar que, em ambos os cenários, existe uma necessidade premente da vítima em exteriorizar os danos que sofreu e ver que sua voz é ouvida. Neste sentido, portanto, Zehr destaca que a punição do agressor não é uma das prioridades das vítimas, mas sim a ideia de fechamento, de escuta de seus problemas e de fornecimento, por qualquer que seja a instituição

responsável, de uma resposta adequada para aplacar a sua dor (ZEHR, 2008, p. 182).

Logo, é possível perceber que as vítimas das violências familiar e doméstica também demonstram a necessidade por vindicação apontada por Zehr. Contudo, esta demonstração se apresenta de forma conflitante, ao passo que as vítimas se veem divididas entre buscar a punição do agressor por meio da prisão ou apenas sua inibição à prática de novas violências.

Por fim, a quarta categoria vislumbrada pela pesquisa diz respeito à demanda por atendimento psicossocial. Neste tocante, revela a pesquisa que as vítimas costumam buscar esta espécie de amparo tanto para si quanto para o agressor, em especial quando este faz uso de drogas (CNJ, 2019, p. 120).

Neste campo, as expectativas das vítimas entrevistadas envolviam, ainda, tanto a busca por atendimento psicossocial, conforme apontado, quanto por apoio em Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), em especial nas ocasiões nas quais não possuem independência financeira com relação a seus companheiros e precisam de ajuda para solicitar subsídios do governo ou encontrar uma forma de subsistência independente (CNJ, 2019, p. 120).

Há que se ressaltar que muitas vítimas de violência familiar e doméstica desenvolvem vertentes específicas da Síndrome de Estocolmo. Esta conjuntura, somada à dependência econômica que costumeiramente afeta as referidas vítimas, aponta que estas buscam, também, a manutenção de sua dignidade e a recuperação de sua autoestima dentro de seu pleito por independência (MARQUES, 2007, p. 105-106).

Portanto, pela análise realizada foi possível perceber que as necessidades das vítimas de violência doméstica e familiar se manifestam em diversas dimensões que precisam ser observadas para que essas mulheres se sintam efetivamente atendidas e protegidas.

3.4 A adoção de procedimentos restaurativos em casos de violência familiar e doméstica contra a mulher sob a perspectiva da vítima

Com base na construção desenvolvida até o momento, é possível perceber que as mulheres vítimas das violências familiar e doméstica concentram no judiciário expectativas que se relacionam, sobretudo, à ruptura com a situação de violência e que alcançam, colateralmente, outras necessidades, tais como a manutenção de sua segurança em um momento posterior, a consecução de independência econômica para a construção de sua vida de forma desvinculada de seu agressor, dentre outras.

Entretanto, o sistema penal, dentro da concepção retributiva, não se mostra capaz de atender a estas necessidades de maneira adequada, o que se verifica ao se observar desde a maneira como seus agentes recebem as dificuldades das vítimas até a forma como os processos que envolvem as situações de violência familiar e doméstica são julgados, o que culmina em sua vitimização secundária.

Neste contexto, cumpre refletir a respeito da efetividade que a aplicação de técnicas ligadas à Justiça Restaurativa pode alcançar dentro deste contexto, de forma a se compreender se esta pode proporcionar tanto a reintegração da vítima das referidas espécies de violência na resolução do conflito quanto o atendimento às necessidades exteriorizadas por estas vítimas.

Desde logo, impende mencionar a existência de divergências a respeito da aplicação dos procedimentos restaurativos em situações de violência contra a mulher.

Howard Zehr (2012, p. 21) aponta, em sua obra que, embora considere a Justiça Restaurativa aplicável tanto em situações ligadas a crimes de maior quanto de menor gravidade, identifica nas situações de violência doméstica uma situação cuja peculiaridade recomenda a adoção de certas cautelas.

Assim, o presente tópico buscará destacar os desafios e os benefícios ligados à aplicação da Justiça Restaurativa em situações de violência familiar e doméstica contra a mulher.

Elena Larrauri (2007) identifica que dentre os debates suscitados por escolas feministas a respeito de possíveis riscos e desvantagens da aplicação

da Justiça Restaurativa em situações de violência contra a mulher, três argumentos se apresentam de forma mais recorrente: 1) A Justiça Restaurativa atenua a real gravidade do delito; 2) O contato entre vítima e agressor nos círculos restaurativos pode proporcionar a revitimização da vítima e; 3) A atribuição de poder à vítima para que determine a resposta mais adequada à ofensa sofrida é um recurso perigoso que pode acarretar na deterioração da reparação em prol da vingança pessoal.

Nesta sistemática, o primeiro argumento formulado pelos críticos da aplicação da Justiça Restaurativa às situações de violência descritas é o de que relegar a resolução destas a procedimentos restaurativos pode proporcionar uma diminuição forçada de sua importância, o que acarretaria em um regresso diante das lutas feministas pela conquista dos espaços públicos (LARRAURI, 2007, p. 7). Em mais detalhes, adeptos desta perspectiva apontam que a resolução dos conflitos por meio da Justiça Restaurativa pode acarretar no retorno da resolução das situações de violência contra a mulher ao âmbito privado, o que tende a neutralizar sua voz ainda mais do que por meio do recurso ao judiciário (MORRIS, 2005, p. 447).

Pallamolla (2009, p. 50) traz ainda considerações de cunho histórico que permitem compreender as origens da argumentação ora destacada. Aponta a autora que o movimento feminista, nos anos de 1980, reivindicou que a tutela de proteção do Direito Penal abrangesse também as mulheres, em resposta, sobretudo, aos valores patriarcais que durante tanto tempo lhes privaram da busca por seus direitos frente ao judiciário e que a conquista desta tutela representou uma importante vitória. Por conseguinte, destaca a autora que ainda hoje existem grupos que defendem que a tutela dos direitos das mulheres por meio do sistema penal retributivo é a medida mais adequada a atender os anseios das mulheres vitimizadas.

Entretanto, Larrauri aponta que esta dificuldade, embora real e sensata, relaciona-se à maneira por meio da qual os programas de Justiça Restaurativa são desenvolvidos pelo Estado. Nesta linha, assevera a autora que é um equívoco considerar a Justiça Restaurativa como incapaz de determinar obrigações por conta de seu caráter benevolente. Para ela, os programas de

Justiça Restaurativa podem fixar as referidas obrigações de modo a atribuir a devida importância ao crime ocorrido, relembrando que nem sempre o sistema penal retributivo, simplesmente por ter o condão de decretar penas de prisão, será mais severo (LARRAURI, 2007, p. 9).

Ainda segundo a obra de Larrauri, o segundo argumento contrário à aplicação da Justiça Restaurativa nas situações de violência familiar e doméstica contra a mulher diz respeito à possibilidade de revitimização da vítima por conta da promoção de um novo contato com o agressor, com relação ao qual está em posição de desequilíbrio de poder (LARRAURI, 2007, p.9).

No que tange ao contato entre vítima e agressor, Giongo destaca que os questionamentos dos grupos contrários à aplicação da Justiça Restaurativa nas hipóteses em estudo vinculam-se aos riscos à integridade física da vítima, em especial em situações nas quais o agressor tende a adotar comportamentos agressivos com frequência. Além disso, a referida preocupação também abrange as situações nas quais mesmo neste cenário, a realização dos círculos restaurativos é imposta às vítimas:

Tal argumento respalda-se na obrigatoriedade da aplicação do método, em países como a Espanha, como medida substitutiva das medidas penais e cautelares. Afirmam os defensores deste posicionamento a possibilidade da ocorrência de novas agressões, em face desta técnica não ser suficientemente intimidatória ou corretiva, bem como possibilitar a aproximação das partes (vítima e agressor). A preocupação dos teóricos com a confrontação entre autor e vítima durante as sessões de mediação se dá em razão da possibilidade de gerar o aumento do nível de agressividade no autor do fato, expondo a vítima a um maior risco, se comparado com a aplicação dos métodos tradicionais (GIONGO, 2011, p. 183).

E, neste sentido, destaca Larrauri (2007, p. 9), ainda, que a revitimização é um aspecto que pode acontecer sempre que se promove o contato entre vítima e agressor, sendo um fator de suma importância na elaboração de programas restaurativos a criação de mecanismos orientados a evitar estes eventos. Entretanto, adverte a autora que a vítima nunca estará totalmente segura nestas circunstâncias, o que ergue, portanto, um desafio aos programas restaurativos.

Hooper e Busch (1996, p. 5-7) apontam que o emprego de técnicas de mediação vítima-ofensor dentro do espectro restaurativo nos casos de violência familiar e doméstica contra a mulher pode trazer prejuízos pelo fato de que as vítimas costumam passar por traumas psicológicos severos que lhes imprimem o medo do agressor; além disso, as vítimas podem se sentir acuadas diante da sua presença e não exteriorizar de forma plena seus pontos de vista pelo medo de sofrerem novas retaliações.

Prosseguem os autores postulando que também é possível que o agressor se valha de ameaças e outros meios agressivos para fazer sua vontade prevalecer sobre a da vítima. (HOOPER; BUSCH, 1996, p. 7).

Com relação ao desequilíbrio de poder entre vítima e agressor nos círculos restaurativos, nota-se que os argumentos contrários à aplicação da Justiça Restaurativa remetem aos aspectos da cultura patriarcal na sociedade e na maneira como estes podem afetar os círculos restaurativos.

Hooper e Busch (1996, p. 8) apontam que a violência cria desequilíbrios de poder entre vítima e agressor que podem fazer com que o agressor busque curvar a vontade da vítima de acordo com sua própria vontade, o que pode prejudicar a reparação buscada pela Justiça Restaurativa.

O referido desequilíbrio pode, ainda, se agravar caso se verifique, de alguma forma, a intervenção dos valores patriarcais presentes na sociedade sobre os procedimentos restaurativos, o que pode abranger desde a perda de imparcialidade por parte dos facilitadores ao trazerem concepções particulares aos círculos quanto pela participação inadequada de representantes da comunidade no círculo restaurativo. (HOOPER; BUSCH, 1996, p.7).

Há que se ressaltar que os pontos de vista elencados tomam em consideração, na maioria das vezes, a realização de círculos restaurativos sob a forma da chamada "mediação vítima-ofensor", que consiste na participação de ambos em um círculo no qual um facilitador realiza a intermediação, podendo haver a participação de terceiros ligados às partes ou ao conflito.

Contudo, conforme destacado no capítulo dois, a Justiça Restaurativa não se restringe unicamente a uma prática, sendo que sua amplitude permite que suas práticas sejam adaptadas a cada situação justamente com o propósito de evitar a revitimização, independentemente da espécie de crime praticado.

Neste sentido, portanto, Larrauri traz esclarecimentos fundamentais à matéria ao narrar que os procedimentos restaurativos aplicados nos casos de violência familiar e doméstica contra a mulher não precisam necessariamente incluir vítima e agressor em um mesmo ambiente, relembrando a autora que a vítima pode ser substituída por grupos de apoio ou por pessoas próximas a ela nos círculos restaurativos, o que não prejudicaria a reparação do dano ao mesmo tempo em que traria maior segurança à vítima (LARRAURI, 2007, p. 10).

Além disso, a autora aponta que o emprego de práticas restaurativas não implica, necessariamente, em uma estrutura desvinculada dos mecanismos existentes no judiciário para assegurar a proteção das vítimas, tais como as medidas protetivas (LARRAURI, 2007, p. 10).

No que tange aos argumentos que envolvem o desequilíbrio de forças decorrente das relações envolvidas nas situações de violência em estudo, há que se ter em consideração, desde logo, um importante alerta que permite compreender a maneira por meio da qual a Justiça Restaurativa se opera: a Justiça Restaurativa é diferente da mediação, isto é, enquanto nesta se fala nas partes ocupando posições de igualdade e sendo intermediadas por um mediador que as ajuda a alcançar uma solução a seu problema, na Justiça Restaurativa se parte do pressuposto de que vítima e agressor estão em posição de desigualdade quando ingressam no círculo restaurativo, de sorte que cumpra aos facilitadores o papel de promover o diálogo entre vítima e ofensor e proporcionar um ambiente adequado ao nivelamento entre as desigualdades de poder inerentes a esta relação, conforme aponta Howard Zehr:

Mas, mesmo quando o encontro acontece, o termo "mediação" não constitui uma descrição adequada daquilo que vai acontecer. Num conflito mediado se presume que as partes atuem num mesmo nível ético, muitas vezes com responsabilidades que deverão ser partilhadas. Embora esse conceito de culpa partilhada seja válido em certos crimes, na maioria deles isso não ocorre. As vítimas de estupro ou mesmo de roubo não guerem ser vistas como "partes de um

conflito". Na realidade, podem estar em meio a uma luta interna contra a tendência de culparem a si mesmas.

De qualquer maneira, para participar de um encontro de Justiça Restaurativa, na maioria dos casos o ofensor deve admitir algum grau de responsabilidade pela ofensa, e um elemento importante de tais programas é que se reconheça e se dê nome a tal ofensa. A linguagem neutra da mediação pode induzir ao erro, e chega a ser um insulto em certas situações (ZEHR, 2012, p. 19).

Entretanto, um outro aspecto deve ser tomado em consideração neste ponto: as violências familiar e doméstica contra a mulher contam com particularidades que derivam do patriarcalismo que, por sua natureza, proporciona desequilíbrios de poder tão intrínsecos às relações sociais que sua percepção pode, muitas vezes, ser um desafio à Justiça Restaurativa.

Conforme apontam Silva e Lima (2019, p. 20) esta é uma realidade que deve ser invariavelmente enfrentada por órgãos que, de alguma forma, se vejam envolvidos na temática relacionada à proteção da mulher, demandando a qualificação das instituições e de seus profissionais, não se tratando, segundo a perspectiva das autoras, de um problema ligado intrinsecamente à estrutura da Justiça Restaurativa, podendo ser verificado, inclusive, dentro do paradigma retributivo.

Este argumento encontra reforço, inclusive, ao se relembrar um dos primeiros aspectos descritos dentro da temática da vitimização secundária das mulheres: dentro do paradigma retributivo também se percebe a tentativa em promover a composição entre vítima e agressor, tanto por membros das polícias judiciárias quanto por juízes, tentativas estas permeadas por concepções patriarcais a respeito dos papeis do homem e da mulher na sociedade e que contribuem para a revitimização das mulheres, na mesma forma por meio da qual se teme que a Justiça Restaurativa possa fazê-lo (TAVARES, 2015, p. 553).

Em sequência, o terceiro argumento contrário à aplicação da Justiça Restaurativa nos casos em estudo diz respeito às dificuldades que podem surgir em decorrência da atribuição à vítima da titularidade em definir a melhor forma de reparação do dano, o que poderia borrar a linha que separa justiça e autotutela (LARRAURI, 2007, p. 10).

Dentro desta linha de raciocínio, dois cenários se tornam possíveis: em primeiro lugar, seria possível que a vítima terminasse por aceitar um pedido de desculpas que não implicasse necessariamente na reparação do dano pessoal ou patrimonial e, em segundo lugar, também seria possível a configuração do cenário oposto, isto é, da vítima buscar, por meio dos círculos restaurativos, por uma sanção ainda mais severa do que aquela que o Direito Penal imputaria ao agressor (LARRAURI, 2007, p. 10).

Assim, defensores desta linha argumentativa destacam que o Direito Penal retributivo seria mais eficaz neste aspecto por conta de contemplar o princípio da indisponibilidade das penas, que seria capaz de evitar a ingerência de interesses e considerações pessoais da vítima sobre a resolução do conflito (LARRAURI, 2007, p. 10).

Neste ponto em particular nota-se a importância da estruturação dos procedimentos restaurativos de forma a não colocar em risco as garantias conquistadas pelas vítimas frente ao Direito Penal, sendo fundamental que os programas de Justiça Restaurativa forneçam o adequado amparo às vítimas para que possam compreender suas necessidades e alcançar a adequada reparação frente ao agressor, sem que esta se torne mais ou menos onerosa a qualquer dos envolvidos, mas apenas adequada, tanto quanto possível, à ofensa sofrida (GRAF et al., 2020, p. 311).

Vale destacar, ainda, que o receio que envolve a busca da vítima por vingança ganha contornos muito particulares nos casos de violência contra a mulher, uma vez que, embora uma parcela das vítimas busque, de fato, a condenação de seu agressor como forma de retribuição pela violência sofrida (cf. GROSSI, 1998; SANTI *et al.*, 2010), a grande maioria das vítimas das violências familiar e doméstica desejam, acima de tudo, ser ouvidas e romper com a situação de violência (CNJ, 2018, p. 191).

Além disso, conforme pontua Larrauri (2007, p. 10) a defesa do paradigma retributivo sob a justificativa de que este proporciona uma resposta proporcional à ofensa sofrida pela vítima não contempla todas as particularidades envolvidas nas situações de violência doméstica contra a mulher, uma vez que a indisponibilidade da pena, nos termos estabelecidos

pelo Direito Penal, proporciona também o afastamento da vítima da resolução do conflito e desconsidera suas necessidades, cobra um preço muito alto em prol de um bem que muitas vezes não é alcançado.

Portanto, nota-se que os riscos relacionados à consolidação de uma busca da vítima por vingança dentro dos círculos restaurativos é um aspecto ligado à própria condição de vítima e deve ser tomado em consideração pelos programas de Justiça Restaurativa responsáveis por cada procedimento restaurativo, devendo haver a devida estruturação destes programas e preparo dos profissionais competentes para que se evite eventual desvirtuação dos valores restaurativos (SILVA; LIMA, 2019, p. 21).

Frente às perspectivas ligadas aos riscos apresentados pelos procedimentos restaurativos nos casos de violência familiar e doméstica contra as mulheres, é importante tomar em consideração também as vantagens destacadas pelos estudos dedicados ao tema.

Embora a neutralização das vítimas seja uma característica inerente ao paradigma retributivo, a neutralização das mulheres vítimas das violências familiar e doméstica proporciona consequências particularmente graves, uma vez que as respostas ofertadas não se conectam com as necessidades exteriorizadas por esta categoria de vítimas, as quais nem sempre buscam a prisão do agressor e nem, tampouco a retomada da relação rompida (SILVA; LIMA, 2019, p. 16).

Desta forma, nota-se que as práticas restaurativas podem devolver a estas vítimas sua voz na resolução dos conflitos nos quais estão imersas, criando reparações que, de fato, atendam às suas necessidades.

Neste contexto, Larrauri (2007, p. 12-13) destaca que os estudos empíricos conduzidos até o momento comprovam que a oportunidade de ouvirem e serem ouvidas é um aspecto que as vítimas valorizam de forma unânime na Justiça Restaurativa e que lhes permite ter a sensação de confirmação de suas histórias por pessoas externas ao relacionamento rompido.

Pesquisa realizada pelo CNJ apontou, após extensa revisão bibliográfica, um outro aspecto também ligado à importância que a escuta das

vítimas pode proporcionar, qual seja, o empoderamento das vítimas, que acontece pela possibilidade de livre exposição de seus pontos de vista a respeito do ocorrido:

As práticas de justiça restaurativa possuem o potencial de empoderar a vítima de violência doméstica, principalmente porque ela pode falar e ser ouvida dentro do processo de resolução de um conflito que é reconhecido como seu e do agressor (e não da polícia, do promotor ou do juiz, por exemplo)(CNJ, 2018, p.271).

De forma conexa, o estudo conduzido apontou que as vítimas entrevistadas destacaram com frequência a necessidade de exteriorização de conflitos subjacentes à agressão sofrida, sendo que a estrutura dialógica da Justiça Restaurativa permite às vítimas a satisfação da necessidade ora observada ao atribuir-lhes a liberdade em abordar a violência sofrida em toda a sua extensão (CNJ, 2018, p. 271).

De forma complementar, Graf et al.(2020, p. 320) destacam que os espaços de escuta dentro do prisma restaurativo devem proporcionar não apenas a liberdade da vítima em exteriorizar suas percepções a respeito do ocorrido, mas também fazer com que o empoderamento que lhe é atribuído pelos procedimentos restaurativos sirva como mecanismo propulsor para a ruptura com os preceitos patriarcais existentes na sociedade, tanto por meio das mudanças ocasionadas na situação da vítima que se vê como participante dos círculos restaurativos quanto por conta da maneira como estas práticas podem fomentar mudanças na própria mentalidade da sociedade.

Há que se destacar, entretanto, um alerta trazido por Larrauri (2007, p. 13-14) a respeito da ideia de empoderamento das vítimas: é difícil estabelecer de forma objetiva com qual conceito de empoderamento a literatura científica dedicada ao assunto vem trabalhando, uma vez que o termo admite múltiplas acepções e compreende tanto as circunstâncias nas quais se proporcionam maiores recursos de amparo social à vítima quanto aquelas nas quais as vítimas passam a contar com maior autoestima e autonomia participativa na resolução da situação de violência, sendo difícil, diante dessas divergências, a medição precisa do empoderamento das vítimas.

Entretanto, neste aspecto é interessante tomar em consideração que a própria liberdade das vítimas em ouvirem e serem ouvidas nos círculos restaurativos e de participarem na resolução das situações de violência já é uma forma de empoderamento destas vítimas, conforme apontam Daly e Stubbs (2006, p. 9), o que demonstra que, embora a amplitude do conceito possa ser prejudicial à medição de resultados empíricos, esta também é responsável por proporcionar a compreensão de que este pode se verificar em diversos níveis, a depender das necessidades particulares a cada vítima.

Outro aspecto favorável que também ganha importância na presente reflexão relaciona-se à pesquisa realizada pela autora norte-americana Donna Coker, desenvolvida com base em entrevistas e acompanhamentos de práticas de pacificação (*peacemaking*) do povo Navajo.

O estudo desenvolvido por Coker aponta que a adoção de práticas restaurativas nos casos de violência familiar e doméstica contra a mulher pode proporcionar, além das vantagens ligadas à escuta e apoio à vítima no processo de resolução do conflito, alternativas para que ela possa se separar do agressor sem que sofra medo de represálias ou de eventuais dependências materiais ou emocionais com relação a este, assim como fornecer uma base para que a vítima conte com suporte material e social para construir sua independência e romper com os apoios sociais que legitimam a conduta do agressor e fazem com que esta se sinta, de alguma forma, culpabilizada pelo ocorrido (COKER, 2006,p. 75).

Por todo exposto, é possível perceber que os programas de Justiça Restaurativa podem atender às necessidades decorrentes das situações de violência familiar e doméstica contra a mulher. Entretanto, também é possível perceber que caso os programas em comento não sejam adequadamente articulados, estes podem replicar os problemas já identificados em meio ao paradigma retributivo,

É neste cenário, portanto, que Graf *et al.*(2020, p. 319-320) esclarecem que os riscos enfrentados pelos programas de Justiça Restaurativa decorrem, sobretudo, da estrutura patriarcal da sociedade e da maneira como o sistema

penal é estruturado, cabendo, desta forma, aos programas de Justiça Restaurativa, a tarefa de criar maneiras de romper com esta sistemática:

Não se pretende aqui apresentar a premissa de que a justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica não possui riscos — os riscos de revitimização, trauma, dano e sofrimento decorrem do próprio sistema jurídico brasileiro, na medida em que este é patriarcal e segregador. No entanto, o que se pretende apresentar, por meio dos estudos da literatura internacional e nacional sobre o tema, é a possibilidade de se diminuírem esses riscos quando se trabalhar com o foco no empoderamento da mulher e na responsabilização ativa do ofensor, respeitando a voluntariedade na participação dos indivíduos, como parte de uma estratégia de mudança social, cultural e jurídica no enfrentamento da violência contra as mulheres, por meio de agentes capacitados e qualificados para tal demanda (GRAF et al., 2020, p. 319-320).

As referidas considerações são ainda complementadas pelas ideias de Donna Coker que aponta que cinco critérios devem ser observados com o propósito de assegurar a adequada implementação dos programas de Justiça Restaurativa nas situações em comento: priorizar a segurança da vítima sobre a reabilitação do agressor e criar mecanismos de proteção contra a coação das vítimas; ser parte de um programa que providencie respostas coordenadas que vislumbrem o atendimento à carência de recursos materiais e sociais por parte das vítimas; criar julgamentos normativos que se oponham tanto à violência doméstica quanto à dominação de gênero e, por último, não transformar o perdão da vítima em um objetivo dos procedimentos restaurativos, em especial diante da possibilidade de o agressor forjar seu arrependimento ou por conta da possibilidade de culpabilização da vítima pela violência sofrida por conta do perdão fornecido quando este não acontecer de forma realmente espontânea (COKER, 2006, p. 68).

Logo, é de suma importância que os programas de Justiça Restaurativa nos casos de violência familiar e doméstica contra a mulher sejam criados tomando por base os possíveis riscos envolvidos em sua aplicação e se estruturem de forma a compreender as complexidades envolvidas nestas situações e aproveitar ao máximo os recursos que a Justiça Restaurativa pode oferecer.

CONCLUSÃO

Os conflitos são inerentes aos seres humanos e existem desde tempos remotos, muito embora sua significância venha se alterando de acordo com as mudanças experimentadas pela sociedade.

Embora num momento inicial a resolução dos conflitos fosse protagonizada por seus causadores e pelas suas vítimas, esta realidade foi se alterando aos poucos, em razão do surgimento de formas de resolução de desavenças que não envolvessem diretamente a violência e pela mudança na estrutura das sociedades de uma forma geral.

Com o surgimento do Estado o conflito passou a ser visto sob a ótica do aparato estatal, tornando-se, antes de tudo, uma violação aos seus interesses.

Como consequência da mudança na percepção social das contendas, o papel da vítima se alterou drasticamente. Enquanto em sociedades pré-estatais ela era protagonista da resolução da situação conflituosa, aos poucos a sua participação passou a ser cada vez mais reduzida, ao ponto de se tornar uma ferramenta de apoio ao Estado na distribuição das punições adequadas aos agressores.

Por consequência, o conflito, cuja propriedade é da própria vítima, foi transferido ao Estado, que em busca da criação de maneiras universais de assegurar sua resolução passou a desconsiderar a complexa gama de necessidades e anseios que derivam das vítimas.

Frente a esta realidade, a Vitimologia surgiu como uma ciência focada em compreender o fenômeno da vitimização e as formas que este pode assumir, visando, dentre seus objetivos, identificar os reflexos da neutralização sofrida pela vítima e os prejuízos daí decorrentes.

Neste ponto, os estudos vitimológicos identificam que, dentro do paradigma retributivo, as vítimas não são apenas neutralizadas pelo sistema penal, mas também revitimizadas ao buscarem amparo frente à situação experimentada, uma vez que se veem recebidas por um sistema cuja estrutura se mostra saturada e que trata os crimes de uma forma tecnocrática.

Diante da incapacidade do sistema penal em proporcionar às vítimas a adequada atenção às suas necessidades, surge a Justiça Restaurativa, com o

propósito de propiciar uma nova sistemática de resolução de conflitos, focada na atenção às necessidades dos envolvidos, principalmente na retomada do protagonismo das vítimas.

Uma série de desafios se apresenta no processo de implementação de políticas públicas que se mostrem de fato efetivas na consecução dos objetivos propostos pela Justiça Restaurativa. As práticas restaurativas devem atentar, em primeiro lugar, à sua adequada adaptação dentro de cada realidade local, de modo a encontrar os aspectos culturais de cada país.

Além disso, a integração entre as práticas restaurativas e a estrutura do judiciário é um aspecto que merece especial atenção na discussão, uma vez que, conforme percebe-se pelo estudo das perspectivas maximalista e minimalista, bem como pelos relatos de experiências prévias, a Justiça Restaurativa pode encontrar respostas eficazes tanto ao se integrar à estrutura do judiciário quanto ao atuar de maneira paralela a este.

Não obstante, a implementação de programas de Justiça Restaurativa ligados ao judiciário pode proporcionar a diminuição de seu escopo de atuação ou, ainda, estender às práticas restaurativas os problemas notados no paradigma retributivo, em especial no que diz respeito ao tratamento dispensado às vítimas, o que pode agravar ainda mais os prejuízos experimentados por estas quando expostas ao aparato judicial.

Por outro lado, o estabelecimento de programas de Justiça Restaurativa atuantes de forma independente do judiciário pode também contar com reflexos negativos, ao passo que a sociedade pode ver com certa desconfiança esta forma de resolução de conflitos e seguir depositando no judiciário o papel de resolução de conflitos, o que pode proporcionar a perda de efetividade dos programas de Justiça Restaurativa.

Neste cenário, nota-se a necessidade de planejamento e organização dos programas de Justiça Restaurativa, que, embora possam ser inspirados por experiências de países diversos, devem ser moldados de acordo com a realidade do local no qual serão implementados, aspecto que deve tomar em consideração também o grau de dependência que cada população possui com relação ao judiciário.

A presente dissertação ainda, se debruçou sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, visando a entender as suas raízes e se, e como, as justiças retributiva e restaurativa são capazes de responder adequadamente às vítimas.

É possível perceber que o patriarcalismo, ao incutir a superioridade do masculino sobre o feminino e autorizar o uso da violência para corrigir e punir a mulher que não se adequa ao comportamento que dela se espera, fomenta e naturaliza as agressões contra a mulher. Ao intervir sobre a situação o sistema penal, ao invés de atuar para proteger a mulher, somente reproduz os preconceitos e discriminações manifestados na sociedade.

A intervenção da Justiça Restaurativa nesses casos, por sua vez, embora possa trazer respostas focadas na atenção aos interesses e necessidades das mulheres, também apresenta uma série de riscos, em especial diante das peculiaridades envolvidas neste tipo de crimes.

Os referidos riscos podem envolver a transposição dos valores patriarcais aos círculos restaurativos, o constrangimento da vítima ao se encontrar com seu agressor, a retirada da resolução das situações de violência familiar e doméstica do âmbito do judiciário, o que pode se chocar diretamente com as lutas feministas pela conquista da esfera pública.

Neste contexto, os programas de Justiça Restaurativa, para acolher adequadamente essas mulheres, devem se ocupar do preparo de facilitadores para atuar com essa forma de violência, da criação de redes de apoio que permitam um amparo adequado às vítimas, inclusive por meio da sua escuta, bem como atender a suas carências de recursos materiais e sociais.

Além disso, é muito importante que os programas restaurativos não busquem a reconciliação entre vítima e agressor, mas sim a efetiva reparação do dano por meio da atenção às necessidades envolvidas na relação conflituosa, não devendo haver a concepção do perdão entre vítima e agressor como um requisito essencial à obtenção de êxito nos círculos restaurativos. Conforme revelou o estudo das situações de violência familiar e doméstica contra a mulher, cada vítima carrega consigo um conjunto particular de

percepções a respeito do crime e possui uma gama de necessidades que nem sempre fará com que uma reconciliação com o agressor lhe seja algo benéfico.

Obedecidas essas diretrizes a Justiça Restaurativa pode proporcionar a retomada do protagonismo da vítima na resolução dos conflitos submetidos ao sistema penal. Entretanto, uma gestão e planejamento adequados dos programas criados se mostram essenciais para que esta forma de resolução de conflitos não replique os problemas verificados no paradigma retributivo nem tampouco caia em desuso ao longo do tempo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo Penal e Justiça Restaurativa: Do Idealismo ao Realismo Político. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Pp. 33 - 69. v. 15. n. 1. 2014.

________. Direito penal e justiça restaurativa: do monólogo ao diálogo na justiça criminal. Boletim IBCCRIM. N. 210, v. 18, 2010.

______. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 87-114, jan. 1996.

. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da

violência sexual contra a mulher. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, V. 26, n. 50, p. 71-102, jan. 2005.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos.** Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2008.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicologia para América Latina**, México , n. 14, out. 2008.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: 1. Fatos e Mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4ª edição. São Paulo: Difel, 1949.

BECKER VIEIRA, Letícia; MELLO-PADOIN, Stela Maris de; SOUZA, Ivis Emília de Oliveira; PAULA, Cristiane Cardoso de; TERRA, Marlene Gomes. Necessidades assistenciais de mulheres que denunciam na delegacia de polícia a vivência da violência. **Aquichan**, v. 13, n. 2, maio-agosto, 2013, p. 197-205.

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado. 2000.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher: um grave problema não solucionado In: BLAY, Eva Alterman (org.). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

BOURDIEU, Pierre **A dominação masculina**. 11ª edição. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil,1998.

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi. Introdução.** Tradução de E. Bouzon. 3ª ed. Petrópolis: Editora Vozes. 1980.

BRAITHWAITE, John. Restorative Justice and Responsive Regulation. Nova York: Oxford University Press, Inc. 2002.

BRANDÃO, Elaine Reis. Renunciantes de direitos? A problemática do enfrentamento público da violência contra a mulher: o caso da delegacia da mulher. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 207-231, 2006.

BRASIL. Associação Brasileira de Magistrados. **Quem somos – A Magistratura que Queremos**. Rio de Janeiro: AMB. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 16 de outubro de 2020.

CARDOSO, Fernanda Simplício; BRITO, Leila Maria Torraca de. Possíveis impasses da Lei Maria da Penha à convivência parental. **Estudos e pesquisas em psicologia**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 529-546, 2015.

CARTA DE ARAÇATUBA. **Princípios de justiça restaurativa.** Carta elaborada pelos integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa. 28/30 de abril de 2005, na Cidade de Araçatuba/São Paulo.

CARTA DO RECIFE SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA. Redação elaborada por integrantes e aprovada pelos participantes do II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco - Brasil, nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2006.

CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. Notas sobre a promoção da Equidade no Acesso e Intervenção da Justiça Brasileira. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

CASSOL, Paula Dürks; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DINARTE, Priscila Valduga. "A vida mera das obscuras": sobre a vitimização e a criminalização da mulher. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 2, 2018, p. 810-831.

CASTRO, Bruno Denis Vale; SILVA, Artenira da Silva e. Atuação da Autoridade Policial e do Poder Judiciário no Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher na Cidade de São Luís/MA. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 15, n. 20, p.59-83, jan./jun. 2017.

CHAI, Cassius Guimarães, SANTOS, Jessica Pereira dos, CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência Institucional contra a Mulher: O Poder Judiciário, De Pretenso Protetor a Efetivo Agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v.13, n.2, p. 640-665. 2018.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **The British Journal of Criminology**. Oxford, V. 17, n. 1, p. 1-15, jan. 1977.

COKER, Donna. Restorative justice, Navajo Peacemaking and Domestic Violence. **Theoretical Criminology**, v. 10, n. 1, p. 67–85, 2006.

CONRADO, Mônica Prates. A fala de vítimas e indiciados em uma delegacia da mulher. **Diálogos**, Maringá, v. 4, n. 1, p. 185 - 201, 12 jun. 2017.

CONSELHO Nacional de Justiça. Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais – Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário. 2018.

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Familiar e Doméstica contra as Mulheres. 2019.

CONSELHO Nacional de Justiça. Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais – Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário. 2018.

COUTO, Maria Cláudia Girotto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

CUNNEEN, Chris. Reviving Restorative Justice Traditions? In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W (orgs.). **Handbook of Restorative Justice**. Reino Unido: Willan Publishing. 2007.

DALY, Kathleen; STUBBS, Julie. Feminist engagement with Restorative Justice. **Theoretical Criminology**, vol. 10, n.1. 2006.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? **Cadernos de Saúde Publica**. 2005; v. 21, n.2. p. 417-25.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (orgs.). **Justiça Restaurativa.** Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, p. 41-51, 2005.

DIGNAN, James. **Understanding Victims and Restorative Justice**. 1^a ed. Berkshire, UK: McGraw-Hill, 2005.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação**. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M.E. Orth. Petrópolis: Editora Vozes. 2000.

FACHINETTO, Rochele Fellini. Homicídios Contra Mulheres e Campo Jurídico: a atuação dos operadores do direito na reprodução das categorias de gênero. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (org.). Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

FERGUSON, Claire; TURVEY, Brent E. Victimology: A Brief History with an Introduction to Forensic Victimology. In: TURVEY, Brent E.; PETHERICK, Wayne (Orgs.) Forensic Victimology: Examining Violent Crime Victims in Investigative and Legal Contexts. Amsterdã; Londres: Elsevier, 2009, p. 1-32.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O Papel da Vítima no Processo Penal**. São Paulo: Malheiros. 1995.

FERNANDES, David Augusto. Direitos Humanos e Vitimologia: Uma Nova Postura da Vítima no Direito Penal. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, p. 379-411, dez. 2014.

FERREIRA, Lucas César Costa; TAVARES NETO, José Querino. Espaços de Ampliação da Justiça Restaurativa Brasileira: O Ministério Público e o Princípio da Obrigatoriedade. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 4, p. 22-37, 2018.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6ª ed. São Paulo: Atlas. 2015.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça Restaurativa e Violência Doméstica Conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 179-199.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1995.

GOMES, Nadirlene Pereira; DINIZ, Normélia Maria Freire. Homens desvelando as formas da violência conjugal. **Acta Paulista de Enfermagem**, vol. 21, núm. 2, 2008, p. 262-267.

	:; ARAĹ	JJO, Anne J	acob de Sou	ıza; COELH	O, Tâmara	Maria de
Freitas.	Compreendend	lo a violênci	a doméstica	a partir das	categorias	gênero e

geração. **Acta Paulista de Enfermagem.** São Paulo, v. 20, n. 4, p. 504-508, Dez. 2007.

GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza; SILVA, Cláudio Felipe Ribeiro da. Violência contra a mulher: uma questão transnacional e transcultural das relações de gênero. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

GRAF, Paloma Machado; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; ROCHA, Paula Melani. Justiça Restaurativa e Violência Doméstica e Familiar. In: SALLES, Virginia Ostroski (Org.). **Mulheres na pesquisa: reflexões sobre o protagonismo feminino na contemporaneidade**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A Autocolocação da Vítima em Risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, V. 1**. 19^a ed. Niterói: Impetus, 2017.

GROSSI, Miriam P. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo conjugal. In: PEDRO, Joana Maria, GROSSI, Miriam Pillar (Orgs.). **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998. p. 293-313.

HERMAN, Judith Lewis (2003). The mental health of crime victims: Impact of legal intervention. **Journal of Traumatic Stress**. Salt Lake City, V.16 n. 2. p. 159–166, 2003.

HOOPER, Stephen; BUSCH, Ruth. Domestic violence and restorative justice initiatives: the risks of a new panacea. **Waikato Law Review.** V.4, n.1, p. 101-130, 1996.

HOPKINS, C. Quince; KOSS, Mary P.; BACHAR, Karen J. Applying Restorative Justice to Ongoing Intimate Violence: Problems and Possibilities, **Saint Louis University Public Law Review**: Vol. 23: No. 1, 2004, p. 288-313.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

INGLATERRA. Magna Carta - 1215 (Magna Charta Libertatum). Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html Acesso em 02/05/2020.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (orgs.). **Justiça Restaurativa.** Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 163-186.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The Meaning of Restorative Justice In: JOHNSTONE, Gerry & VAN NESS, Daniel W (orgs.). **Handbook of Restorative Justice**. Reino Unido: Willan Publishing. 2007.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. 1ª edição. Tradução: Edson Bini. São Paulo: Edipro. 2003.

KOSOVISKI, Ester. **Histórico e Escopo da Vitimologia**. In: KOSOVISKI, Ester; PIEDADE JR., Heitor ; ROITMAN, Riva (orgs.). **Estudos de Vitimologia**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014. p. 27-34.

_____. Vitimologia e Direitos Humanos: Uma Boa Parceria. **Revista da Faculdade e Direito de Campos**, Campos dos Goitacazes, v. 4/5, n. 4/5, p. 123–140, 2003.

LAMB, Sharon. **New Versions of Victims: Feminists Struggle with the Concept**. 1^a ed. Nova York e Londres: New York University Press. 1999.

LARRAURI, Elena. Justicia Restauradora y Violencia Doméstica. Cursos de derechos humanos de Donostia-San Sebastián, Vol. 8, 2007, p.119-136.

LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. Acesso à justiça: perspectivas críticas a partir da justiça comunitária andina. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v.9, p. 37-76, 2012.

LIMA MOTA, Indaiá. Breves Linhas sobre Vitimologia, Redescobrimento da Vítima e suas várias Faces: Algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13 n. 101. p. 629- 655. Out. 2011/Jan. 2012.

MANDARINO, Renan Posella; BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ROSA, Larissa. A Participação da Vítima no Controle da Cifra Oculta da Criminalidade. **Nomos-Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 37.1, p. 281 a 299. jan./jun. 2017.

MARQUES, Daniela de Freitas. Violência Contra a Mulher: Sedução e Morte nas Relações Afetivas. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, nº 50, p. 93-123, jan. – jul., 2007.

MANZANERA, Luis Rodrígues. **Victimologia**. 7ª ed. Mexico: Editorial Perruá. 2002.

MAWBY, R.; WALKLATE, S. Critical Victimology. 1a ed. Londres: Sage. 1994.

MAXWELL, Gabrielle; HAYES, Hennessey. Regional reviews – F. Pacific In: JOHNSTONE, Gerry & VAN NESS, Daniel W (orgs.). **Handbook of Restorative Justice**. Reino Unido: Willan Publishing. 2007.

MCCOLD, Paul. Toward a mid-range theory of restorative criminal justice: A reply to the Maximalist model. **Contemporary Justice Review**, v. 3, n.4, p. 357-414, 2000

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

MINISTÉRIO da Justiça. Violência contra a mulher e as práticas institucionais. Brasília: IPEA, 2015.

MORGADO, Rosana. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (orgs.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Nau Editora. 2009.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

NOBRE SILVA, Maria Coeli; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; PASSOS, Daniela Veloso Souza. A Justiça Restaurativa como Proposta Alternativa ao Paradigma Retributivo. Publicado em: **Novos Estudos Jurídicos.** [S.I.], v. 21, n. 3. p. 879-908, nov. 2016.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal, Volume 1: Introdução e Parte Geral**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

NORRIS, Fran H.; THOMPSON, Martie P. The Victim in the System: The Influence of Police Responsiveness on Victim Alienation. **Journal of traumatic stress**, Salt Lake City, v.6. p. 515-532, 1993.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). **Convenção interamericana** para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Belém, 1994. Convenção de Belém do Pará.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**. 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADdio.pdf Acesso em 13/05/2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. 1985. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html Acesso em 19/01/2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Dispõe sobre os princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf Acesso em 27/06/2020.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: Da Teoria à Prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma? In: SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato Campos Pinto, PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa.** Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

PAULO, Bruno Giovannini de; ROQUE, Ana Cristina Lemos. Vitimização Secundária de Mulheres em Delegacias de Polícia: Localizando as Possíveis Causas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 5, nº 1, p. 361-400. 2019.

PEDRA JORGE, Alline. Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal: uma tentativa de demonstrar os reais interesses das vítimas de crimes, desde a participação na persecução criminal à reparação do dano, e de se propor alternativas para a melhor satisfação destas. Orientador: José Luciano Góis de Oliveira. 2002. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2002.

PEMBERTON, Antony. A vítima "activa" na mediação: justiça restaurativa como forma de *empowerment* da vítima. In: **Relatório DIKÊ – Protecção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crime na Europa**. Lisboa, set. de 2003, pp. 97-108.

PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia no Brasil**. In: KOSOVISKI, Ester; PIEDADE JR., Heitor; ROITMAN, Riva (orgs.). **Estudos de Vitimologia**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014. p. 59-78.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: Um Novo Conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. V. 3. N. 3 (2009). P. 242-268.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil?. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

POPPER, Karl R. **A Lógica da Pesquisa Científica.** 16ª Ed: Editora Cultrix. 2008.

PORTO, Madge; COSTA, Francisco Pereira. Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres. **Estudos de psicologia**, Campinas, v. 27, n. 4, p. 479-489. Dez. 2010.

ILLESCAS, Santiago Redondo; GENOVÉS, Vicente Garrido. **Principios de Criminología**. 4ª ed. Valencia: Tirant Lo Blanch. 2013.

RENZETTI, Claire. The Challenge to Feminism Posed by Women's Use of Violence in Intimate Relationships. In: LAMB, Sharon (org.). **New Versions of Victims Feminists Struggle with the Concept**. EUA: New York University Press. 1999.

ROCHA, Luís Fernando. Violência contra a mulher e a Lei "Maria da Penha": alguns apontamentos. **Revista de Psicologia da UNESP**, v. 8, n. 1, p. 97-109, 2009.

ROCHE, Declan. Retribution and restorative justice In: JOHNSTONE, Gerry & VAN NESS, Daniel W (orgs.). **Handbook of Restorative Justice**. Reino Unido: Willan Publishing. 2007.

RODRIGUES, Roger de Melo. A vítima e o processo penal brasileiro: novas perspectivas. Orientador: Antonio Scarance Fernandes. 257 f. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ROLIM, Marcos. A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no Século XXI / Marcos Rolim. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

ROSSONI, Waléria Demoner; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Atendimento integral à vítima: a segurança pública como direito fundamental. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 1, 2018. p. 357-380.

SAAD-DINIZ, Eduardo. O lugar da vítima nas ciências criminais como estratégia de pesquisa. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (org.). **O lugar da vítima nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p.115-136. 2001.

	Gênero,	patriarcado,	violência.1a	edição.	São	Paulo:	Fundação
Perseu A	Abramo. 20	004.					

____. Violência de Gênero:Poder e Impotência. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Revinter. 1995.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. **Seqüência**, n. 64, p. 195-226, jul. 2012.

SANTI, Liliane Nascimento de; NAKANO, Ana Márcia Spanó; LETTIERE, Angelina. Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social. **Texto & contexto - enfermagem**, Florianópolis, v. 19, n. 3, p. 417-424, setembro/2010.

SARTI, Cynthia. A vítima como figura contemporânea. **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. 61, p. 51-61, Abr. 2011.

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; PASSOS, Kenya Mesquita. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS.**, Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016.

SCURO NETO, Pedro. Câmaras restaurativas: A justiça como instrumento de transformação de conflitos In: SENDIDIM MARQUES, Antonis; BRANCHER, Leoberto Narciso (eds.). **Pela justiça na educação**. Brasilia: Fundescole e MED: 2000. p. 601-641.

______. Justiça Restaurativa: Desafios Políticos e o Papel dos Juízes. In SLAKMON, C.; MACHADO, Maíra R. e BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça Restaurativa – Problemas e Perspectivas. **Rev. Direito Práx.**, v. 9, n. 1, p. 443-460, Mar. 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina. Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de gênero no sistema de justiça. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 15, n. 22, p.325-339, jul./dez. 2011.

SHARPE, Susan. The Idea of Reparation In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (orgs.). **Handbook of Restorative Justice**. Reino Unido: Willan Publishing. 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004.

_____; IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 161/2019, p. 309 – 329, Nov/2019.

SILVA, Artenira da Silva; LIMA, Dandara Miranda Teixeira de. O paradigma da justiça restaurativa frente à justiça retributiva: reflexões sobre os limites e possibilidades da sua aplicação em casos de violência doméstica contra mulheres. **Quaestio iuris**. vol. 12, nº. 02, Rio de Janeiro, 2019. p. 1 – 31.

SILVA, Sergio Gomes da. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. **Psicologia, Ciência e Profissão**, Brasília, v. 30, n. 3, p. 556-571, Set. 2010.

SOARES, Ana Raquel Victorino de França. Avanços e Dificuldades da Mediação Penal no Brasil. **Anais do 1º Simpósio de Iniciação Científica do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais** Edição 1, Ano 01, 2014. p. 108-137.

TAVARES, Márcia Santana. Roda de Conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 547-559, Ago. 2015.

UNIVERSIDADE Federal da Bahia(UFBA). Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha. Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal. Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia. Salvador/BA. 2010.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. Restoring Justice: an Introduction to Restorative Justice. EUA: Anderson Publishing. 2015.

VAN NESS, Daniel W. The Shape of Things to Come: A Framework for Thinking About a Restorative Justice System In: WEITEKAMP, Elmar G. M.; KERNER, Han Jurgen, **Restorative Justice: Theoretical Foundations**. Deon, UK: Willan Publishing, 2002.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6ª Edição. Salvador: JusPODIVM. 2018.

VON HENTIG, Hans. Criminal and his Victim. Studies in the Sociobiology of Crime. 1^a ed. New Haven: Yale University Press. 1948.

WALGRAVE, Lode. Integrating criminal justice and restorative justice In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W (orgs.). **Handbook of Restorative Justice**. Reino Unido: Willan Publishing. 2007.

WALKLATE, Sandra. **Imagining the Victim of Crime**. 1^a edição. Inglaterra: Willan Publishing. 2007.

WESTBROOK, Lynn. Crisis information concerns: Information needs of domestic violence survivors. **Information Processing & Management**, v. 45, n.1, p. 98–114. 2009.

WILSON, Janet K. **The Praeger Handbook of Victimology**. 1^a ed. Santa Barbara: Praeger. 2009.

WOLHUTER, Lorraine; OLLEY, Neil; DENHAM, David. Victimology: Victimisation and Victims' Rights. 1^a ed. Nova York: Routledge-Cavendish. 2009.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 2012.

_____. Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre o Crime e a Justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena. 2008.

ZERNOVA, Margarita; WRIGHT, Martin. Alternative visions of restorative justice In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W (orgs.). **Handbook of Restorative Justice**. Reino Unido: Willan Publishing. 2007.

ZERNOVA, Margarita. Restorative Justice: Ideals and Realities (International and Comparative Criminal Justice). Inglaterra: Ashgate Publishing Limited. 2007.